



Escola de Ciências Sociais e Humanas
Departamento de Economia Política

Garantias e Património nas Sociedades Comerciais

Manuel Alberto Gaspar Soares

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Direito das Empresas: Especialização em Direito das Sociedades Comerciais

Orientador:

Doutor António Pereira de Almeida

Professor Convidado do ISCTE/IUL

Junho, 2015

Junho, 2015

Aos meus pais

Junho, 2015

Agradecimentos

À Filomena, pelo seu apoio. A ela e aos nossos filhos, Gonçalo e Lourenço, agradeço também os momentos de felicidade partilhados.

Ao meu orientador Professor Doutor António Pereira de Almeida, agradeço a disponibilidade e a ajuda prestada e os valiosos contributos para a melhoria desta dissertação.

RESUMO

PALAVRAS – CHAVE

Garantias, Património, Prestação de Contas, Relato Financeiro, Autonomia Financeira, Risco Patrimonial, Ativos Contingentes, Passivos Contingentes

A proteção dos interesses só é verdadeiramente eficaz se existirem patrimónios que possam vir a ser chamados a cumprir as obrigações garantidas. Mas, apresentando embora forte interdependência, as garantias e os patrimónios não se situam no mesmo plano obrigacional.

No presente trabalho pretendo precisamente apresentar os diversos tipos de garantias existentes no direito civil e no direito societário, e relacionar essas garantias com os possíveis efeitos no património dos garantes em caso de incumprimento das responsabilidades garantidas. Para medir esses efeitos torna-se necessário entender os conceitos de património, assim como os critérios para o seu reconhecimento e contabilização nas sociedades comerciais.

A contabilidade obedece a regras e critérios normalizados que poderão mostrar-se insuficientes para uma adequada divulgação dos riscos de perda de património que as garantias prestadas poderão implicar. Assim, proponho um documento de relato financeiro, que denomino de *Balanço de Risco Patrimonial*, a adicionar aos existentes no normativo contabilístico nacional, o qual divulgará os possíveis efeitos dos acontecimentos futuros no património societário e no dos seus garantes, em função do grau de probabilidade de ocorrência desses acontecimentos.

Com esta nova demonstração financeira pretendo possibilitar que os garantes antevejam o impacto que as garantias prestadas terão no seu património na eventualidade de incumprimento, pelas sociedades comerciais, das responsabilidades que outros garantiram.

ABSTRACT

KEYWORDS

Guarantees, Shareholders' Equity, Financial Statements, Equity Risk

- A12: Relation of Economics to Other Disciplines
- M41: Accounting

The effectiveness of interests' protection is only truly effective if there are assets that can be required to perform the guaranteed obligations. However, despite being strongly interdependent, guarantees and assets exist on different legal obligatory levels.

This investigation intends to disclose the various types of guarantees in civil and corporate law, and show their effects on the assets of the guarantor in case of default of the collateral guaranteed liabilities. To measure these effects, it is necessary to understand the concept of shareholder equity in commercial companies, as well as the disclosure criteria for recognition and accounting.

Accountancy follows standardized rules and criteria, which may be insufficient for the proper disclosure of shareholders equity loss risk that the collateral may incur. Therefore we propose to add another financial reporting document to those available according to Portuguese accounting standards, which will be named 'Balance Sheet of Risk'. This additional document will disclose the possible effects of future events on corporate assets and on that of their guarantors, according to the probability of these events occurring.

The aim of this new financial statement is to allow guarantors to anticipate the impact of the collateral on their assets, when commercial companies do not comply with their responsibilities towards the guarantors.

Índice

GLOSSÁRIO DE SIGLAS.....	vii
INTRODUÇÃO.....	1
CAPITULO I – A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS SOCIEDADES COMERCIAIS	3
1.1. A Sociedade Comercial	3
1.2. Conceito geral e tipos de sociedades comerciais	4
1.3. A natureza jurídica da participação social e a relação com os sócios.....	5
1.4. A participação social e as posições jurídicas dos sócios	6
CAPITULO II – GARANTIAS	9
2.1. Garantias na lei civil.....	9
2.1.1. Garantia geral do cumprimento das obrigações	9
2.1.2. Garantias no Código do Processo Civil.....	9
2.1.3. Garantias especiais dos sócios.....	10
2.2. Garantias no Código das Sociedades Comerciais.....	12
2.2.1. Das sociedades comerciais.....	12
2.2.1.1. O Capital Social como forma de garantia	12
2.2.1.2. Aumento do Capital Social	15
2.2.1.3. Reintegração do Capital.....	15
2.2.1.4. Redução do capital (art.º s 94º a 96º).....	16
2.2.1.5. Limites de distribuição de bens da sociedade aos sócios (art.º s 31º, 32º e 33º) .	16
2.2.1.6. Obrigação de constituição de reservas legais (art.º s 218º, 295º e 296º).....	18
2.2.1.7. Restituição de bens indevidamente recebidos (art.º 34º).....	18
2.2.1.8. Perda de metade do capital (art.º s 35º e 523º).....	19
2.2.1.9. Dever de vigilância (art.º 420º-A)	19
2.2.1.10. Limites de aquisição de quotas e ações próprias (art.º 220º e 324º)	20
2.2.2. Dos sócios.....	21
2.2.2.1. Obrigação de realização do capital social subscrito (art.º s 203º e 285º)	22
2.2.2.2. Contrato de suprimento (art.º s 243º a 245º)	23

2.2.2.3.	Prestações suplementares (art.º s 210º a 213º).....	24
2.2.2.4.	Prestações acessórias (art.º 209º e 287º).....	25
2.2.2.5.	A obrigação de quinhoar nas perdas (art.º 20º e art.º 198º).....	25
2.2.2.6.	A responsabilidade do sócio único	26
2.2.3.	Dos grupos de sociedades	26
2.2.3.1.	Garantias a obrigações de sociedades coligadas (art.º 6º nº 3 e 5, e art.º 501º)...	26
2.2.3.2.	Garantias prestadas por sociedades em relação de simples participação e de participações recíprocas	27
2.2.3.3.	Garantias prestadas a sociedades em relação de domínio ou de grupo	28
2.3.	Disposições penais previstas no CSC (art.º 509º e ss).....	29
2.4.	Outras disposições legais de garantia (CIRE)	29
CAPITULO III – PATRIMÓNIO		31
3.1.	Contributos teóricos para a noção jurídica de Património	31
3.1.1.	Teorias sobre o Património	31
CAPITULO IV - GARANTIAS E PATRIMÓNIO		35
4.1.	O capital social e o património social como forma de garantia dos credores	35
4.2.	A tutela dos credores pelos sócios - responsabilidade externa e responsabilidade interna	36
4.3.	O património dos sócios como garantia dos credores	37
4.4.	A prestação de garantias através do penhor de participações sociais	40
4.5.	A responsabilidade pessoal e patrimonial do sócio por dívidas da sociedade	41
4.6.	A desconsideração da personalidade jurídica e da autonomia patrimonial	43
4.7.	A responsabilidade solidária do sócio pela nomeação de membros do órgão de gestão	44
CAPITULO V – PRESTAÇÃO DE CONTAS E INFORMAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS SOCIEDADES COMERCIAIS		45
5.1.	A prestação de contas como meio de informação sobre o património da sociedade	45
5.2.	A obrigação de prestação de contas e a apreciação da situação patrimonial	46

CAPÍTULO VI – CONTABILIDADE, LEI CONTABILÍSTICA E RELATO FINANCEIRO...	49
6.1. As contas sociais.....	49
6.2. A Contabilidade – Noções básicas.....	50
6.3. Os paradigmas da contabilidade.....	53
6.3.1. Paradigma legalista	53
6.3.2. Paradigma económico	53
6.3.3. Paradigma utilitarista	54
6.3.4. O paradigma atual.....	54
6.4. A Lei contabilística.....	55
6.4.1. As fontes do Direito e a lei contabilística.....	55
6.4.2. A interpretação jurídica da lei contabilística.....	57
6.5. A harmonização e a normalização contabilística	58
6.5.1. Internacional.....	58
6.5.2. Em Portugal	59
6.6. Conceitos fundamentais no SNC.....	61
6.6.1. As Demonstrações Financeiras.....	61
6.6.1.2. Elementos da Demonstração da Posição Financeira ou Balanço (Contabilístico) .	62
6.6.1.2.1. Ativos	63
6.6.1.2.1.1. Critérios de reconhecimento.....	64
6.6.1.2.2. Passivos.....	64
6.6.1.2.2.1. Critérios de reconhecimento.....	65
6.6.1.2.3. Capital Próprio ou Património líquido.....	65
6.7. O relato financeiro complementar além do Balanço.....	65
6.7.1 Demonstração de Alterações no Capital Próprio	65
6.7.2. A Demonstração dos Resultados por Naturezas	66
6.7.3. O Anexo	67

CAPÍTULO VII – A INFORMAÇÃO CONTINGENTE.....	69
7.1. Tratamento contabilístico da informação contingente.....	69
7.2. Ativos e Passivos contingentes.....	70
7.3. A divulgação das garantias, ativos contingentes, provisões, passivos contingentes e risco societário no SNC e nas IAS	72
7.4. Garantias versus contingências e património societário.....	75
7.5. A autonomia financeira como medida de risco e de reconhecimento de contingências.....	75
CAPÍTULO VIII – A NECESSIDADE DE ALARGAMENTO DO RELATO FINANCEIRO ABRANGENDO O IMPACTO PATRIMONIAL DOS RISCOS DE EXECUÇÃO DAS GARANTIAS.....	79
8.1. O Balanço de Risco Patrimonial: uma proposta	79
8.2. A construção do Balanço de Risco Patrimonial.....	81
CAPÍTULO IX – CONCLUSÃO.....	87
BIBLIOGRAFIA.....	89
ANEXOS	93

GLOSSÁRIO DE SIGLAS

ACE - Agrupamento Complementar de Empresas
AEIE - Agrupamento Europeu de Interesse Económico
BADF - Bases para a Apresentação de Demonstrações Financeiras
BP - Banco de Portugal
CC – Código Civil
CE - Comissão Europeia
CIRE - Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
CNC – Comissão de Normalização Contabilística
CPC - Código de Processo Civil
CRP - Constituição da República Portuguesa
CSC – Código das Sociedades Comerciais
CVM - Código Valores Mobiliários
DACP – Demonstração das Alterações no Capital Próprio
DF - Demonstrações Financeiras
DL - Decreto-Lei
EC - Estrutura Conceptual
EIRL - Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada
EU – União Europeia
GAPP - Generally Accepted Accounting Principles
IAS – International Accounting Standards
IASB – Internacional Accounting Standrads Board
IES - Informação Empresarial Simplificada
IFRS - International Financial Reporting Standards
LULL - Lei Uniforme de Letras e Livranças
MDF - Modelos de Demonstrações Financeiras
NCRF – Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro
NI - Normas Interpretativas
NIC - Norma Internacional de Contabilidade
OROC – Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

OTOC – Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

PCES - Plano de Contas para Empresas de Seguros

PCGA – Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites

PCSB - Plano de Contas para o Sistema Bancário

POC – Plano Oficial de Contabilidade

ROC - Revisor Oficial de Contas

SGPS- Sociedade Gestora de Participações Sociais

SNC – Sistema de Normalização Contabilística

INTRODUÇÃO

O relacionamento jurídico dos sócios com os diversos tipos de sociedades configura um conjunto de situações jurídicas ativas e passivas, de origem e natureza diversas, que se unem em redor das posições subjetivas dos sócios tanto no plano pessoal como no plano de capital, e que são diferentes em função do tipo de sociedade de que fazem parte.

A crise económica e financeira, que se verifica nos países da Europa do Sul desde 2008, teve a sua principal origem no sobre-endividamento, muito potenciado pelo desconhecimento por parte dos diversos agentes económicos dos seus níveis de endividamento e dos riscos de perda do seu património, quando chamado ao cumprimento de obrigações societárias em consequência das garantias prestadas para possibilitarem a obtenção ou o reforço de crédito bancário das sociedades comerciais a que pertenciam.

Com a crise aumentaram as situações de incumprimento e de insolvência, pelo que muitos dos garantes foram chamados a liquidar os compromissos financeiros das sociedades a que pertenciam, descobrindo, então, que o seu património iria responder no cumprimento das obrigações que garantiram, e que os riscos em que incorriam e o impacto no seu património não se encontravam suficientemente evidenciados nos documentos de prestação de contas das sociedades suas garantidas.

A contabilidade constitui, como se sabe, o mais poderoso instrumento de informação para todos os interessados na vida das sociedades comerciais, mas é essencial que contribua também para identificar e prevenir a necessidade de alterar os rumos da sua gestão, de forma a evitar perdas graves e irreversíveis no património societário e dos seus garantes.

Tem-se discutido a capacidade da contabilidade para medir com fiabilidade, divulgar com oportunidade e relatar com integralidade. A normalização contabilística condiciona, por vezes, a plenitude da informação a divulgar, pelo que se justifica que se questione a sua adequabilidade para cumprir o objetivo de divulgar a informação relevante, tendo em conta os condicionamentos de ordem técnica e normativa a que a contabilidade está sujeita, nomeadamente na divulgação da informação sobre as garantias e as respetivas implicações no património das sociedades comerciais.

Na presente dissertação, estudo as relações jurídicas entre as sociedades comerciais e os seus sócios, os acionistas ou terceiros, enquanto garantes do cumprimento das obrigações societárias, e procuro demonstrar a necessidade de, nos documentos de prestação de contas, se divulgarem os possíveis efeitos patrimoniais das garantias recebidas ou prestadas num documento autónomo complementar. A forma adicional de relato da informação contabilística

que proponho terá em conta os tipos de garantias e o seu impacto potencial nos patrimónios dos garantidos e dos garantes, contribuindo, assim, para reforçar a proteção dos interesses patrimoniais dos interessados na vida das sociedades comerciais. A este documento atribuo a designação de “Balanço de Risco Patrimonial”.

Começarei, pois, por estudar os vários tipos de sociedades comerciais, no que se refere às garantias existentes na lei civil e no código das sociedades comerciais, assim como as várias aceções de património.

De seguida ocupar-me-ei da questão da prestação de contas e da informação sobre as garantias e o património nas sociedades comerciais de acordo com o enquadramento contabilístico em vigor. O objetivo contabilístico de uma “imagem verdadeira e apropriada” é o objetivo do relato financeiro que acredito será melhorado com a inclusão do documento complementar que aqui proponho.

CAPITULO I – A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS SOCIEDADES COMERCIAIS

1.1. A Sociedade Comercial

A *affectio societatis* resulta da intenção de livre associação das partes num contrato e na formação de uma sociedade, ou seja, de uma pessoa coletiva, distinta de cada um dos contraentes.

Na sua essência uma sociedade é uma forma de cooperação económica para atingir determinado fim social que corresponde a um objetivo comum aos sócios que a constituem. Desta cooperação resulta a obrigação dos sócios de contribuírem economicamente para a prossecução do fim social, seja através da realização de entradas em dinheiro, em bens ou em indústria.

Nos diversos tipos de sociedades, o contributo dos sócios difere no seu conteúdo, no seu tipo legal e no seu tipo social. Nas sociedades de pessoas sem personalidade jurídica o envolvimento dos sócios e a cooperação entre eles é intensa e frequente. Nas sociedades com personalidade jurídica verifica-se uma maior separação entre o sócio e a sociedade.

Após a sua constituição e registo, a sociedade comercial adquire personalidade jurídica própria, torna-se sujeito de direito e titular das posições jurídicas dos sócios e das respetivas atividades. Estes passam a ter uma posição mais passiva, nomeadamente nos casos em que não ficam envolvidos na gestão da sua sociedade, passando a assumir o papel de meros titulares de uma posição social que, em obediência ao dever de lealdade e através de entradas de fundos, entregas de bens ou da prestação de serviços, realizaram a sua parte no capital social.

Detentora de personalidade jurídica, a sociedade comercial pode praticar atos jurídicos em nome próprio, servindo-se, para tanto, do auxílio material dos sócios, gerentes, administradores ou procuradores. Sempre que um dos sócios atua em representação da sociedade é, na verdade, esta última que está a agir, podendo assumir obrigações e responder por elas, contratar, ser titular ou proprietária de bens que constituem o seu património. Este é autónomo dos patrimónios dos seus sócios e responderá ilimitadamente pelas obrigações por ela contraídas.

As sociedades comerciais possuem, pois, capacidade negocial e processual e têm responsabilidade patrimonial, sendo autónomas e independentes dos titulares do seu capital social.

1.2. Conceito geral e tipos de sociedades comerciais

No direito societário português não existe um conceito geral de sociedade comercial. As várias sociedades comerciais existentes relacionam-se todas num mesmo plano, não existindo subtipos mas diversos tipos, e uma concentração de características comuns a todas elas, tal como o CSC regula na sua Parte Geral (art.º s 1º a 174º).

A identidade própria de cada tipo de sociedade comercial resulta de um conjunto de aspetos que se prendem, nomeadamente, com a estrutura e representação das participações sociais, com o capital social mínimo, com o regime de responsabilidade dos sócios e com o número mínimo de sócios necessário para a sua constituição.

No direito português, existem os seguintes tipos legais de sociedades comerciais:

- i) Sociedade em nome coletivo (art.º s 175º a 196º do CSC);
- ii) Sociedades por quotas, com vários sócios e unipessoais, (art.º s 197º a 270º do CSC);
- iii) Sociedades anónimas (art.º s 271º a 464º do CSC);
- iv) Sociedades em comandita, simples e por ações (art.º s 465º a 478º do CSC).

As relações de participação social e de capital entre os diversos tipos de sociedades, com sede em Portugal, estão sujeitas a disposições legais diversas e são tratadas em sede própria no CSC no âmbito das sociedades coligadas.

O direito português entende maioritariamente que a definição de sociedade é a constante no art.º 980º do Código Civil (CC), e que as sociedades comerciais constituem uma espécie que se subsumiria nos seus diversos tipos a este conceito de sociedade em abstrato. Pedro Pais de Vasconcelos, defende que não é assim, posição que partilho, argumentando que o art.º 980º do CC se refere à sociedade civil simples, sendo privativa deste tipo de sociedade, e não ao conceito de sociedade em abstrato, (Vasconcelos, 2006:15).

Por outro lado, a definição de sociedade constante no art.º 980º do CC já não consegue abranger todos os tipos de sociedades, nomeadamente as sociedades sem fins lucrativos ou as unipessoais, revelando-se essa definição demasiado restritiva, pois exclui no seu texto, por exemplo, as sociedades de capitais, como é o caso das sociedades anónimas abertas, com ações cotadas e com acionistas anónimos que não exercem, seguramente, uma atividade económica em comum, embora se possam identificar nesses acionistas algumas características comuns, como é o caso da sua posição de investidores, embora com diferentes graus de informação e de propensão para o risco.

As sociedades comerciais no direito português fazem parte de uma tipologia legal que é taxativa e que a doutrina qualifica de *tipicidade das sociedades comerciais*. Esta característica está consagrada no art.º 1º, nº 2 do CSC, e veda à autonomia privada a criação de novos tipos societários no direito português (Ventura, 1987: 53 e ss). No entanto, como o direito das sociedades é direito privado e, por isso, dominado pelo princípio da liberdade e da autonomia, esta limitação de carácter excepcional só poderá, como defende Raul Ventura, ter fundamento e justificação na ordem pública pelo que novos tipos societários poderão surgir por adaptação do Direito às novas ordens económicas futuras (Ventura, 1969:43-46).

1.3. A natureza jurídica da participação social e a relação com os sócios

O fim que o sócio prossegue, enquanto investidor numa posição social, é o lucro e a maximização económica do seu investimento na sociedade, o qual corresponde às suas entradas para a sociedade ou ao preço de aquisição da sua parte social nesta. A decisão de um sócio de investir numa participação social, e a escolha do tipo de sociedade em que quer participar, depende de características essenciais, tais como a transmissibilidade e circulação do capital social ou a estrutura dos órgãos sociais relativamente à administração e fiscalização.

A participação social pode ser entendida como:

- i) um conjunto atomístico de direitos e obrigações dos sócios, que são autónomos, sem unidade e ligação, que decorrem da lei e dos estatutos,
- ii) ou uma relação jurídica, em que o direito subjetivo desempenha um papel auxiliar nessa relação,
- iii) ou ainda como um *status*.

Entre os autores que defendem que a participação social deve ser entendida como *status* do sócio temos, por exemplo, Ascarelli que defende que, uma vez admitida a personalidade jurídica das sociedades comerciais, então o relacionamento desta com os seus sócios não pode ser o da comunhão do património social, pois é a sociedade enquanto pessoa jurídica e sujeito de direito que tem essa titularidade, (Ascarelli, 1933:219).

O sócio não é em simultâneo credor da sociedade, pois a sua posição envolve um conjunto de direitos e poderes, assim como de deveres, que não são enquadráveis no direito das obrigações como, por exemplo, o direito de votar ou de participar na gestão da sociedade.

Também Pereira de Almeida entende a posição do sócio como um *status*. A condição de sócio ou situação jurídica são expressões apropriadas “para expressar o conceito de um

complexo unitário e indivisível de direitos, poderes, obrigações, ónus e sujeições do sócio face à sociedade que decorre da participação social” (Almeida, 2011:49).

Recorde-se que nas sociedades com personalidade jurídica não há titularidade dos sócios sobre a massa patrimonial societária, enquanto que nas sociedades sem personalidade jurídica os sócios são diretamente titulares, embora em comum, do património social. No direito português, todavia, todas as sociedades comerciais têm personalidade jurídica e, logo, esta distinção tem pouca relevância.

Também o relacionamento dos sócios com os diversos tipos de sociedades é diferente no plano pessoal e no plano de capital:

- nas sociedades em nome coletivo há uma clara predominância das pessoas dos sócios e do seu papel na estrutura da sociedade, do *intuitus personae* e da responsabilidade pessoal;
- no polo oposto, ou seja, nas sociedades de capital, como é o caso das sociedades anónimas, domina o capital, logo o *intuitus personae* é esbatido e os sócios são tratados como meros investidores, sendo a responsabilidade limitada ao capital não realizado. O contrato social afasta-se das pessoas dos sócios e a estrutura orgânica assume um carácter institucional.

1.4. A participação social e as posições jurídicas dos sócios

As sociedades vinculam-se através dos atos dos seus gerentes ou dos seus administradores, não obstante eventuais disposições ou limitações previstas nos contratos ou de eventuais deliberações dos sócios que imponham atuação diversa.

A participação social na sociedade constitui uma posição jurídica do sócio predominantemente ativa, mas não deixa de ter a sua componente passiva. A posição passiva do sócio decorre dos deveres sociais de entrada, de lealdade e de quinhão nas perdas que, no limite, obriga o sócio a garantir a continuidade do fim social da sociedade, como meio de reforço do património societário, através da prestação de garantias pessoais com base no seu património individual.

O CSC enumera diversas situações jurídicas passivas do sócio em relação à sociedade, as quais decorrem da sua participação social. Tais situações são, por exemplo, a obrigação de entrada com bens suscetíveis de penhora (art.º 20º), a obrigação de entrega de suprimentos ou de prestações suplementares quando contratualmente previstas, ou outras de carácter não

patrimonial ou financeiro, tais como os deveres de lealdade, de não concorrência ou de exercer cargos sociais.

Distinguem-se três grandes áreas de situações jurídicas passivas: (i) as vinculações legais, (ii) as vinculações contratuais e (iii) as sujeições. As primeiras decorrem da lei e da ordem pública e do preenchimento do tipo de sociedade. As segundas são as que resultam das cláusulas estatutárias introduzidas nos estatutos por estipulação dos sócios, dentro do âmbito da autonomia privada e da elasticidade do tipo de sociedade. Por sua vez as sujeições que, estando fora da dicotomia de direitos e obrigações dos sócios, constituem situações jurídicas passivas que podem provocar alterações na esfera jurídica do sócio¹.

Mas além das situações jurídicas passivas, a posição de sócio também atribui a este poderes ou situações jurídicas ativas, usualmente designadas de direitos, e que correspondem à disponibilidade de meios jurídicos que o sócio pode utilizar em resultado da sua situação de sócio e que são integrantes do direito subjetivo de sócio enquanto tal. Tais poderes podem ser classificados de poderes patrimoniais e de poderes administrativos. No primeiro grupo, o mais importante é o poder de participar no lucro, sendo que os poderes patrimoniais abrangem outros direitos relacionados com a possibilidade de receber valores da sociedade (normalmente em dinheiro), tais como, a quota-parte na liquidação, os juros de suprimentos e o seu reembolso. Já os poderes administrativos consistem na possibilidade do sócio participar na orgânica da sociedade, exercer cargos sociais ou participar e votar nas assembleias, ou mesmo exigir que as sociedades sejam lucrativas e que prestem contas.

¹ Uma situação muito relevante de sujeição é a que corresponde à prevista no art.º 490º do CSC que confere, a quem for titular de uma maioria de pelo menos 90%, o poder de adquirir potestativamente as ações dos outros sócios minoritários, os quais, neste caso, estão numa posição jurídica de sujeição.

CAPITULO II – GARANTIAS

No que se refere às sociedades comerciais e aos seus sócios, podemos considerar dois tipos de garantias: (i) as internas, que resultam das disposições do Código das Sociedades Comerciais, e (ii) as externas que resultam da lei civil. Quer as garantias internas quer as externas podem ainda subdividir-se em garantias da sociedade enquanto sujeito de direitos e deveres e entidade jurídica autónoma dos seus sócios, e em garantias dos sócios, como garantes² enquanto titulares de uma participação social. Por sua vez, os credores podem ser internos ou externos em relação à sociedade.

Olhemos então para as garantias externas contantes na lei civil:

2.1. Garantias na lei civil

2.1.1. Garantia geral do cumprimento das obrigações

O nosso Código Civil (CC) estabelece uma garantia geral do cumprimento das obrigações que, no limite, pode levar à execução do património do devedor. Essa garantia decorre do princípio geral do art.º 817º CC segundo o qual “não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, tem o credor o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor”. O património do devedor constitui, assim, a garantia geral, ou comum, dos credores. Nos termos do art.º 601º do CC integram-se nesse património, “ todos os bens do devedor suscetíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios”. Temos, portanto, como princípio geral, que todos os bens penhoráveis do devedor respondem pelas dívidas, independentemente da data de aquisição desses bens se ter verificado antes ou depois da constituição das dívidas que tais bens venham a garantir.

2.1.2. Garantias no Código do Processo Civil

O art.º 735.º do Código de Processo Civil (CPC) estatui que estão sujeitos à execução todos os bens do devedor suscetíveis de penhora que, nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida exequenda.

A priori, da interpretação literal destes preceitos legais, parece resultar que se uma sociedade comercial não cumprir com as suas obrigações, qualquer credor poderá nomear à

² O garante é o sujeito que presta uma garantia pessoal – fiança ou aval – a uma obrigação de outrem. É também o sujeito que é titular de um bem dado em garantia real de uma obrigação (penhor, hipoteca ou consignação de rendimentos) (Prata,2005).

penhora todos os seus bens, estando aí incluído o próprio capital social da sociedade, já que inexistem qualquer referência restritiva à penhora desse bem nos artigos subsequentes do CPC que limitam, absoluta ou relativamente, a penhora (art.º s 736.º a 738.º do CPC). Veremos mais adiante se, de facto assim é.

2.1.3. Garantias especiais dos sócios

Embora sujeitos ao dever de lealdade e à cooperação económica com a sociedade, se não existir dever legal ou contratual que vincule os sócios ou os acionistas, estes não podem ser obrigados a pagar as dívidas da sociedade, mas podem prestar garantias especiais a favor da sociedade que assegurem o pagamento das respetivas dívidas. As garantias especiais que os sócios podem prestar por dívidas das sociedades podem ser pessoais (i) ou reais (ii).

i) as garantias pessoais são aquelas em que uma ou várias pessoas, para além do devedor, respondem com os seus patrimónios pelo cumprimento da obrigação. As garantias pessoais são, no direito civil, a fiança, o aval e a garantia autónoma.

O regime da fiança está previsto nos artigos 627º a 654º do C.C. A fiança é uma garantia de carácter pessoal, ou seja, o fiador obriga-se pessoalmente a garantir com o seu património a obrigação de um terceiro (devedor), caso este não cumpra a sua obrigação perante o credor.

O aval³ consiste numa fiança, prestada por escrito em certos títulos de crédito, tais como a letra, livrança ou cheques, em que o avalista garante ao avalizado o pagamento total ou parcial da dívida do devedor principal em relação a uma obrigação pecuniária. O aval, enquanto garantia pessoal distinta da fiança, é uma garantia específica dos títulos de crédito, possibilitando a sua circulação normal e garantindo o pagamento pontual do crédito titulado.

³ O aval (art.º s 32º e 47º da LULL) tem as seguintes características:

- i) é uma garantia autónoma – ou seja, a obrigação do avalista mantém-se mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula (art.º 32º II, 1ª parte da Lei Uniforme)
- ii) contém uma autonomia limitada – a invalidade formal, ou um vício de forma da obrigação principal, transmite-se para a obrigação do aval, atingindo a correspondente validade (art.º 32º, II, 2ª parte da Lei Uniforme).

Ou seja, ao contrário da fiança, em que a obrigação do fiador é essencialmente acessória, o aval apresenta alguma autonomia quando a nulidade da obrigação principal é apenas substancial, mantendo-se, neste caso, a obrigação do avalista. (vd, por exemplo, Acórdão do Tribunal Judicial de Leiria – 5º Juízo Cível, Apelação nº 5903/09.4TBLRA-A.C1, em que foi Relator José Avelino Gonçalves, de 15-01-2013)

A garantia autónoma é uma garantia que obriga o garante que a presta a pagar ao beneficiário uma determinada quantia em dinheiro no caso de alegada inexecução ou má execução do contrato base, sem a possibilidade de invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa em relação a esse contrato.

ii) As garantias reais conferem ao credor o direito preferencial de se fazer pagar antes dos restantes credores, pelo valor ou pelos rendimentos de determinados móveis ou imóveis do devedor ou de terceiro. As garantias reais são: o penhor, a hipoteca, os privilégios creditórios, o direito de retenção, a consignação de rendimentos, e, dentro de certas condições, os direitos de garantia com fins cautelares como a penhora e o arresto.

O penhor é um direito real de garantia em que o devedor garante o cumprimento de determinada obrigação, afetando a essa garantia bens da sua propriedade ou de terceiro que não são suscetíveis de hipoteca. O penhor encontra-se definido no art.º 666º do CC segundo o qual confere ao credor o direito à satisfação do seu crédito, bem como dos juros se os houver, com preferência sobre os demais credores, pelo valor de certa coisa móvel ou pelo valor de créditos ou outros direitos não suscetíveis de hipoteca, pertencentes ao devedor ou a terceiro.

A hipoteca é um direito real de garantia que apenas pode ter como objeto bens imóveis, ou bens móveis equiparados por lei, e está sujeita a publicidade registal constitutiva, sob pena de não produzir efeitos mesmo em relação às partes (cf. art.º 687º do CC). Nos termos do art.º 686º do CC, atribui-se ao credor o direito de ser pago pelo valor de certas coisas imóveis ou equiparadas, pertencentes ao devedor ou a terceiro com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo.

Os privilégios creditórios (art.º 733º e seguintes do CC) são direitos que a lei reconhece ao credor e lhe permitem ser pago pelo seu crédito, preferencialmente em relação aos outros credores e independentemente do registo. O privilégio creditório é um direito de garantia que contém alguns aspetos que o afastam do verdadeiro regime dos direitos reais, como, por exemplo, o art.º 749º do CC que permite ao devedor alienar ou onerar bens do seu património, ainda que sobre eles incidam direitos creditórios.

O direito de retenção (art.º 754º do CC) consiste no direito conferido ao devedor de guardar uma coisa pertencente ao seu credor quando, por despesas feitas nessa coisa ou por danos causados pela coisa retida, seja titular de um crédito sobre o seu credor. O artigo seguinte (art.º 755º do CC) enuncia os diversos casos especiais previstos na lei civil e o art.º 756º do CC identifica as situações em que tal direito não pode ser constituído.

A consignação de rendimentos, regulada nos art.º s 656º e seguintes do CC, é uma garantia que consiste na afetação de rendimentos de certos bens imóveis, ou móveis sujeitos a registo, ao cumprimento de determinadas obrigações e/ou dos correspondentes juros.

A penhora (art.º 735º e ss do CPC) é o ato judicial de apreensão de bens do executado, os quais ficam à disposição do tribunal para que o exequente seja pago por eles. Se os bens sobre os quais recai a penhora já se encontrarem arrestados, o arresto é convertido em penhora por despacho judicial, retroagindo os efeitos da penhora à data do arresto. Tanto os bens imóveis como móveis podem ser penhoráveis.

O arresto (art.º 619º a 622º do CC e art.º 391º a 396º do CPC) consiste na apreensão judicial dos bens do devedor para assegurar o cumprimento da obrigação quando um credor tenha um justificado receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito, em consequência da excessiva diminuição do património do devedor.

2.2. Garantias no Código das Sociedades Comerciais

2.2.1. Das sociedades comerciais

2.2.1.1. O Capital Social como forma de garantia

O capital social ⁴ é constituído pela soma das entradas dos sócios ou acionistas ⁵ nas duas formas de realização - em dinheiro ou em espécie. A figura do capital social pode ser vista de várias perspetivas:

- i) na perspetiva nominal este é entendido como uma cifra constante dos estatutos, com uma visão meramente jurídica e formal;

⁴ Entre nós, a consagração legislativa desta figura ocorreu com a Lei sobre as Sociedades Anónimas, de 22 de Julho de 1867. Enquanto meio de garantia dos credores sociais, o nosso CSC apresenta um extenso elenco normativo.

Para definição de Capital Social cf. António Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial. Vol II*, pp. 281, António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito das Sociedades. Vol I*, pp 420, ou Paulo de Tarso Domingues, “capital e património sociais, lucros e reservas”, in *Estudos do Direito das Sociedades* 8ª ed. Almedina, Coimbra 2007, 167-227, pp.173 e ss.

⁵ Nem sempre há uma correspondência perfeita entre o valor nominal do capital social e o valor de subscrição das partes, pois a realização poderá ser efetuada com prémio, ou seja, pode suceder que os sócios contribuam com uma entrada cuja importância seja superior ao valor da participação social (art.º 295.º, n.º 2, a) e n.º 3, a) CSC) ou inferior (art.º 298.º, n.º 2 CSC). Também importa não esquecer que o valor das entradas em indústria não é computado no capital social (art.º s. 9.º, n.º 1, f) e 178.º, n.º 1 CSC), pelo que esta noção de capital social se apresenta pouco rigorosa.

- ii) na perspetiva real consiste numa massa concreta de bens e de direitos pertencentes ao património da sociedade que se destina a cobrir o valor do capital social nominal e que é indisponível pelos sócios (Pontes, 2011:305);
- iii) na perspetiva contabilística consiste na cifra relevada na contabilidade, ou seja, a soma das participações sociais correspondentes às entradas dos sócios já realizadas a favor da sociedade.

O capital social foi inicialmente entendido como forma de proteção dos sócios e sem funções de garantia dos credores sociais. Esta situação só se altera no sentido da defesa dos interesses dos credores, quando se torna impossível a estes responsabilizarem o património pessoal dos sócios pelas dívidas da sociedade, ou seja, a partir do momento em que se assegura a intocabilidade do capital social.

O capital social pode ou não, corresponder ao património da sociedade, pelo que não faz sentido dizer-se, a não ser na fase de constituição da sociedade, que este constitui a garantia dos credores.

Os conceitos de capital social⁶, de património⁷ e de património social ou capital próprio⁸ são muitas vezes confundidos, pelo que considero fundamental indicar as principais diferenças⁹, o que farei ao longo deste estudo. Sobre os conceitos de património e de património societário debruçar-me-ei nos capítulos seguintes.

Não se deve confundir capital social com capital próprio ou património da sociedade. O capital social não é o resultado da diferença entre o ativo e o passivo no balanço. O saldo dessa operação aritmética é o capital próprio (ou património líquido) que abrange o capital

⁶ Segundo Pereira de Almeida, trata-se do capital estatutário (2011: 88).

⁷ Património é o conjunto de ativos de uma sociedade. Para mais desenvolvimentos sobre este conceito vide Capítulo III.

⁸ Segundo Miguel Pupo Correia “o capital social distingue-se do património da sociedade por aquele não ser - ao contrário deste - um conjunto de bens (dinheiro e outros), mas sim e apenas uma cifra, ou seja, uma expressão numérica de uma quantia, um valor contabilístico, que representa a soma dos valores das entradas dos sócios”(1982: 490).

⁹ Perante a discrepância conceitual entre capital social e capital próprio, foi decidido pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 04.06.2003 (CJ, III, p. 289) que "atenta a diferença entre capital social e património social e o estabelecido nos artigos 601.º, 817.º do Código Civil e 821.º do Código de Processo Civil, impõe-se concluir que o capital social de uma sociedade não é penhorável nem suscetível de oneração". É esta também a minha interpretação. Contudo já não será assim, num regime diferente no que respeita ao património social da sociedade, constituído por todos os seus bens e direitos concretamente definidos, os quais, de *per se*, já são todos passíveis de oneração para a prestação de garantias.

social, os prémios de emissão, as reservas legais e estatutárias, as prestações suplementares e acessórias e os resultados não distribuídos.

O capital social é um montante contabilístico que consta obrigatoriamente do pacto social (art.º 9.º, n.º 1, f) do CSC). A sua expressão nominal resulta do valor das entradas e dos resultados e reservas integradas nos seus aumentos. Apresenta montantes tendencialmente estáveis no tempo ao contrário do património social que se altera diariamente, quer em valores quer na sua composição, em função do nível de atividade social. O capital social já não existe em todas as sociedades e deixou de ser um elemento essencial em alguns tipos societários – designadamente nas sociedades civis e nas sociedades em nome coletivo - e está hoje em crise, de tal forma que vários Estados-membros da UE optaram pela sua extinção. Em Portugal, o DL 33/2011, de 7 de Março veio eliminar a exigência de um capital social mínimo de € 5.000, conferindo aos sócios a liberdade para fixarem o valor do capital das sociedades por quotas (art.º 201.º CSC)¹⁰. Para as sociedades anónimas, o capital social mínimo é de € 50.000 (art.º 276º nº 5 CSC).

No entendimento recente do legislador a existência do capital social mínimo para o desempenho da função de garantia dos credores já não é justificável, sancionando-se as suas insuficiências através da responsabilidade direta dos sócios perante os credores sociais, com o recurso à figura da *desconsideração da personalidade jurídica*¹¹.

O capital social *strictu sensu* deixa de ser a forma mais adequada para medir a capacidade de uma empresa garantir o pagamento das suas dívidas¹². O património social mostra-se, como veremos, o mais apropriado.

O capital social, enquanto tal, constitui apenas e tão só um “valor abstrato de referência que delimita a eficácia de certas regras que funcionam como garantias para os direitos e

¹⁰ Ao admitir-se um capital social livre, os sócios poderão fixar capitais sociais irrisórios, abrindo-se assim a porta à constituição de sociedades subcapitalizadas, pelo que tem sido proposto, como solução, responsabilizar os sócios pelos montantes em falta para o desenvolvimento equilibrado do objeto social. Esta solução será dificilmente aplicável nas sociedades anónimas, daí a sua exclusão neste regime.

¹¹ A responsabilidade pelas dívidas da sociedade por esta não dispor de meios adequados à prossecução da sua atividade é interna e passa para o sócio gerente enquanto responsável pela gestão (64.º CSC). Este tem o dever de orientar os destinos da sociedade em conformidade com os meios de que esta dispõe (art.º 72.º CSC) (Ribeiro, 2009: 178).

¹² Quando a perda consumir metade do capital social deverão ser tomadas as medidas previstas no art.º 35º do CSC para proteção dos credores.

interesses dos terceiros”, (Correia,1982:494). Não constitui, assim, uma garantia específica e segura dos direitos dos credores¹³.

2.2.1.2. Aumento do Capital Social

Através do aumento do capital social, a sociedade reforça os meios para desenvolver a sua atividade, sendo este o meio mais eficaz de reforço das garantias dos seus credores.

O aumento de capital pode ser concretizado através de novas entradas (em dinheiro ou em espécie) ou por incorporação de reservas. Apenas na primeira hipótese é que se verificam verdadeiros reforços de fundos, uma vez que a incorporação de reservas no capital social constitui uma mera alteração contabilística dos elementos que compõem a situação líquida da sociedade.

O regime legal do aumento de capital consta dos art.º s 87º a 93º do CSC. Importa referir, no que respeita o aumento de capital social por entradas em espécie, que o legislador procurou assegurar a concretização do reforço da garantia através do art.º 28º do CSC, confirmando que os valores entregues atingirão o valor nominal da quota-parte no aumento realizado pelo sócio que concretiza as entradas em espécie. Isto obriga à intervenção de um Revisor Oficial de Contas independente e sem interesses na sociedade, a fim de confirmar a avaliação atribuída aos bens utilizados para aumento de capital.

2.2.1.3. Reintegração do Capital

A reintegração do capital consiste na operação de reforço do património da sociedade, em alternativa à redução do capital social em resultado de perdas acumuladas. Tem como finalidade colocar o capital próprio ao nível do capital social ou, pelo menos, do seu mínimo admissível¹⁴, constituindo uma alternativa à redução do capital social. As formas de reintegração previstas no CSC são a constituição de prestações acessórias, de prestações de suplementares e a conversão de suprimentos em capital social. Acrescente-se que através da combinação simultânea da redução para cobertura de prejuízos e do aumento do capital social no mesmo montante (operação harmónio) se atingem os mesmos efeitos de reintegração.

¹³ “O capital social distingue-se, portando, do património, o qual constitui efetivamente a garantia geral dos credores (art.º 601º do C. Civil). O capital social é insuscetível de penhora. O que é penhorável é o património” (Almeida, 2011: 89).

¹⁴ Por exemplo, a mais de metade do seu montante, tal como dispõe o art.º 35º do CSC.

2.2.1.4. Redução do capital (art.º s 94º a 96º)

A sociedade pode concluir que o seu capital social é excessivo em relação às necessidades de fundos para a prossecução da sua atividade. Daí que a lei permita a redução do capital em excesso, atribuindo aos sócios as importâncias libertadas, impondo embora um conjunto de condições que assegurem a proteção dos credores (art.º 95º n.º1 e art.º 96º).

No entanto, a redução também pode ocorrer para cobertura de prejuízos. Vejamos: quando as perdas ultrapassam as reservas, o património líquido da sociedade fica inferior ao capital social, havendo este que ser reajustado para se restabelecer a sua correspondência com o património efetivamente existente, mediante o recurso ao processo de redução do capital previsto no art.º 94º, n.º 1 a). Mas a redução de capital não pode ser deliberada se a situação líquida (ou património líquido) não ficar a exceder, para cada tipo de sociedade, o novo capital social em pelo menos 20%.

Constituindo, como vimos, o capital social a primeira garantia dos credores, a sua diminuição pode igualmente diminuir a sua garantia. Por isso, a lei tutela os interesses dos credores, possibilitando a estes o recurso ao tribunal para assegurarem que o seu crédito é satisfeito através da proibição judicial de distribuição das reservas disponíveis ou do lucro do exercício (art.º 96º do CSC) antes do recebimento dos seus créditos.

A redução do capital social pode prosseguir a defesa do interesse público, uma vez que ajusta o seu montante nominal à realidade patrimonial da sociedade, reestabelecendo a sua paridade e tornando mais clara a sua situação patrimonial. A redução de capital facilitará, no futuro, a distribuição de lucros, uma vez que, sendo o valor nominal do capital social inferior após a redução, o montante de reservas legais a constituir no futuro será obrigatoriamente menor, ficando mais dinheiro dos resultados do exercício para distribuir pelos sócios.

Contudo, a redução do capital não traz para os credores sociais quaisquer vantagens, pois, como a sociedade está limitada na distribuição de lucros para quando o seu património exceder o capital social, estes em nada beneficiam com a redução de capital social, uma vez que essa redução, que vai também reduzir o nível de exigência na distribuição lícita de bens da sociedade, possibilitará, como vimos, maiores distribuições de lucros.

2.2.1.5. Limites de distribuição de bens da sociedade aos sócios (art.º s 31º, 32º e 33º)

Prevenindo a conservação do capital social, o legislador veio obrigar a que a distribuição de bens aos sócios dependa de deliberação destes (art.º 31º n.º 1 do CSC). Nessa hipótese reforça as garantias dos credores, impondo ao órgão de gestão deveres especiais de

prevenção para assegurar a legalidade da decisão e acautelar os interesses da sociedade (nº 2 a 5). Como os sócios só poderão, em princípio, obter bens ou valores da sociedade através da distribuição de lucros, os credores, além da proteção prevista no citado art.º 31º do CSC, têm a acrescida proteção legal imposta pelo art.º 32º do CSC que limita a possibilidade dos sócios retirarem, de forma lícita, fundos da sociedade enquanto os seus ativos não ultrapassarem o valor da soma do capital social e das reservas legais impostas por lei.¹⁵

Este artigo constitui o fundamento legal do princípio essencial de que o capital social constitui a garantia dos credores, limitando legalmente a sua distribuição aos sócios¹⁶, na medida em que só legitima a distribuição de bens da sociedade quando existam bens de valor superior à soma do capital social e das reservas legais.

Além dos limites impostos pelo art.º 32º, o art.º 33º do CSC vem reforçar ainda mais as garantias dos credores ao impedir a distribuição aos sócios, “os lucros do exercício que sejam necessários para cobrir prejuízos transitados ou para formar ou reconstruir reservas impostas pela lei ou pelo contrato de sociedade”. Este artigo 33º do CSC revela-se da maior importância para assegurar a manutenção de garantias na sociedade, pois obriga à realização de lucros e à constituição de reservas para que os sócios possam receber bens da sociedade. Os nºs 2 a 4 deste artigo vêm impedir a distribuição de reservas ocultas¹⁷ e obrigam à divulgação, em separado, dos resultados de cada exercício dos montantes das reservas que forem distribuídas.

¹⁵ Corresponde à materialização do princípio da intangibilidade do capital social, impedindo a sociedade de distribuir lucros ou dividendos que possam reduzir o seu património a montantes inferiores ao da soma do capital social e das reservas legais.

¹⁶ Em Portugal a introdução do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) pelo DL nº 158/2009 de 13 de Julho, veio adotar como primordial o modelo justo valor na mensuração da maioria dos ativos das sociedades, o que implicou diversas alterações no nosso direito societário. O abandono do modelo de mensuração pelo custo histórico, a favor do modelo do justo valor, tornou possível ajustar os valores dos ativos da sociedade de acordo com critérios menos prudentes, o que não acontecia com o modelo do custo histórico em que o reconhecimento de lucros não realizados não era possível. Com a entrada em vigor do SNC e como forma de acautelar a eventual distribuição de lucros não realizados, foi introduzido no CSC através do DL 185/2009 de 12 de Agosto, o nº 2 do art.º 32º do CSC, que vem impor como limite de distribuição de bens aos sócios, a realização de eventuais lucros potenciais, gerados através de incrementos no valor de ativos, pela aplicação do justo valor, apenas quando se verifique a alienação, extinção, liquidação ou desgaste pelo uso, dos ativos fixos tangíveis e intangíveis das sociedades.

¹⁷ São reservas que não estão contabilizadas.

2.2.1.6. Obrigação de constituição de reservas legais (art.º s 218º, 295º e 296º)

As reservas que uma sociedade comercial pode constituir podem ser de diversas espécies, resultando umas de imposição legal e outras de imposição contratual. As que não cabem nas categorias anteriores são denominadas reservas livres e resultam dos lucros não distribuídos ou não afetos à constituição das reservas legais obrigatórias. No CSC as reservas são reguladas nos art.º 295º e 296º, com remissão expressa para o art.º 218º relativamente à obrigação de constituição de reservas legais. Os referidos artigos são aplicáveis quer às sociedades por quotas quer às sociedades anónimas.

As reservas legais representam um reforço do capital social e desempenham uma função igual ao capital social, sendo destinadas ao reforço deste através da afetação de resultados de cada exercício em pelo menos 5% e até perfazerem 20% do respetivo valor¹⁸.

O art.º 295º do CSC não só indica quais as percentagens que devem ser utilizadas na constituição e reforço da reserva legal com base nos lucros do exercício, como ainda vem sujeitar a esse regime diversas outras reservas não diretamente provenientes de lucros realizados pela sociedade, tais como prémios e excedentes de valorização.

O art.º 296º do CSC vem estabelecer um regime limitativo para a utilização da reserva legal, indicando taxativamente as únicas opções para o seu destino de forma a assegurar a intangibilidade do capital social. As reservas legais, obrigatórias ou não, são indisponíveis e apenas poderão ser destinadas a aumentos do capital social ou à cobertura de prejuízos, sendo apenas possível à sociedade a libertação de fundos para os sócios ou acionistas após a realização do mínimo legal de 20% do capital social.

2.2.1.7. Restituição de bens indevidamente recebidos (art.º 34º)

O art.º 34º impõe a obrigação de restituição dos lucros fictícios¹⁹, possibilitando aos credores sociais proporem ação judicial tendo em vista a devolução de bens da sociedade distribuídos indevidamente.

¹⁸ A exceção é para as sociedades por quotas: impõe uma reserva legal mínima de 2.500€ (art.º 218, nº2).

¹⁹ O lucro, de acordo com o regime do acréscimo, é a diferença aritmética entre os proveitos e os custos de um determinado período, ou seja, sem se considerar o correspondente recebimento ou pagamento. Este conceito é distinto do lucro apurado de acordo com o regime de caixa que corresponde à diferença aritmética entre as receitas e as despesas, ou seja, entre os recebimentos e os pagamentos num determinado período. O CSC integra o conceito de lucro apurado através do SNC

2.2.1.8. Perda de metade do capital (art.º s 35º e 523º)

A redação atual do art.º 35º (que desde a sua entrada em vigor sofreu diversas alterações) vem impor, quando se verifique a perda de, pelo menos, metade do capital social em resultado de prejuízos acumulados, a obrigação de convocação de uma assembleia geral para a tomada de medidas, tendo em vista a reposição do capital perdido ou, alternativamente, a redução do capital social ou a dissolução da sociedade.

O artigo 35º vem, apenas aparentemente²⁰, assegurar a proteção dos credores e dos sócios ou acionistas minoritários, pois não impõe um montante mínimo de reintegração do capital perdido nem refere qualquer consequência à verificação da situação de insuficiência de capitais próprios, no caso de não existir qualquer deliberação sobre algumas das opções previstas nas alíneas a) b) ou c) do n.º 3 do art.º 35º. Também não aplica à sociedade quaisquer sanções pelo não cumprimento por esta das medidas tomadas pelo órgão de gestão ou pelos seus membros ao cumprirem o disposto nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo, apenas para escaparem às sanções previstas no art.º 523º do CSC por violação de tais deveres, o que representa um enorme retrocesso na aplicação do princípio fundamental da intangibilidade do capital social.

2.2.1.9. Dever de vigilância (art.º 420º-A)

Uma forma especial de acautelar os interesses dos credores sociais consiste no dever de vigilância imposto aos Revisores Oficiais de Contas (ROC) e aos membros dos órgãos de fiscalização. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 257/96, de 31/12, foram aditados no CSC, aos regimes específicos das sociedades por quotas e das sociedades anónimas, os artigos 262.º-A e 420-A, respetivamente, o dever de prevenção e o dever de vigilância para cada um destes tipos de sociedades. Esta nova competência traduz-se no poder de desencadear

que adotou o regime do acréscimo e que pode ser também apurado através da variação ocorrida no capital próprio da sociedade ou no acréscimo patrimonial, entre dois períodos comparativos.

Estes dois conceitos de lucro afastam-se do conceito de lucro fictício a que o art.º 34º faz referência de forma não explícita, cujo reconhecimento nas contas da sociedade só é possível se não forem corretamente adotadas as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF) do SNC. Daí a importância da Revisão de Contas para acautelar, entre outras, o cumprimento das disposições legais aplicáveis ao correto apuramento dos resultados das sociedades.

Diferente ainda é o lucro distribuível a que aludem os art.º 31º a 33º do CSC, o qual, sendo apurado de acordo com o princípio do acréscimo, só poderá ser pago aos sócios se não forem sacrificados nem o capital social realizado nem as reservas obrigatórias.

²⁰ Digo aparentemente, uma vez que a atual redação do art.º 35º não assegura que a deliberação seja concretizada através da adoção obrigatória de uma das três medidas prevista no n.º 3 deste artigo.

procedimentos de alerta para a prossecução do interesse da sociedade quando se entenda que existem dificuldades que põem em causa a sua continuidade.

Nas sociedades por quotas em que haja um ROC ou Conselho Fiscal compete ao ROC ou a qualquer membro do Conselho Fiscal comunicar imediatamente, por carta registada, os factos que considerem reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da sociedade. Nos 30 dias seguintes à receção da carta, o órgão de gestão deve responder pela mesma via. Na falta de resposta, ou caso esta não seja satisfatória, o ROC deve requerer a convocação de uma Assembleia-Geral.

Ao dever de prevenção nas sociedades por quotas aplica-se o disposto sobre o dever de vigilância nas sociedades anónimas em tudo o que não estiver especificamente regulado para aquelas. Se o ROC, embora considerando as soluções ou opções insatisfatórias, não convocar uma assembleia geral para apreciar esses factos e tomar as medidas adequadas incorrerá em responsabilidade solidária com os membros da administração pelos prejuízos causados à sociedade decorrentes da omissão desse dever.

2.2.1.10. Limites de aquisição de quotas e ações próprias (art.º 220º e 324º)

Como o capital social constitui uma forma de garantia dos credores, a aquisição pela sociedade de partes deste terá como contrapartida a entrega de fundos ao sócio ou acionista vendedor, reduzindo, dessa forma, o valor que o capital social garante e a capacidade financeira da sociedade em favor dos sócios. Por essa razão, o Direito veio limitar a aquisição de participações próprias a uma parte do capital social. As situações aplicáveis às sociedades por quotas e às anónimas são diferentes, embora o regime que se aplica nas quotas próprias seja o regime das ações próprias por remissão do n.º 4 do art.º 220º que vem estabelecer para as quotas o regime estabelecido no art.º 324º para as sociedades anónimas.

Nos termos dispostos, a sociedade só pode adquirir quotas próprias a título gratuito em ação executiva contra o sócio ou desde que disponha de reservas em valor igual ao dobro do valor pelo qual adquiriu essas quotas. A infração destas condições fere de nulidade a aquisição, conforme dispõe o art.º 220º n.º 2 e 3 do CSC. Para as sociedades anónimas o regime é similar, tal como consta do art.º 318º, n.º 2.

Pela remissão para o art.º 324º do CSC pelo n.º 4 do art.º 220º, as quotas próprias ficam sujeitas a um conjunto de restrições relativamente aos seus direitos, e a sociedade é obrigada a constituir reservas indisponíveis de montante igual ao valor contabilizado, assim como a

divulgar, no seu relatório anual, todos os movimentos de aquisição e/ou venda e os respetivos valores envolvidos.

No caso de aquisição de ações próprias, o seu montante não pode exceder 10% no período além de três anos da respetiva aquisição (art.º 317º, n.º 2 e 323º n.º1). No caso de participações através de ações noutra sociedade, o regime aplicável é o mesmo, sendo essas ações consideradas ações próprias da sociedade dominante.

Discute-se se igual percentagem de 10% é imposta para as sociedades por quotas,²¹ uma vez que, para as sociedades por quotas a lei não especifica qualquer limitação nem faz qualquer remissão do regime aplicável às ações próprias das sociedades anónimas. Na minha opinião o regime das ações próprias é igualmente aplicável, por analogia, às quotas próprias, tendo sobretudo em consideração o que o legislador estabelece quanto à penalização por aquisição de participações superiores a 10% para as sociedades em relação de simples participação (art.º 483º), penalização que é estabelecida para os dois referidos tipos de sociedades (art.º 510º do CSC).

2.2.2. Dos sócios

Quando não têm capacidade de sobrevivência as sociedades comerciais entram em liquidação, seja pela via da deliberação social tomada para o efeito, seja pela via da insolvência²². A situação de insolvência identifica-se, nomeadamente, através da apresentação com valores negativos do capital próprio. Nas sociedades em nome coletivo, se a situação líquida da sociedade for negativa, os seus sócios estão obrigados a suportar o passivo não satisfeito (art.º 175 n.º1 do CSC). Nas sociedades de responsabilidade limitada, por quotas ou anónimas, a situação líquida negativa dá lugar à falência. Quando nesta situação, e para assegurarem a continuidade da sociedade, os sócios assumem as dívidas remanescentes, voluntariamente na modalidade da prestação por terceiro (art.º 767º do CC), embora para tal não sejam, na generalidade das situações, legalmente obrigados, o valor ser-lhe-ás creditado

²¹ “Tirando os casos de subscrição de ações próprias e de aquisição de ações não liberadas ou subscritas ou adquiridas por terceiro por conta da sociedade, em que a sanção é a nulidade, a aquisição de ações próprias não é sancionada com a invalidade nem eficácia” (Almeida, 2011: 685). Paulo Olavo Cunha defende, embora sem grande convicção, a aplicação analógica da solução prevista para as sociedades anónimas (in *Direito das Sociedades Comerciais*, 2ª edição, Almedina, pp. 320).

²² Constituindo o lucro o objeto mediato das sociedades comerciais, na sua ausência continuada, e se com o acumular das perdas a sociedade se vir impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas (art.º 3º n.º 1 do CIRE) ou se o seu passivo se tornar manifestamente superior ao ativo (art.º 3º n.º 2 do CIRE), então esta encontra-se em situação de insolvência.

como suprimento. Esse valor poderá ser liquidado posteriormente ou, ainda, incorporado no respectivo capital social.

2.2.2.1. Obrigação de realização do capital social subscrito (art.º s 203º e 285º)

Uma das melhores formas de assegurar a proteção dos credores é através da imposição legal aos sócios de fazerem aportes de fundos para reforço do capital que se comprometeram a entregar²³. Por isso a lei impôs limites ao prazo de realização do capital que normalmente não poderá ultrapassar 5 anos²⁴. Este regime do CSC está em concordância com o constante do art.º 980º do CC (que é aplicável quer às sociedades civis quer às comerciais) que define a situação de contrato de sociedade como “aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens e serviços ...”.

Como nem sempre a sociedade precisa, desde o seu início, de todos os capitais necessários à cobertura das despesas de arranque e dos investimentos, ela pode iniciar a sua atividade com a realização pelos sócios de apenas uma parte do seu capital social, sendo por isso possível o seu diferimento parcial (cf. art.º 26º do CSC)²⁵. Desta possibilidade decorre uma questão importante a que Raul Ventura tentou dar resposta ao propor que fosse permitida a existência de sociedades de responsabilidade limitada por garantia, o que todavia não ficou na lei. Tal sociedade substituiria o investimento inicial dos sócios por assunção de garantias destes que permitiriam à sociedade financiar a sua atividade apenas com capitais alheios (Ventura, 1969: 121-1289).

O CSC apenas prevê uma situação próxima desta no seu art.º 198º: a possibilidade de se definir estatutariamente, nas sociedades por quotas, que para além do capital subscrito e realizado um ou mais sócios fique responsável solidariamente ou subsidiariamente com a

²³ O art.º 20º do CSC expressa a obrigação dos sócios entrarem para a sociedade com bens suscetíveis de penhora ou, nos tipos em que tal seja permitido, com indústria.

²⁴ Como normalmente as sociedades não desenvolvem todas as suas operações na fase da constituição, não necessitam, no imediato, de todos os fundos que os sócios se comprometem a entregar. Por isso o legislador veio possibilitar a realização diferida do capital social subscrito: a lei admite que uma parte da realização do capital por entradas em dinheiro seja diferida.

As obrigações de entrada são diferentes consoante o tipo de sociedade, mas em qualquer circunstância o prazo máximo para a realização do capital apenas subscrito é de cinco anos, a contar da “celebração do contrato” ou da “deliberação de aumento do capital”, conforme disposto nos art.º s 203º nº 1 e 285º nº 1 do CSC.

²⁵ O não pagamento no devido tempo das prestações de capital diferidas traz consequências gravosas para os sócios, podendo levar à sua exclusão.

sociedade e até certos montantes perante os credores sociais. Neste caso, a responsabilidade pessoal do sócio apenas complementa parcialmente a sua entrada com bens suscetíveis de penhora.

2.2.2.2. Contrato de suprimento (art.º s 243º a 245º)

O contrato de suprimento consiste num mútuo efetuado pelo sócio à sociedade em dinheiro ou outra coisa fungível. O regime legal dos suprimentos é o de um contrato típico. Embora esteja o seu regime legal estabelecido para as sociedades por quotas, é aplicável a todos os tipos de sociedades, sendo, em princípio, um contrato consensual (cf. art.º 243º, nº6), mas no caso das sociedades anónimas os suprimentos só são vinculativos se todas as ações forem nominativas (Cunha, 2066: 384 e ss).

Os suprimentos apresentam um regime legal específico que consta do art.º 245º do CSC e possuem diversas características que os distinguem dos outros empréstimos ou fundos entregues pelos sócios às sociedades, a saber:

- O carácter de permanência, isto é, só podem ser reembolsados após decorrido um ano da respetiva constituição;
- Se não estiverem previstos no contrato da sociedade, apenas são obrigatórios para os sócios que votaram favoravelmente a respetiva constituição. Neste caso são uma espécie de obrigação acessória;
- Em caso de falência ou de dissolução da sociedade estão hierarquicamente abaixo na prioridade de reembolso relativamente aos créditos de terceiros.

Esta última característica constitui um reforço da proteção dos credores externos em relação aos credores internos da sociedade, aumentando as garantias de reembolso de terceiros em relação aos fundos concedidos à sociedade.

No entanto, um crédito de um sócio não é automaticamente um suprimento e, em certas circunstâncias, é difícil distinguir o crédito por suprimentos de outros tipos de créditos dos sócios. Para a qualificação de suprimento temos de analisar se o sócio financiou conscientemente a sociedade através de um empréstimo de médio ou longo prazo, e se esse empréstimo resulta da sua condição de sócio participante na sociedade e não foi concedido por razões de ordem comercial.

2.2.2.3. Prestações suplementares (art.º s 210º a 213º)

As prestações suplementares consistem em entradas em dinheiro feitas pelos sócios, obrigatórias ou espontâneas, para reforço do capital próprio da sociedade.

A prestação suplementar é uma figura jurídica mais próxima do capital social do que as duas anteriores, pois não pode vencer juros, terá de ser sempre constituída em dinheiro e, em caso de falência da sociedade, não poderá ser restituída, sendo, por isso, designada de “quase capital”. Para ser exigível tem que estar, em princípio, prevista contratualmente assim como o respetivo montante máximo. Constitui uma garantia adicional dos credores mais forte que os suprimentos e do que as prestações acessórias, uma vez que a recusa da sua realização constitui causa de exclusão do sócio (art.º s 212º, nº1, 204º e 205º), e a sua restituição não pode ser efetuada à custa do capital social e das reservas legais.

A obrigação de prestações suplementares coloca os sócios que as realizam perante uma situação jurídica passiva muito próxima da obrigação de realização do capital social subscrito. Quando constam do pacto originário, a sua constituição supõe o consentimento de todos os sócios fundadores da sociedade, ficando todos eles sujeitos à respetiva prestação. Se resultarem de uma alteração dos estatutos, a obrigação de constituição só é eficaz em relação aos sócios que tenham votado favoravelmente a deliberação, como decorre do art.º 86º nº 2 do CSC. Por isso, a lei obriga que exista estipulação contratual sobre os montantes e as identidades dos sócios que ficam obrigados à realização das prestações suplementares.

Não existe unanimidade da doutrina quanto à possibilidade de existirem prestações suplementares noutros tipos de sociedades além das sociedades por quotas (Correia, 2001: 228) e (Furtado, 2004: 322), constituindo nesses casos figuras atípicas (Vasconcelos, 2006: 278) por não constarem do respetivo modelo legal, exigindo uma interpretação analógica desde que caiba na elasticidade do tipo de sociedade. De acordo com Pedro Pais Vasconcelos²⁶, o regime das prestações suplementares é aplicável por adaptação do tipo de sociedade por quotas aos outros tipos societários, pois a lei é neutra em relação a esta figura jurídica: não as proíbe nem as torna inadmissíveis. Ora, como não são contrárias à lei ou aos bons costumes, nada impedirá que em assembleia geral de outros tipos de sociedades seja deliberada a entrada de prestações suplementares espontâneas, seguindo o mesmo regime do citado art.º 86º nº 2 em relação aos sócios que votarem favoravelmente. No entanto, a adaptação do regime das prestações suplementares só me parece possível no caso das sociedades anónimas se este tipo de sociedades tiver algumas das suas ações nominativas que

²⁶ ibidem

permitam compatibilizar a exigência do art.º 86º n.º2 do CSC com o conhecimento da identidade dos acionistas.

2.2.2.4. Prestações acessórias (art.º 209º e 287º)

As prestações acessórias são reguladas no CSC no art.º 209º para as sociedades por quotas e no art.º 287º para as sociedades anónimas. Estas prestações poderão ser voluntárias, mas, para serem obrigatórias, têm que estar previstas no contrato de sociedade e tanto podem ser constituídas de forma onerosa como gratuita. A obrigação da sua constituição recairá sobre todos ou sobre apenas alguns dos sócios, de acordo com o que for estabelecido estatutariamente.

Esta é mais uma das formas de financiar as sociedades pelos seus sócios, constituindo um complemento à obrigação de entrada no capital social. No entanto, não têm que ser obrigatoriamente constituídas em dinheiro, mas, nessa hipótese e para as sociedades anónimas, são chamadas de prestações acessórias de capital, com um papel de financiamento próximo do prestado pelas prestações suplementares de capital nas sociedades por quotas.

Em minha opinião é possível adaptar o regime das prestações acessórias ao regime das prestações suplementares nos diversos tipos de sociedades, introduzindo regras de remuneração e de reembolso próximas, mas não necessariamente equivalentes, podendo, contudo, remunerar os sócios que as prestarem.

2.2.2.5. A obrigação de quinhonar nas perdas (art.º 20º e art.º 198º)

De acordo com o regime geral das sociedades, o sócio tem a obrigação de quinhonar nas perdas da sociedade (art.º 20º b)), à exceção dos sócios de indústria. Esta situação jurídica passiva do sócio poderá ser entendida como uma sujeição que o vincula a suportar as perdas da sociedade e não como uma simples obrigação qualificável como tal. Este entendimento é na minha opinião, indiscutível para as sociedades de responsabilidade ilimitada e para as sociedades por quotas que tenham estipulado a responsabilidade direta do sócio (art.º 198º do CSC). Para as restantes sociedades, quando vigore o regime geral da responsabilidade limitada, não faz sentido que se mantenha na esfera jurídica do sócio a obrigação de pagar quantias correspondentes ao passivo não suportado pelo património da sociedade se para tal não deu o seu consentimento nem prestou garantias, devendo este artigo ser interpretado restritivamente enquanto possibilidade deste perder o capital que investiu.

2.2.2.6. A responsabilidade do sócio único

Com a publicação do DL 257/96 de 31 de Dezembro foi admitida a sociedade unipessoal por quotas, que tanto pode ser originária como superveniente, inserindo os art.º 270-A a 270-G no CSC inicial. Procurou-se assim resolver a questão da confusão patrimonial entre a sociedade de responsabilidade limitada e o seu sócio único que desenvolve uma atividade económica equivalente à do empresário em nome individual.

A responsabilidade do sócio único deve ocorrer sempre que seja violado o princípio da separação patrimonial entre a sociedade e o sócio. Isso acontece, por exemplo, quando direta ou indiretamente o sócio celebra com a sociedade negócios cujo resultado seja a diminuição patrimonial da sociedade em benefício do sócio e em prejuízo dos credores sociais.

Nas sociedades unipessoais, o sócio único mantém a responsabilidade ilimitada pelo passivo social, nos casos previstos no art.º 84º, no nº 4 do art.º 270-F e no art.º 501º, todos do CSC, por remissão ao art.º 491º para os grupos de sociedades.

Na situação de falência de uma sociedade com um único sócio, prevista no art.º 84º do CSC, a responsabilidade desse sócio único é restrita às dívidas contraídas no período posterior à concentração das quotas ou ações, e enquanto esta durar, e desde que se prove que não foram respeitados os preceitos legais que obrigam a afetação do património societário ao cumprimento das respetivas obrigações.

2.2.3. Dos grupos de sociedades

O CSC dedica o seu Título VI às sociedades coligadas, expressão que abrange os grupos de sociedades, sociedades em relação de domínio e outras formas de conexão societárias menos fortes. Para o efeito, considera quatro tipos de relações intersocietárias, constantes do artigo 482º do CSC: (i) de simples participação, (ii) de participações recíprocas, (iii) de domínio e (iv) de grupo. Em relação às sociedades coligadas, o CSC define os regimes das sociedades de simples participação e de domínio ou de grupo.

2.2.3.1. Garantias a obrigações de sociedades coligadas (art.º 6º nº 3 e 5, e art.º 501º)

A concentração do capital das sociedades gera alterações relevantes do ponto de vista dos interesses a ponderar, verificando-se uma dissolução gradual do interesse económico-patrimonial de cada sociedade individual em detrimento do interesse do grupo em que a sociedade comercial se insere.

O artigo 6º n.º 3 refere-se às garantias prestadas por uma sociedade comercial a outra, com a qual esteja numa relação de domínio ou de grupo. Nesse caso entende-se que a garantia está dentro do fim da sociedade garante. Assim, se os órgãos representativos de uma sociedade comercial agirem na suposição de existir um pretense e justificado interesse próprio dessa sociedade em ser garante, nos termos do art.º 227º do CC, quando procedem à negociação de um contrato, a responsabilidade estender-se-á, objetivamente, a essa sociedade, nos termos do art.º 500º do CC, *ex vi* art.º 6º n.º 5 do CSC.

Nas situações em que haja grupos de sociedades, uma garantia adicional dos credores resulta do art.º 501º do CSC²⁷ que estipula que a sociedade diretora, ou dominante, assegure o cumprimento das obrigações das sociedades para as quais tenha celebrado contratos de subordinação, ou subordinadas, enquanto tais contratos se mantiverem em vigor, no caso de as moras ultrapassarem 30 dias.

2.2.3.2. Garantias prestadas por sociedades em relação de simples participação e de participações recíprocas

O artigo 6º n.º 3 não refere as sociedades em relação de simples participação nem de participações recíprocas. Nestes casos, a prestação de garantias a dívidas das sociedades

²⁷ A este propósito, vd. por exemplo, o Acórdão da 2ª Secção o Tribunal da Relação de Coimbra, de 15/01/2013, processo 2110/09.0T2AVR.C1, relativo à responsabilidade solidária de um grupo de sociedades:

“1. Um grupo económico constituído por cerca de 40 sociedades, envolvendo uma ou mais SGPS, é em si uma entidade inorgânica e destituída de personalidade jurídica, o que será decisivo na interpretação das cláusulas de um contrato de prestação de serviços celebrado com uma 3ª entidade, nomeadamente para aferir e determinar quem se quis vincular perante esta última, a saber, se uma sociedade desse grupo ou se todo o grupo económico.

2. A revogação de um contrato de prestação de serviços é livremente permitida (cf. art.º 1170º do C.Civil) e só gera obrigação de indemnizar caso se prove a verificação de um “prejuízo” nas concretas condições previstas nas alíneas do art.º 1172º do C.Civil.

3. A SGPS é uma sociedade distinta das suas participadas, daí que, por força do “princípio da separação”, e salvo situações muito especiais (e de previsão legal específica), a holding não responda pelos atos imputáveis às suas participadas nem pelos débitos que estas hajam assumido.

4. Configura precisamente uma “situação muito especial” e fruto de “previsão legal específica” as normas dos art.º s 501º a 504º do C.Soc.Com., por força das quais as obrigações das sociedades com domínio total, face às obrigações da sociedade dominada, se constituem como uma responsabilidade direta, ilimitada, com natureza legal e objetiva, sendo que nesse caso respondem solidariamente ambas as sociedades perante o credor”.

coligadas submete-se à exigência do já referido justificado interesse próprio da sociedade garante.

2.2.3.3. Garantias prestadas a sociedades em relação de domínio ou de grupo

O fenómeno dos grupos de sociedades é muito diferente das sociedades em relação de domínio. Nem sempre o interesse dos sócios, mesmo que maioritários, é convergente com o interesse das sociedades. A sociedade dominante, ao prosseguir o seu próprio interesse social, poderá não ter vantagens em prosseguir o interesse próprio da sociedade participada, podendo assim desrespeitar os interesses da participada.

O controlo, enquanto uma das formas de expressão da unidade, ultrapassa a noção de interesse social, passando a relevar o interesse do grupo. É essa a opção da lei, como resulta dos artigos 491.º, 493.º, 503.º, 504.º e 6.º n.º 3, sob pena de se desproteger a sociedade mãe, os respetivos sócios e os credores sociais. Como o grupo se forma por todas as entidades subordinadas à direção da sociedade diretora, uma sociedade filial pode, quando no contexto de um grupo, prestar garantias a outras sociedades que não à sociedade-mãe. Uma sociedade ao prestar uma garantia a outra desprotege os credores sociais da sociedade garante, mas protege os credores da sociedade garantida com a qual se relaciona. Esta situação suscita a divisão da doutrina quanto à possibilidade de prestação de garantias: há quem defenda que a prestação de garantias deve ser válida qualquer que seja a configuração dada e a posição no grupo da sociedade garante²⁸ e quem defenda que é necessário existir interesse do garante para que a garantia seja válida²⁹.

²⁸ Para Pedro de Albuquerque o artigo 6.º n.º 3 estabelece que, existindo uma relação de domínio ou de grupo entre a sociedade garantida e a sociedade garante, não há necessidade de invocar a existência de interesse social para que seja prestada uma garantia, independentemente de a garantia ser prestada pela sociedade filha ou pela sociedade mãe, uma vez que o preceito estabelece, sem limitar, a licitude da prestação de garantias (Albuquerque, 1997: 69-147).

²⁹ Por exemplo, Coutinho de Abreu faz uma interpretação restritiva do artigo 6.º n.º 3, sustentando que a sua interpretação literal é demasiado simplista (Abreu, 2007: 200).

Para António Pereira de Almeida, o interesse social da dominante e do próprio grupo de facto não se pode sobrepor ao interesse individual da sociedade dependente, acrescentando que “a sociedade dominante, não obstante poder exercer uma influência dominante – passe a tautologia – não poderá votar na assembleia geral da sociedade dominada em desconformidade com o interesse social desta, atomisticamente considerado, ainda que em favor do grupo, sob pena de anulabilidade da deliberação por abuso de maioria (artigo 58.º n.º 1 alínea b)) e responsabilidade civil (artigo 58.º n.º 3)”, (Almeida, 2008: 460).

Se atentarmos a um pretense e justificado interesse próprio da garante, este preceito aplica-se nas relações de domínio para a sociedade dominante, não para a dependente, porque o interesse da dominada e dos seus credores não se compaginam necessariamente com o da dominante. Esta ideia vale também para as relações de grupo: as sociedades totalmente dominantes ou diretoras podem prestar garantias às dominadas ou subordinadas, mas o oposto não será necessariamente verdade, pois, por exemplo, se a sociedade dominante falir por falta da garantia da dependente os efeitos da insolvência não se irão repercutir nesta: apenas as participações na dependente passarão para outros titulares.

Nos grupos de sociedades, em caso de subordinação ou de domínio total superveniente de uma sociedade por outra, resulta da conjugação dos art.ºs 491º e 501º do CSC a responsabilidade patrimonial ilimitada da sociedade diretora e da sociedade totalmente dominante pelas dívidas da sociedade dominada, estando abrangidas as dívidas anteriores à celebração do contrato de subordinação ou à constituição do domínio total, terminando em relação às dívidas posteriores, no momento da respetiva cessação.

2.3. Disposições penais previstas no CSC (art.º 509º e ss)

A eficácia das normas tendentes a proteger e garantir os interesses dos credores sociais é, no CSC, não só assegurada ferindo de anulabilidade ou de nulidade muitas das deliberações e atos que violem tais normas, mas também através de várias disposições penais que procuram inibir tais atos lesivos dos interesses dos credores sociais. São os casos da falta de cobrança de entradas de capital no art.º 509º, da proibição de aquisição de participações constante do art.º 487º, da distribuição ilícita de bens da sociedade no art.º 514º, ou da violação do dever de propor a dissolução da sociedade ou redução do capital quando este estiver perdido em mais de metade e não despoletar o mecanismo preventivo no n.º 2 do art.º 35º.

2.4. Outras disposições legais de garantia (CIRE)

Em outros ramos do direito societário encontramos várias medidas de proteção dos interesses credores sociais, como é o caso do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas (CIRE) que no art.º 47º distingue dois tipos de créditos: (i) os gerados até à declaração de insolvência e (ii) os adquiridos no decorrer do processo de insolvência, equiparando-os todos a créditos sobre a insolvência e dividindo-os nas seguintes classes³⁰:

³⁰ “O n.º 4 do art.º 47º do CIRE limita-se à mera enunciação das categorias de créditos relevantes sem enumerar uma ordem de prevalência. No que respeita aos créditos garantidos, privilegiados e comuns,

- i) **Garantidos:** os créditos que beneficiem de garantias reais;
- ii) **Privilegiados:** os créditos que beneficiem de privilégios creditórios especiais e gerais sobre os bens integrantes da massa insolvente até ao montante correspondente ao valor dos bens objeto das garantias ou dos privilégios gerais;
- iii) **Subordinados:** os indicados no art.º 48º do CIRE e que são graduados depois dos restantes créditos sobre a insolvência, exceto se beneficiarem de garantias ou privilégios que não se tenham extinguido com a declaração de insolvência³¹;
- iv) **Comuns:** os demais créditos.

a classificação corresponde à trilogia geral do direito substantivo [...] Inovadora é a criação da categoria de créditos subordinados, sujeitos a um regime particular [...] a sua colocação na cauda da hierarquia, pelo que eles só podem ser pagos após a integral satisfação de todos os demais que integram as outras categorias que os precedem” (Carvalho Fernandes e Labareda, 2013: 307).

³¹ Atendendo ao art.º 177º do CIRE, dentro dos créditos subordinados há uma ordem imperativa de satisfação, depois de integralmente pagos os créditos comuns, segundo a ordem em que são indicados no art.º 48º.

CAPITULO III – PATRIMÓNIO

3.1. Contributos teóricos para a noção jurídica de Património³²

O património é um dos conceitos jurídicos do direito civil que coloca em jogo diversas noções fundamentais do nosso Direito, tais como o direito subjetivo, o sujeito de direito, os bens ou a propriedade. É também um termo jurídico que se caracteriza pela sua polissemia interna e externa, sendo um vocábulo que pertence quer ao vocabulário jurídico quer à linguagem corrente.

Na nossa história jurídica o conceito de património encontra-se muito ausente: desconhecido no direito romano, não surge no direito antigo nem no primeiro código civil francês. A noção surge, pela primeira vez, com o estudo do código civil francês por Zachariae, professor de direito em Heidelberg, Alemanha, onde o código civil era aplicado em certas regiões depois de 1810. Ao estudar os direitos das pessoas sobre as coisas foi necessário considerá-los não apenas “*ut singuli*”, mas igualmente “*ut universi*”, surgindo assim a noção de património para caracterizar esta realidade jurídica.

3.1.1. Teorias sobre o Património

A **Teoria Clássica**, civilista, define o património como o conjunto de bens de uma pessoa. Esta noção foi introduzida em França, no campo jurídico, por Aubry e Rau³³. Para estes autores, o património consiste no conjunto de bens de uma pessoa, considerados como constituindo uma universalidade de direitos e compreendendo quer os bens existentes quer os bens futuros.

Todos os direitos que compõem o património são denominados de patrimoniais por oposição aos direitos extrapatrimoniais. A noção mais corrente de direitos patrimoniais assenta na possibilidade de os mesmos poderem ser avaliados em dinheiro, afastando-se, assim, da sua característica meramente fungível que decorria da teoria de Aubry e Rau.

Após a sua introdução no campo jurídico em França, continuou a discussão sobre o respetivo significado, tendo surgido posteriormente a **Teoria do Património de Afetação**, de

³² De acordo com António Pereira de Almeida “numa aceção, o património é constituído pelos bens, valores e créditos de que uma sociedade é titular; mas noutra aceção o património é constituído pelo conjunto das posições ativas e passivas suscetíveis de valorização pecuniária que integram a esfera jurídica da sociedade, ou ainda pela situação líquida – positiva ou negativa - que resulta dessas posições” (Almeida, 2011: 55).

³³ Charles Aubry et Charles Rau (ou l’art de la construction juridique), in *Sociologie du Patrimoine*, rapport préc., annexes V-2.

índole coletivista, segundo a qual o património consiste no *conjunto de bens* que se encontra *afetado a um determinado fim*³⁴. Mais recentemente, surgiu uma noção paralela, a de **Património Comum** (cultural, natural, arquitetónico, etc.).

A **Teoria Clássica** faz desaparecer a importância do ser e do ter. A **Teoria do Património de Afetação** radicaliza esta tendência, suprimindo qualquer referência ao sujeito. Por isso o património é, ele mesmo, nada mais do que um conjunto de riquezas afetas a um fim e não um conjunto de direitos, logo não precisa do indivíduo, pois o direito objetivo realiza a afetação.

O património, entendido como o conjunto de bens de uma pessoa, não responde às realidades coletivas e o património enquanto conjunto de direitos subjetivos, não pode existir se não estiver ligado ao indivíduo, tal como Aubry e Rau defendem.

A **Teoria Clássica** liga o património à pessoa, nomeadamente à pessoa física. Mas pode acontecer que o coletivismo se sobreponha ao individualismo. Por isso, a noção de património tem que se adaptar ao surgimento de coletividades na cena jurídica, pois um grupo não será mais do que o conjunto de indivíduos que o compõem.

Hoje em dia o Direito reconhece a existência de diversos utilizadores sobre os mesmos bens sem procurar hierarquizar um utilizador privilegiado entre os proprietários ou entre os bens: é o **Património Comum**. Este conceito não era considerado pelos civilistas como um conceito jurídico, mas como meramente simbólico. A verdade é que todos os bens que são indicados como pertencendo a um grupo (o património comum da nação, da humanidade, etc.) são submetidos a princípios idênticos, mesmo que tenham regimes jurídicos diferentes na sua singularidade.

Historicamente, o património deriva diretamente da universalidade de bens. Podemos, portanto, considerar a sua primeira definição, de acordo com a **Teoria Clássica**, como “o conjunto de bens de uma pessoa considerado como constituindo uma universalidade de direito” (Aubry e Rau, 1873). Esta “universalidade de direito” compreende elementos diversos, afetos ao mesmo fim e sujeitos ao mesmo regime jurídico.

Há ainda o significado de património de acordo com a **Teoria Contabilística**: na aceção contabilística património corresponde à correlação entre o ativo e o passivo, ou seja,

³⁴ Mais coletivista, esta elaboração de origem germânica não tem data de origem definida. Em França surge com a tese de Henri Gazin, *Ensaio crítico da noção de património na teoria clássica* (Paris, 1910). Na doutrina italiana a discussão surge com R. Beraud, “ Pluralidade de Património e Indisponibilidade”. (Rev.Int.Drto.Comparado, 1955:775).

ao saldo entre o montante dos bens e as dívidas de uma determinada pessoa jurídica. A relação entre os ativos e passivos de uma pessoa é um conceito puramente contabilístico, não jurídico. Quando tratado como uma relação de créditos e débitos entre duas pessoas jurídicas, o património surge associado ao conceito de conta corrente e, nesse caso, a alteração patrimonial não tem qualquer efeito novatório sobre os créditos ou dívidas de uma determinada pessoa sobre a outra. A maioria da doutrina considera o património como a segurança dos credores, o que implica que as dívidas não façam parte do conceito de património. Se fosse assim, então uma solução seria dividir o património em duas massas distintas, embora constituindo um todo inseparável: o ativo e o passivo não pagável. Esse ativo e passivo constituirão eles mesmos universalidades de direito distintas. No caso dos ativos pode afetar-se uma parte à garantia de passivos específicos. O património, enquanto ligação entre ativos e passivos, ou seja, entre débitos e créditos, é hoje largamente aceite pela doutrina e constitui, enquanto tal, o fundamento da noção de património.

O património social, correspondente ao conjunto de direitos e vinculações da sociedade suscetível de avaliação e de expressão monetária, está em permanente mutação. No entanto, não se deve confundir com património líquido, um conceito de património que, de facto, nos interessa no âmbito deste estudo, e que corresponde à diferença aritmética entre os ativos e os passivos societários, expressos no balanço da sociedade a uma determinada data.

CAPITULO IV - GARANTIAS³⁵ E PATRIMÓNIO

4.1. O capital social e o património social como forma de garantia dos credores

Como vimos, nas sociedades comerciais os meios financeiros em dinheiro e os bens entregues para a realização do capital social constituem o património inicial da sociedade. De acordo com o disposto no art.º 14º do CSC, o seu montante deverá ser sempre, e apenas, expresso em euros. Durante a vida da sociedade o capital social passa/evolui de mero valor monetário inicial para ativos de diversas naturezas que lhe permitam atingir o seu fim imediato: a prossecução do objeto social. O património social consiste numa realidade tangível, composta pela diferença entre os bens e direitos e os deveres da sociedade. É um elemento variável, cujo valor se altera permanentemente em resultado das operações lucrativas, dos prejuízos e das distribuições de lucros das sociedades.

A regra geral no direito societário é a de que o património da sociedade constitui o suporte do seu passivo, mas tem como função principal assegurar a prossecução do respetivo fim, financiando a respetiva atividade. Contudo, não é obrigatório que seja apenas o património da sociedade a assegurar todo o financiamento, pois esta pode financiar-se através de capital alheio, de terceiros não sócios.

Perante uma situação de insuficiência patrimonial continuada, e entrando a sociedade em incumprimento no pagamento dos seus passivos, resta-lhe entrar em insolvência e em liquidação; e aos detentores dos créditos não satisfeitos resta-lhes exigir o cumprimento das garantias pessoais dos sócios quando as houver. E, como já vimos, são vários os regimes de garantia dos sócios nas sociedades comerciais.

Segundo Miguel Pupo Correia, “o capital social distingue-se do património da sociedade por aquele não ser - ao contrário deste - um conjunto de bens (dinheiro e outros), mas sim, e apenas, uma cifra, ou seja, a expressão numérica de uma quantia, um valor contabilístico, que representa a soma dos valores das entradas dos sócios” (Correia,2001: 490). O mesmo autor enuncia a diferença entre esses dois conceitos, ao afirmar em sequência que “logo que comecem a realizar-se despesas, o património social diminuirá, pois é um facto extremamente variável, ao passo que o capital social se conservará, como elemento estável que é. E, com a continuação da atividade social, irá verificar-se necessariamente um afastamento entre os valores”(idem).

³⁵ Garantia é o elemento da relação jurídica que permite a utilização da força pública para assegurar ao sujeito ativo a realização do seu direito (Prata,2005: 577).

O património social, ou capital próprio, mostra-se como o mais apropriado para efeitos de garantia: caso a empresa seja consistentemente lucrativa, os seus capitais próprios tendem a aumentar (através da retenção de resultados via reserva legal e/ou dos dividendos não distribuídos) acima do capital social, aumentando a sua capacidade de endividamento sem aumentar o risco de crédito; caso a empresa apresente consistentemente prejuízos, o seu capital próprio degrada-se e pode consumir o seu capital social aumentando o risco para os seus credores³⁶.

A função de garantia do capital próprio³⁷ encontra-se consagrada nas normas relativas à conservação do capital (art.ºs 31.º e ss do CSC), entre as quais se destacam as relativas à sua alteração (art.ºs 85.º e ss do CSC), não sendo permitida a distribuição dos bens da sociedade aos sócios quando o seu capital próprio for inferior à soma do capital e das reservas ou quando se torne inferior a esta soma, em consequência da referida distribuição.

Perante a discrepância conceitual entre capital social e capital próprio foi decidido pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 04.06.2003 o seguinte: "atenta a diferença entre capital social e património social e o estabelecido nos artigos 601.º, 817.º do Código Civil e 821.º do Código de Processo Civil, impõe-se concluir que o capital social de uma sociedade não é penhorável nem suscetível de oneração" (CJ, III, p. 289). Esta jurisprudência tem o meu total acordo. Contudo, já não será assim num regime diferente no que respeita ao património social da sociedade, constituído por todos os seus bens e direitos concretamente definidos, os quais de *per se* já são todos passíveis de oneração para a prestação de garantias. O capital social, como vimos, pode não corresponder ao património da sociedade, pelo que não faz sentido dizer-se, a não ser na fase de constituição da sociedade, que este constitui a garantia dos credores. O que protege os credores é o património da sociedade ou as restrições ao seu desaparecimento.

4.2. A tutela dos credores pelos sócios - responsabilidade externa e responsabilidade interna

Nas sociedades por quotas os sócios são solidariamente responsáveis pela realização do capital social indicado no pacto social (art.º 197º, nº1 do CSC). A realização do capital social mínimo das sociedades por quotas visa garantir a constituição de um património

³⁶ Quando a perda consumir metade do capital social deverão ser tomadas as medidas previstas no art.º 35º do CSC para proteção dos credores.

³⁷ Fundamentalmente associada ao princípio da intangibilidade do capital aqui descrito.

mínimo que possibilite a separação entre a personalidade jurídica da pessoa coletiva sociedade e a das personalidades jurídicas individuais dos seus sócios. A realização do capital social subscrito permite, assim, à sociedade apresentar-se no comércio jurídico sem existir uma relação do seu património social com o património dos seus sócios. O facto de, nas sociedades por quotas, nenhum dos sócios responder pessoalmente pelas obrigações da sociedade faz com que o património da sociedade seja a única garantia das obrigações sociais.

Nas situações em que o capital social realizado seja insuficiente para assegurar o financiamento da atividade social, o que acontece na prática é que cabe aos sócios contribuírem com prestações adicionais e distintas das relativas à realização da sua quota-parte no capital. Outras vezes os sócios assumem responsabilidades diretas perante terceiros de forma a assegurarem a continuação da atividade da sociedade. Neste caso verifica-se uma “mistura de patrimónios” entre património societário e património dos seus sócios.

A responsabilização dos sócios pode verificar-se enquanto “responsabilidade interna”, ou seja, a responsabilidade do sócio enquanto gerente, de facto ou de direito, da sociedade. Nesta situação o sócio deverá contribuir com o seu património pessoal para a reposição do património perdido da sociedade, não visando diretamente a tutela e a satisfação dos interesses dos credores sociais, embora tal se verifique, pois, no caso de a sociedade exercer o seu direito a exigir do sócio o ressarcimento dos danos que este lhe terá causado com a sua atuação danosa, o património societário sai beneficiado e, por essa via, reforça as garantias dos credores externos. Nas situações de “responsabilidade externa”³⁸ o sócio responde diretamente perante os credores sociais e não perante a sociedade, estando o seu património destinado diretamente aos credores sociais.

4.3. O património dos sócios como garantia dos credores

O regime de entradas para o capital varia conforme o tipo de sociedade e em concordância com o grau de “pessoalidade” e de “capitalismo” de cada uma delas. As consequências para os sócios em cada regime variam também em função do tipo de sociedade. Assim temos:

- Nas sociedades em nome coletivo o regime típico é o seguinte: a responsabilidade pessoal ilimitada dos sócios é subsidiária em relação à sociedade e solidária

³⁸ Na “responsabilidade externa”, a doutrina distingue a “responsabilidade civil” da “responsabilidade patrimonial”, havendo responsabilidade civil quando estiverem preenchidos os seus pressupostos legais. Na responsabilidade patrimonial os bens respondem pelo cumprimento de obrigações alheias, independentemente da atuação do garante ter ou não causado dano (Cordeiro, 1997:275).

relativamente aos outros sócios. O capital social subscrito e realizado desempenha funções de suporte à atividade social, mas, como nem sempre é suficiente para garantir a mesma, o património pessoal dos sócios complementar as insuficiências de capital. Nos casos em que o contributo dos sócios se consubstancia nas suas competências e serviços prestados, a lei permite a constituição de sociedades com apenas sócios de indústria (art.º 9º alínea f). No entanto, como no início são sempre necessários fundos, nomeadamente para o pagamento das despesas de constituição, qualquer sócio poderá pagá-las, ficando assim com um crédito sobre a sociedade. Nas sociedades em nome coletivo, os sócios respondem com todo o seu património pelo passivo social, pelo que é dispensada a fixação de um capital mínimo, uma vez que a garantia dos credores acaba sempre por ter como limite o património dos sócios. O art.º 178º n.º1 do CSC impõe que o valor económico dos sócios de indústria não seja somado no capital social, daí a não estipulação de limites à responsabilidade dos sócios através da existência de limite mínimo de capital social. Os credores podem contar mais com as garantias proporcionadas pelo património dos sócios do com o capital por eles subscrito. Por isso, a lei permite no art.º 179º do CSC a estas sociedades que, no caso de entradas em espécie, a disposição do art.º 28º de elaboração de um relatório por um Revisor Oficial de Contas, obrigatório para os outros tipos de sociedades, seja substituída pela assunção expressa dos sócios da responsabilidade solidária, mas não subsidiária, pelo respetivo valor. Também o tempo das entradas depende das necessidades de fundos, de acordo com o juízo dos sócios.

- Nas sociedades por quotas, como a responsabilidade se encontra limitada ao capital social³⁹, a sua forma de constituição tem de ser mais rigorosa e controlada, donde que neste tipo de sociedades não sejam admitidas participações de indústria. O diferimento da realização do capital social obriga às entradas em datas certas ou em datas

³⁹ Pedro Pais de Vasconcelos afirma o seguinte: “Nas sociedades por quotas, a responsabilidade dos sócios está limitada ao capital investido, e em princípio, estes não respondem pelas dívidas da sociedade, podendo contudo tal situação ser prevista contratualmente em relação a alguns deles, de forma solidária ou subsidiária, até um determinado montante. Na situação em que o capital social não esteja totalmente realizado, os sócios respondem pelo capital por si subscrito e pelo subscrito pelos outros sócios, no regime típico da responsabilidade perante terceiros” (Vasconcelos,2006:44).

dependentes de factos certos, mas pode ir até 5 anos, conforme dispõe o artigo 203.º n.º 1 do CSC. Atualmente, e após as diversas alterações dos art.ºs 201º a 203º do CSC, com os Decretos-Lei n.º 280/87, de 08/07, n.º 237/2001, de 30/08, n.º 76-A/2006, de 29/03 e n.º 33/2011, de 07/03, o capital social passou a ser livremente definido pelos sócios. Mantém-se, no entanto, a obrigação de declararem no ato constitutivo, sob sua responsabilidade, que já procederam à entrega do valor das suas entradas ou, quando haja o seu diferimento, que se comprometem a entregar, até ao final do primeiro exercício económico, as respetivas entradas nos cofres da sociedade.

- Nas sociedades anónimas, que apresentam uma menor possibilidade de identificação dos sócios e maior afastamento destes em relação à sociedade, o legislador reforçou ainda mais o rigor e o controlo da forma de constituição e de realização do capital social. Neste tipo de sociedade, que exclui também as contribuições de indústria, o valor mínimo do capital social é de 50.000€ e não podem ser diferidas entradas em dinheiro superiores a 70% do valor nominal ou do valor de emissão das ações. Também não pode ser diferido o prémio de emissão, quando previsto. A soma das entradas em dinheiro já realizadas para a constituição deve ser depositada em instituição de crédito, numa conta aberta em nome da futura sociedade, até ao momento da celebração do contrato e os sócios devem declarar no ato constitutivo, sob sua responsabilidade, que procederam ao depósito.

Aplica-se igualmente às sociedades por quotas, o regime geral constante no art.º 30º, n.º1 do CSC, segundo o qual os credores da sociedade podem sub-rogar-se nos créditos da sociedade contra os sócios em relação às entradas não realizadas por estes, de forma a assegurar a conservação ou a satisfação dos seus direitos e não verem prejudicado o suporte da garantia patrimonial dos seus créditos. Este regime de sub-rogação permite identificar uma hierarquia na posição jurídica passiva do sócio, mas que é, em minha opinião, apenas aparente: em primeiro lugar está a sociedade, perante a qual terá de realizar a sua entrada, e só depois os credores, mas sempre pela via da realização da sua entrada no capital social. Decorre do exposto que primeiramente está o interesse social e, em segundo plano, o interesse dos credores em relação aos sócios remissos, que será sempre satisfeito pela sociedade através das entradas dos sócios que se encontram em falta, para depois pagar aos credores.

4.4. A prestação de garantias através do penhor de participações sociais

A parte social e os outros investimentos de um sócio numa sociedade podem revestir, como vimos, a forma de quotas ou ações, empréstimos por suprimentos, prestações suplementares ou acessórias ou contribuições de indústria. Estes constituem parte do seu património (financeiro) e dos direitos pessoais sobre a sociedade, os quais podem ser dados como garantia a terceiros através do penhor (o CSC rege esta matéria na Parte Geral, no artigo 23º em conjunto com o usufruto).

O penhor é um direito real de garantia sobre coisas móveis nos termos do disposto no art.º 666º e seguintes do Código Civil; no Código Comercial, esta matéria está regulada nos artigos 397º a 402º. Para que seja possível o penhor é necessário que o mesmo cumpra as limitações e a forma exigida para a transmissão entre vivos e, por isso, tem de ser possível a sua alienação, sendo tratado como tal pela lei, ainda que virtualmente.

O regime de penhor de partes sociais e quotas (art.º s 182º nº 1 e 228º/1 e 2 do CSC), obriga ao consentimento de todos os sócios e também da sociedade. Relativamente à penhora de ações, regem os art.º s 81º, 102º e 103º do CVM⁴⁰. No art.º 81º, o CVM torna o penhor sobre valores mobiliários escriturais dependente do registo dos valores mobiliários na conta do titular, com indicação da quantidade de valores mobiliários dados em penhor, da obrigação garantida e da identificação do beneficiário (n.º 1), embora se admita que o penhor seja constituído por registo em conta do credor pignoratício. Sendo os valores mobiliários titulados, a constituição do penhor implica o cumprimento das mesmas formalidades impostas para a transmissão (art.º 103.º CVM), ou seja, o penhor sobre valores mobiliários titulados ao portador constitui-se pela entrega do título ao credor ou ao depositário por ele indicado (art.º 101.º CVM), e o penhor sobre valores mobiliários titulados nominativos constitui-se por declaração do empenhamento, no título, a favor do credor, seguida de registo junto do emitente ou do intermediário financeiro que o represente (art.º 102.º CVM).

Na fase executiva, de acordo com o art.º 786º nº 1 do Código do Processo Civil, o penhor de participações sociais segue o previsto quanto à penhora de ações ou quanto à penhora de quotas, com observação da tramitação subsequente. Enquanto garantia, o penhor de participações sociais funciona mais como uma hipoteca, pois deixa ao seu titular o exercício

⁴⁰ Sobre este tema vd. o estudo de Margarida Costa Andrade de Fevereiro de 2010 intitulado *O Penhor Financeiro com Direito de Disposição de Valores Mobiliários*.

de todos os direitos inerentes à posição empenhada, tais como direitos de voto. Já no que se refere ao direito aos lucros, este mantém-se igualmente na esfera jurídica do seu titular e só pode ser exercido pelo credor pignoratício se as partes o convencionarem.

4.5. A responsabilidade pessoal e patrimonial do sócio por dívidas da sociedade

Em regra os sócios não respondem pelas obrigações assumidas pelas sociedades comerciais em que participam, pois estas têm personalidade, capacidade e património próprio, autónomo e individualizado do dos seus sócios, como já sabemos. Apenas quando os bens sociais não forem suficientes para solver os passivos da sociedade, é que os patrimónios dos sócios poderão ser atingidos – apenas nas situações de responsabilidade solidária⁴¹ ou subsidiária⁴² – ou se assim dispuser o CSC ou o regime social de alguns tipos de sociedades comerciais para as situações de responsabilidade ilimitada dos sócios.

Além da possibilidade de perder o capital investido na sociedade, o sócio pode estar obrigado a pagar aos credores sociais as dívidas da sociedade. Era este o regime originário na *societas* romana. Em Portugal, a limitação da responsabilidade (externa) dos sócios perante os

⁴¹ A responsabilidade solidária decorre do regime das obrigações solidárias ativas, passivas ou mistas (art.º 512º e 513º do CC). Existe responsabilidade solidária (art.º 497º CC) quando várias pessoas respondem pelos danos causados a terceiros. Nesta situação, o devedor solidário que cumprir a obrigação tem o direito de regresso sobre os restantes obrigados, na medida das respetivas culpas que se presumem iguais. Os pressupostos da solidariedade são: direito à prestação integral, efeito extintivo recíproco ou comum, identidade da prestação, identidade da causa e comunhão de fim.

⁴² A responsabilidade subsidiária pode ser meramente subsidiária ou simultaneamente subsidiária e solidária, respondendo, neste caso, os vários responsáveis subsidiários solidariamente entre si pelas dívidas. Subsidiariedade implica que o credor apenas possa exigir o cumprimento ao fiador após a excussão do património do devedor afiançado, tal como o dispõe o art.º 638º do CC e, quando houver garantias reais sobre o património do devedor, o fiador pode recusar-se a cumprir a dívida antes da excussão dos bens sobre os quais recai a garantia real, nos termos do disposto no art.º 639º do CC. Responsabilidade subsidiária é, pois, a que vem "reforçar a responsabilidade principal, desde que não seja esta suficiente para atender os imperativos da obrigação assumida" como seria o caso da responsabilidade solidária dos sócios: se a sociedade não possuir haveres suficientes para cumprir as suas obrigações e vierem os sócios, subsidiariamente, a cumpri-las com os seus bens particulares. (Varela, 1986: 757; Freitas e Mendes, 2008:162-163; Costa, 2009: 560-571; Lima e Varela, 2010:415-421, 458-459, 462).

credores da sociedade surge pela primeira vez em 1649, na Companhia Geral para o Estado do Brasil, tendo evoluído no sentido da limitação da responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade, dominando presentemente, as sociedades de responsabilidade limitada e sendo praticamente inexistentes os outros tipos de sociedades.

Pode identificar-se uma característica distintiva dos vários tipos de sociedades comerciais, além da posição social dos sócios e de estrutura orgânica: a responsabilidade patrimonial dos sócios.

A sociedade por quotas contém um regime específico no art.º 198º do CSC, permitindo que um ou mais sócios assumam, no pacto social, a responsabilidade pelo passivo da sociedade perante os respetivos credores até um valor determinado. Esta responsabilidade tanto pode ser solidária com a sociedade como subsidiária e pode efetivar-se apenas na fase da liquidação e só se mantém enquanto o sócio pertencer à sociedade, não sendo transmissível por morte. No caso de um sócio pagar as dívidas sociais, o mesmo terá direito de regresso contra a sociedade, mas não contra os restantes sócios. Este regime do art.º 198º vem aproximar o tipo material das sociedades por quotas ao das sociedades em nome coletivo, nomeadamente se abranger todos os sócios. A diferença reside no facto da responsabilidade patrimonial não ser ilimitada e poder ser solidária.

A fundamentação para a previsão do art.º 198º nas sociedades por quotas, tipo largamente maioritário no nosso mundo empresarial, é que esta possa funcionar como um instrumento muito útil de limitação da responsabilidade dos sócios perante os credores sociais, uma vez que a responsabilidade manter-se-á apenas enquanto o mesmo mantiver interesse na sociedade. Na vida real as sociedades raramente obtêm dos seus sócios valores suficientes para satisfazerem os credores sociais, fazendo uso do crédito de terceiros para a manutenção da sua atividade social. Quando a sociedade recorre ao financiamento bancário, nomeadamente nas sociedades por quotas, é pedida a prestação de avales e garantias pessoais aos sócios, sendo que a sua recusa é normalmente interpretada como falta de confiança do sócio no sucesso e na viabilidade da atividade da sociedade. Esta assunção de responsabilidades obriga o sócio a manter-se associado ao risco do negócio de forma a assegurar o respetivo êxito e o pagamento aos credores sociais.

4.6. A desconsideração da personalidade jurídica⁴³ e da autonomia patrimonial

Quando a personalidade jurídica de uma pessoa coletiva é afastada, procurando-se evitar as consequências decorrentes da autonomia jurídica dessa pessoa coletiva em cuja esfera o problema se manifesta, está-se perante uma situação de “desconsideração da personalidade jurídica” e de mistura de patrimónios. O recurso a esta figura é frequente quando, através da atuação lesiva de algum dos sócios, o património de uma sociedade se torna insuficiente para assegurar a tutela dos interesses dos credores sociais, nomeadamente quando os sócios agem de forma a misturarem os seus patrimónios pessoais com o património da sociedade, atuando como se este último lhes pertencesse e consumindo-o em proveito próprio.

A doutrina e a jurisprudência têm procurado encontrar soluções capazes de assegurarem a tutela dos credores sociais através da responsabilização dos sócios quando estes, pelo seu comportamento, tenham afetado negativamente o património da sociedade⁴⁴. Através da desconsideração da personalidade jurídica procura-se ignorar as autonomias patrimoniais e a separação entre as personalidades jurídicas da sociedade e dos titulares do seu capital social.

A relevância prática da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa coletiva é a seguinte: uma vez verificada a falta de meios para a sociedade prosseguir o seu objeto social, os credores podem aperceber-se da situação da empresa e deixarem de lhe conceder crédito. Estando impedida de obter crédito, esta vê as suas dívidas vencidas, podendo as mesmas ser imputadas aos seus sócios, os quais terão de suportar, com os seus patrimónios pessoais, tudo aquilo que o património da sociedade não conseguir satisfazer. Esta situação representa, em minha opinião, uma grave distorção do princípio da separação entre a pessoa coletiva e os seus membros e o princípio da responsabilidade limitada: a autonomia da sociedade e a responsabilidade são valores essenciais e com funções também essenciais e só um comportamento dos sócios claramente lesivo do interesse da sociedade poderá levar à desconsideração da personalidade jurídica. O fundamento desta desconsideração está, para

⁴³ Sobre este tema vd. Ribeiro, 2012.

⁴⁴ Esta responsabilidade cabe no regime da responsabilidade aquilina, pois é uma responsabilidade objetiva extracontratual que decorre da inobservância de norma jurídica por parte daquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, tal como dispõe o art.º 186º do Código Civil.

vários autores⁴⁵, na figura do abuso de direito, constante do art.º 334º do CC. Assim, defendo a opinião de que a tutela dos credores sociais deverá ser concretizada pela manutenção do património social em montantes capazes de assegurarem os interesses dos credores ou então complementarmente pelas garantias que estes possam executar.

4.7.A responsabilidade solidária do sócio pela nomeação de membros do órgão de gestão

Do contrato social resultam relações jurídicas entre os sócios e a sociedade e não entre aqueles e os órgãos sociais, na medida em que os órgãos de gestão não são “mandatários” dos sócios (Correia, 1987: 305) exercendo a suas funções com autonomia em relação aos titulares do capital social. Contudo, nas situações previstas no art.º 83º do CSC prevê-se a extensão da responsabilidade aos sócios que tenham a capacidade de designarem, fazerem eleger ou destituir gerentes ou administradores, quando em face da conduta ilícita destes, resultem prejuízos para os interesses patrimoniais da sociedade. Esta previsão legal constitui uma outra forma de garantia, quer para os sócios quer para os credores sociais, pois uma vez preenchidos determinados requisitos esses sócios responderão, independentemente da culpa, pelos fatos lesivos praticados pelos elementos do órgão de gestão que possam eleger. Decorre das disposições do art.º 83º do CSC uma responsabilidade objetiva para os sócios pela conduta dos membros dos órgãos sociais que tenham responsabilidade em eleger ou designar. A culpa na conduta ilícita por facto praticado por terceiro, designa-se de *culpa in eligendo* e estende-se no direito societário, de forma solidária a alguns sócios quer em relação à sua escolha quer em relação à conduta que o (s) membro (s) do órgão de gestão tenha (m) sido pressionado (s) a tomar por esses sócios.

Se houver a violação de direitos sociais que os administradores tenham o dever de cumprir para com os sócios estamos perante uma responsabilidade contratual, e perante uma responsabilidade delitual nos casos em que não haja uma relação prévia entre os membros do órgão de gestão e o sócio. Para efeitos da culpa in eligendo devem ter-se presentes as normas penais dos art.º509º e ss do CSC, cuja violação pelos membros do órgão de gestão em relação aos interesses dos sócios, fundamentará a responsabilidade por danos, com base no princípio geral da responsabilidade por factos ilícitos previsto no art.º 483 nº do CC.

⁴⁵ É o caso de Manuel António Pita, (2004: 574 e 576-577)

CAPITULO V – PRESTAÇÃO DE CONTAS E INFORMAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

5.1. A prestação de contas como meio de informação sobre o património da sociedade

O CSC contém diversas normas sobre prestação de contas: art.º 65º (dever de relatar a gestão e apresentar contas); art.º 66º (relatório de gestão); art.º 70º-A 8 depósitos para as sociedades em nome coletivo e em comandita); art.º 420º (relatório e parecer do fiscal único ou do conselho fiscal); art.º 447 (publicidade de participações dos membros dos órgãos de administração e fiscalização); art.º 448º (publicidade de participações de acionistas); art.º 508º-A e 508º-E (contas consolidadas).

A prestação de contas é a avaliação, documentação e divulgação da situação patrimonial bem como das respetivas alterações num determinado período, com o objetivo de informação aos sócios e aos terceiros interessados na vida da sociedade comercial.

O direito à informação tem merecido especial atenção por parte do legislador, nomeadamente na proteção dos sócios minoritários e na regulamentação do mercado de valores mobiliários⁴⁶. Essa preocupação foi expressa nos preâmbulos ao CSC e ao CVM. O sócio deve estar informado para poder exercer, de forma consciente, os seus direitos face à sociedade, nomeadamente votar, impugnar deliberações sociais, acompanhar a vida da sociedade e a sua gestão. Os sócios têm direito a obter informações sobre a gestão da sociedade, a consultar, na sede social, a escrituração e os seus livros e documentos, tendo esta consulta uma única restrição: esta deve ser efetuada pessoalmente pelo sócio. Assiste ainda ao sócio o direito de inspecionar os bens sociais. Nas sociedades por quotas (artigo 214º, n.º1) este direito é idêntico ao atribuído aos sócios das sociedades em nome coletivo. No entanto, o contrato de sociedade pode regulamentá-lo (artigo 214º, n.º2) estabelecendo limites, desde que não impeça o seu exercício efetivo nem limite injustificadamente o seu âmbito.

⁴⁶ O direito à informação compreende o direito geral à informação, o direito à informação preparatória das assembleias-gerais e o direito à informação nas mesmas. O direito geral à informação está previsto no artigo 21.º, n.º1, alínea c), que estabelece como um dos direitos dos sócios “obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato”. Assim, o conteúdo deste direito é delimitado consoante o tipo societário adotado ou o contrato. Nas sociedades em nome coletivo, devido à responsabilidade ilimitada dos sócios, o direito à informação é também pleno e ilimitado (artigo 181º).

Como forma de garantir especial proteção aos credores da sociedade, o CSC prevê no art.º 69º um regime especial de invalidade das deliberações de aprovação dos documentos de prestação de contas, penalizando, com a anulabilidade, as situações de violação dos preceitos legais relativos à elaboração dos documentos de prestação de contas e as irregularidades existentes nas contas e com a nulidade, a violação da lei no que se refere à constituição, reforço ou utilização da reserva legal ou à violação dos preceitos, cuja finalidade seja a de proteção dos credores ou do interesse público.

5.2. A obrigação de prestação de contas e a apreciação da situação patrimonial

O CSC no seu art.º 65º impõe aos órgãos de gestão a elaboração das contas relativas a cada exercício anual e a divulgação dos documentos anuais de prestação de contas pelos diversos utentes interessados (sócios ou acionistas, clientes, fornecedores, investidores, instituições financeiras, etc.), de forma a possibilitar que os vários interessados na vida da sociedade, conheçam não só a sua posição e situação financeira divulgada através do Balanço, mas também a evolução dos negócios e os riscos e incertezas que esta confronta.

Os documentos de prestação de contas são elaborados a partir dos sistemas de informação que integram, entre outros, a contabilidade. Tais documentos resultam da combinação do disposto nos art.º 66º e 66º-A do CSC com o que dispõe o Sistema de Normalização Contabilística (SNC)⁴⁷ e o Código Comercial e são os seguintes:

- O Relatório de Gestão;
- O Balanço⁴⁸;
- A demonstração dos resultados por naturezas;
- A demonstração dos fluxos de caixa;
- A demonstração de alterações no capital próprio;
- O Anexo às contas;
- A Certificação Legal de Contas (quando obrigatória);
- O relatório e parecer do órgão de fiscalização (quando obrigatório);
- Os anexos previstos em legislação específica.

⁴⁷ O Sistema de Normalização Contabilística foi aprovado contendo várias leis, por exemplo, Decretos-Leis (Decreto-Lei nº 158/2009 de 13/7), Portarias (Portaria 1011/2009, de 9/9) e Avisos (Aviso 15655/2009).

⁴⁸ O Código Comercial no art.º 62º prescreve “Todo o comerciante é obrigado a dar balanço anual ao seu ativo e passivo nos três primeiros meses do ano imediato”.

A falta de apresentação das contas e da deliberação sobre elas dentro do prazo legal fixado no art.º 65º nº 5, ou seja, até ao último dia do mês de Março do exercício seguinte ao do ano social a apreciar, atribui a qualquer sócio o direito de solicitar um inquérito à sociedade para averiguação das razões do atraso na prestação da informação. O CSC estipula no seu art.º 65º e seguintes não só a obrigação de prestação de contas, mas também o conteúdo da informação a ser divulgada para todos os tipos de sociedades comerciais.

O relatório de gestão deve conter, pelo menos, uma exposição fiel e clara sobre a evolução dos negócios, do desempenho e da posição da sociedade, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas que a mesma enfrenta (nº1 do art.º 66º).

A situação financeira de um grupo económico de sociedades comerciais em que existam partes relacionadas é apresentada através das contas consolidadas (art.º 66º-A nº 2) e de outras informações necessárias à avaliação da situação financeira das sociedades incluídas no perímetro de consolidação. As operações intra-grupo podem ser agregadas em função da sua natureza. A expressão “partes relacionadas” tem o significado definido nas normas internacionais de contabilidade nos termos do regulamento comunitário⁴⁹, conforme dispõe o nº 3 a) do art.º 66º-A.

Os documentos de prestação de contas estão sujeitos a registo comercial nos termos do art.º 70.º do Código das Sociedades e dos art.ºs 42º e 70º do Código do Registo Comercial.⁵⁰

⁴⁹ Vd. Regulamento (CE) nº 1126/2008 da Comissão de 3 de Novembro de 2008 e o nº 9 Norma Internacional de Contabilidade 24, adotada por esse Regulamento - Divulgações de Partes Relacionadas.

⁵⁰ Os documentos de prestação de contas passaram a ser registados eletronicamente através da entrega da informação empresarial simplificada (IES), nos termos da Portaria nº 562/2007 de 30 de Abril criada pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de Janeiro, que agrega, num único ato, o cumprimento de quatro obrigações legais diferentes que passam a cumprir-se exclusivamente por via eletrónica. Uma das obrigações legais integradas na IES é o registo da prestação de contas que passa a ser promovido e praticado de forma totalmente desmaterializada.

CAPÍTULO VI – CONTABILIDADE, LEI CONTABILÍSTICA E RELATO FINANCEIRO

6.1. As contas sociais

O objetivo das sociedades comerciais, como já sabemos, é a produção de lucros. Mas só poderemos saber se a sociedade cumpre essa finalidade através da escrituração e contabilização de todos os seus atos com efeitos patrimoniais e da prestação de contas.

Conforme prescreve o art.º 29º do Código Comercial “ todo o comerciante é obrigado a ter escrituração mercantil efetuada de acordo com a lei”. As sociedades comerciais são comerciantes, de acordo com o art.º 13º, nº 2 do Código Comercial, pelo que estão sujeitas a essa obrigação⁵¹ que deverá ser cumprida de acordo com o sistema contabilístico aplicável atualmente, o Sistema de Normalização Contabilística (SNC)⁵², e obrigadas à aplicação das NCRF – Normas Contabilísticas de Relato Financeiro. Contudo, algumas entidades e alguns sectores económicos estão sujeitos a regimes contabilísticos especiais: o sector público administrativo, o sector financeiro⁵³, o segurador e as sociedades abertas que estejam sujeitas à supervisão da CMVM⁵⁴.

⁵¹ Enquanto comerciantes, as sociedades comerciais são obrigadas a “ter escrituração mercantil” e a dar “balanço e a prestar contas” (cf. art.º 18º, nºs 2 e 4 do Código Comercial).

⁵² O SNC aplica-se, nas diversas variantes, às seguintes entidades:

- Sociedades abrangidas pelo Código das Sociedades Comerciais (CSC);
- Empresas individuais reguladas pelo Código Comercial;
- Estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada (EIRL);
- Empresas públicas;
- Cooperativas;
- Agrupamentos complementares de empresas (ACE);
- Agrupamentos europeus de interesse económico (AEIE);
- Outras entidades que, por legislação específica, se encontrem sujeitas ao POC ou venham a estar sujeitas ao SNC.

⁵³ Por meio do Aviso/2005, de 28 de Fevereiro, o Banco de Portugal obrigou as instituições de crédito e as sociedades financeiras sob sua supervisão a “elaborar as demonstrações financeiras em base individual e em base consolidada de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), tal como adotadas em cada momento pela União Europeia”.

⁵⁴ Nestes casos os enquadramentos contabilísticos para a elaboração das contas são os seguintes:

1. Sector público administrativo: Plano Oficial de Contabilidade Pública.
2. Sociedades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal (BP): aplicação do Plano de Contas para o Sistema Bancário (PCSB), conforme Instrução 4/96 do Banco de Portugal e instruções alteradoras posteriores, avisos e cartas circulares emitidas pelo BP.

(<http://www.bportugal.pt/sibap/application/app1/instman.asp?PVer=P&PNum=4/96>)

Em princípio, a contabilidade representa apenas acontecimentos certos e acontecimentos passados. No entanto, o seu objetivo não pode limitar-se à descrição do passado, impondo-se a necessidade de informação que possa prever o futuro, pelo que se justifica a inclusão de acontecimentos contingentes na informação financeira. Assim, no encerramento do exercício torna-se necessário considerar não apenas os acontecimentos já materializados, mas também aqueles factos e acontecimentos que se estão a desenrolar e cujos efeitos ainda não são conhecidos, sob pena das contas anuais não alcançarem o objetivo de imagem verdadeira e apropriada. Nesses casos, há que recorrer a pressupostos, a estimativas e a cálculos aproximados sobre factos patrimoniais expectáveis no futuro.

6.2. A Contabilidade – Noções básicas

Podemos identificar duas funções principais da contabilidade:

- i) a função administrativa que consiste no registo e controlo do património e,
- ii) a função económica que consiste em apurar o resultado das operações desenvolvidas pela empresa.

A contabilidade considera o património como o conjunto de valores, bens ou direitos utilizados pelas entidades ou unidade económica no exercício da sua atividade. Cada componente de um determinado património denomina-se elemento patrimonial. Como o património é um conjunto de elementos patrimoniais heterogéneos (por exemplo, mercadorias, edifícios, viaturas, etc.), existe a necessidade de transformar ou referir esses elementos patrimoniais numa mesma unidade e atribuir-lhe um valor em determinada moeda. Através da contabilidade podemos distinguir duas classes de elementos patrimoniais:

-
3. Sociedades seguradoras: aplicação do Plano de Contas para as Empresas de Seguros (PCES) publicado no DR n.º 127/94 II Suplemento 3.ª Série, de 1 de Junho de 1994 com as alterações introduzidas pelas Normas n.ºs 14/95-R, de 20 de Julho, 6/95-R, de 12 de Setembro, 26/95-R, de 14 de Dezembro, 15/2000-R, de 23 de Novembro, 19/2000-R, de 22 de Dezembro, 18/2001-R, de 22 de Novembro, 19/2001-R, de 4 de Dezembro, 7/2002-R, de 7 de Maio, 9/2002-R, de 7 de Maio, 11/2002-R, de 7 de Maio e 19/2002-R, de 24 de Julho e prestação de contas nos termos da Norma Regulamentar N.º 04/2005-R do Instituto de Seguros de Portugal.
 4. Sociedades abertas sujeitas à CMVM: devem elaborar e apresentar as suas contas individuais ou consolidadas de acordo com as Normas Internacionais de contabilidade (NIC), adotadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, por força do art.º 2º do Regulamento da CMVM n.º 11/2005 disponível em <http://www.cmvm.pt>, e do art.º 4º do Decreto-lei n.º 158/2009.

- i) os elementos que representam aquilo que se possui ou se tem a receber, ou seja, os **ativos**;
- ii) os elementos que representam aquilo que se tem a pagar, ou seja, os **passivos**.

Os ativos representam-se com sinal positivo e os passivos com sinal negativo. Em cada momento o património corresponde à soma algébrica destas duas classes de elementos e, ao resultado desta operação, chama-se Situação Líquida, Capital Próprio ou Património Líquido. Destes conceitos resulta a equação fundamental da contabilidade patrimonial: **Ativo=Passivo + Património Líquido**. A representação dos valores com respeito a esta equação faz-se através do Balanço que é um mapa que permite comparar o Ativo com o Passivo para se conhecer, em cada momento, o valor do Património Líquido.

O património de uma empresa não se mantém estático ao longo do tempo em resultado das suas operações económicas e financeiras (compras, vendas, recebimentos, pagamentos etc.) sendo estas alterações no património denominadas de factos patrimoniais. Ora é a observação, classificação, registo e controlo desses factos patrimoniais que constitui o trabalho contabilístico.

Os factos patrimoniais podem alterar somente a composição dos ativos ou passivos e denominam-se factos permutativos. Por exemplo, a compra de uma mercadoria a pronto pagamento por 20 euros só altera a composição do ativo: saem 20 euros em dinheiro e entram mercadorias que passam a constar do ativo da empresa por 20 euros. Se os factos patrimoniais alterarem simultaneamente a composição e o valor do património denominam-se factos modificativos. Por exemplo, a venda da mercadoria a pronto pagamento, antes comprada por 20 euros, ao preço de 30 euros altera a composição do ativo (sai mercadoria a 20 euros e entra dinheiro no montante de 30 euros), mas também altera quantitativamente o valor do património que aumenta em 10 euros, em resultado do lucro obtido (30€ - 20€).

Consoante a natureza ou função que desempenham na empresa, os valores patrimoniais podem ser agrupados em classes com características comuns através da utilização das **contas** e expressos em unidades de valor monetário. Uma conta representa uma classe de valores ou elementos patrimoniais dispostos de forma a registar todas as variações sofridas por esses elementos que são agrupados por códigos.

O código, normalmente representado por números, identifica a classe patrimonial e as subclasses, sendo tanto mais extenso, quanto maior o detalhe das subclasses. As contas cujo código contém apenas dois dígitos denominam-se contas do Razão e agrupam os valores das

respetivas subclasses. As contas são organizadas de acordo com a natureza dos elementos patrimoniais e correspondentes desdobramentos num plano de contas⁵⁵.

A conta constitui a base de toda a escrituração contabilística e só pode admitir movimentos e registos ligados à respetiva classe de valores, não excluindo nenhum deles. Cada conta representa-se graficamente com um T indicando-se sobre o traço horizontal o seu título ou designação. O lado esquerdo é designado de **débito** ou **deve** e o lado direito de **crédito** ou **haver**. Estas designações decorrem de factos históricos em que as contas representavam exclusivamente, as pessoas devedoras e os seus credores. As variações aumentativas da conta de uma pessoa devedora constituem o seu débito (aumentando o débito de um devedor ele deve mais) e as diminutivas o seu crédito. Da mesma forma, as variações aumentativas da conta de uma pessoa credora constituem o seu crédito (aumentando o crédito de um credor ele tem a haver mais) e as diminutivas constituem o seu débito.

Por extensão do princípio das contas pessoais às contas das coisas e dos factos patrimoniais, os termos **débito** e **crédito**, **deve** e **haver** respetivamente, não representam mais do que variações aumentativas ou diminutivas no valor das respetivas contas.

O registo contabilístico de factos patrimoniais assenta no método digráfico ou **das partidas dobradas**⁵⁶. Segundo este método, todo o débito numa conta origina o crédito noutra ou noutras contas e vice-versa. Assim, cada facto patrimonial determina um registo em duas ou mais contas, de forma a que ao valor de cada débito (ou débitos) corresponda sempre um crédito (ou créditos) de igual valor. O método das partidas dobradas está diretamente ligado à equação fundamental da contabilidade ($\text{Ativo} = \text{Passivo} + \text{Património Líquido}$), pelo que qualquer facto determina a variação de duas ou mais contas, cuja igualdade dos débitos e dos créditos deverá assegurar a expressão atrás referida.

⁵⁵ No Sistema de Normalização Contabilística (SNC) em vigor em Portugal as contas estão distribuídas, segundo a sua natureza, por dez classes.

⁵⁶ Os art.º 33º, 34º e 35º do Código Comercial antes da sua revogação pelo do Decreto-Lei nº 76/A-2006 de 29 de Março, prescreviam o método das partidas dobradas para as operações comerciais no razão; a obrigatoriedade de ordenar as várias contas da sociedade em débito e crédito e o seu encerramento através do apuramento dos seus saldos no momento de elaboração do balanço. Em resultado das alterações a este código pelo referido Decreto-Lei nº 76/A-2006, a escrituração mercantil passa a ser efetuada de acordo com a lei mas com liberdade de organização, pelo que atualmente o comerciante pode escolher o respetivo modo de organização bem como o suporte físico (art.º 29º e 30º do Código Comercial).

O processo de determinação dos valores monetários, pelos quais os elementos contabilísticos devem ser reconhecidos nas demonstrações financeiras das sociedades comerciais, denomina-se de mensuração.

6.3. Os paradigmas da contabilidade

6.3.1. Paradigma legalista

Inicialmente a contabilidade tinha como função mostrar ao proprietário da entidade a sua situação face a terceiros, bem como evidenciar o seu património⁵⁷ enquanto garante do cumprimento das suas obrigações, numa dupla perspetiva temporal: a passada e a presente. A informação contabilística era orientada no sentido estritamente legalista e centrava-se na apresentação de dados sobre bens, direitos e obrigações que constituíam as garantias a terceiros, assumindo-se a prevalência da forma jurídica dos factos contabilísticos históricos sobre a substância económica a eles subjacente. Este paradigma, baseado no **custo histórico** para a avaliação objetiva dos bens, dos direitos e das obrigações, vem mostrar-se desajustado face a situações de inflação elevadas em que deixa de refletir a realidade da entidade, o que obrigou à procura de outros modelos contabilísticos que permitam medir o desempenho e a situação patrimonial.

6.3.2. Paradigma económico

A resposta encontrada para minorar os problemas existentes no paradigma anterior consistiu no relacionamento da informação contabilística com o conhecimento paralelo da realidade económica, em que a principal preocupação passou a ser a medição do resultado bem como a medição da situação patrimonial, recorrendo-se a conceitos próprios vindos sobretudo da microeconomia, na procura de uma informação contabilística “neutra” e “imparcial” capaz de veicular uma informação que possibilitasse uma única interpretação. Para isso foi necessário padronizar a interpretação que poderia ser dada a cada operação e definir as determinantes dos princípios de contabilidade. É nesta fase que se desenvolve o conceito de “princípios de contabilidade geralmente aceites” e surgem os primeiros planos de contas. O primeiro é de 1927 e da autoria de Schmalenbach.

⁵⁷ Na contabilidade o patrimonialismo é uma corrente científica que teve como principal expoente o italiano Vincenzo Masi, professor em Bolonha, que desde 1923 defendeu o património como o objeto de estudo da ciência contabilística. Em 1929, no VI Congresso Internacional de Contabilidade realizado em Barcelona (Espanha), o professor Francisco D'Áuria defendeu o princípio patrimonialista, implantando-o nos sistemas contabilísticos.

6.3.3. Paradigma utilitarista

Foi a necessidade de informação financeira para o funcionamento das modernas economias de mercado e a interação entre estas economias e a contabilidade que tornou a contabilidade num sistema cada vez mais aberto, capaz de influenciar e de ser influenciado pela economia em cada momento. A contabilidade passa, assim, a entender-se em função da utilidade que a sua informação tem para os seus destinatários.

A contabilidade é, no fim de contas, um sistema de informação que deve fornecer informação útil aos seus utentes, entre os quais estão os participantes no capital social das sociedades comerciais, credores e investidores.

6.3.4. O paradigma atual

Depois de um tempo em que predominava um sistema contabilístico direcionado sobretudo para responder às necessidades de informação do Estado e dos credores, os últimos desenvolvimentos da Teoria Contabilística introduzem um novo conceito de informação financeira, balizando-a de acordo com as necessidades dos que irão utilizar a informação produzida e fazendo com que a sua principal função seja o apoio informativo adequado à tomada de decisões. Por via da receção do pensamento contabilístico anglo-saxónico emergiram como principais objetivos do relato financeiro a defesa de um conjunto de interesses mais amplos e centrado, nas necessidades dos investidores e dos potenciais credores. Assim, e em contraponto a esta procura da verdade contabilística única no passado, a ordem contabilística atual, ligada principalmente à corrente anglo-saxónica, considera a existência “de uma imagem verdadeira e apropriada”, e não “da imagem verdadeira e apropriada”, como o objetivo mais importante da informação contabilística divulgada.

Cada entidade selecionará, tendo em conta as suas circunstâncias, diferentes bases de mensuração para os seus elementos, que podem ser o custo histórico, o custo corrente, o valor realizável, o valor presente e o justo valor.

O custo histórico, enquanto princípio contabilístico, permaneceu geralmente aceite durante décadas, tendo atravessado toda a evolução da doutrina contabilística. O custo histórico é intrínseco às visões patrimonialistas do conhecimento contabilístico. No entanto, a evolução dos mercados de capitais reclamou a alteração deste princípio e fez emergir o primado do justo valor. Assim, a generalidade das atuais normas contabilísticas apresenta o modelo de mensuração ao custo histórico e o modelo de mensuração ao justo valor como alternativo quando possa ser fielmente determinado.

A recente crise financeira colocou a polémica da mensuração pelo justo valor no centro das atenções. Os críticos do justo valor consideram esta forma de mensuração como uma das responsáveis pela crise financeira e pelo aumento das suas consequências, nomeadamente nas demonstrações financeiras dos bancos. Os seus defensores argumentam que a adoção do justo valor apenas possibilitou refletir adequadamente a realidade existente.

O propósito final das normas que impõem às sociedades comerciais a elaboração, apresentação e publicação dos documentos de prestação de contas é o de permitir o acesso de informação financeira relevante a um conjunto vasto de utilizadores para a tomada de decisões com um menor risco possível num contexto de incerteza. Passa-se, assim, da importância dos “critérios de verificabilidade e objetividade” para o “critério de relevância” como o mais importante na contabilidade.

6.4. A Lei contabilística

6.4.1. As fontes do Direito e a lei contabilística

Quando se fala em fontes do Direito estamos a referir-nos ao processo como o Direito é formado e revelado, enquanto conjunto sistematizado de normas com um sentido e lógica próprios, conformador e disciplinador da realidade social de um Estado. Tradicionalmente são apontadas quatro fontes do Direito: a lei, o costume, a jurisprudência e a doutrina. As fontes do Direito não criam normas jurídicas, mas contribuem para a sua formação.

O Código Civil estabelece nos artigos 1.º a 4.º as disposições sobre as fontes do direito e considera a lei como única fonte imediata do direito em contraposição aos usos (art.º 3º) e equidade (artº4º), cuja força vinculativa provém da lei, ou seja, os usos e equidade só têm relevância jurídica quando a lei assim o determine.

Considerando-se o posicionamento das fontes de Direito numa escala ordenada de importância hierárquica em função do seu valor relativo, temos a seguinte lista de precedências:

- i) A Constituição da República e as Leis Constitucionais;
- ii) As normas e os princípios de Direito internacional geral ou comum e as Convenções Internacionais, tal como previsto no art.º 8º da CRP ⁵⁸.

⁵⁸ Estão neste caso as Diretivas Comunitárias, os Regulamentos Comunitários e os Tratados e Acordos Internacionais:

- iii) As leis e os decretos-leis;
- iv) Os decretos legislativos regionais;
- v) Os atos dotados de força equivalente à das leis:
 - Os regulamentos;
 - As normas emitidas pelos organismos profissionais;
 - As normas emitidas por instituições internacionais.

No direito contabilístico são exemplos de regulamentos as normas regulamentares emitidas pelas ordens profissionais como a OTOC e a OROC⁵⁹ ou as NCRF – Normas Contabilísticas de Relato Financeiro, emitidas pela CNC - Comissão de Normalização Contabilística, nos termos do DL 158/2009, mas que só ganham força jurídica quando constam dos Avisos assinados pelo ministro competente.

O direito contabilístico tem ainda como fonte normativa as normas emitidas pelas instituições internacionais ligadas às matérias contabilísticas: as IAS/IFRS⁶⁰ que têm origem numa entidade de direito internacional privado, o *International Accounting Standards Board (IASB)*⁶¹. As normas emitidas por este organismo são de aplicação supletiva em Portugal⁶²,

- As Diretivas da União Europeia têm que ser transpostas. Dirigem-se aos Estados, obrigando quanto ao resultado a atingir, mas não quanto aos meios. Podem ter efeitos verticais (relações Estado/Cidadão) uma vez passado o prazo de transposição.

- Os Regulamentos Comunitários gozam de aplicabilidade direta, não precisam de transposição. São publicados no Jornal Oficial da União Europeia.

- Os tratados e os acordos internacionais (nº 2 do art.º 8º da CRP) obedecem ao primado do direito internacional convencional, têm que ser ratificados ou aprovados para vigorarem na ordem interna nacional após a sua publicação no Diário da República.

⁵⁹ OTOC – Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas; OROC – Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

⁶⁰ IAS – *International Accounting Standards* e IFRS – *International Financial Reporting Standards*, são normativos de contabilidade e de relato financeiro emitidas pela IFRS Foundation (IASB), organismo internacional de direito privado que promove a normalização contabilística internacional. São uma compilação de princípios que constituem uma densificação da regulamentação contabilística que contribuem para a segurança jurídica nas matérias sujeitas a decisão contabilística.

⁶¹ Criado em 29 de Junho de 1973 por organizações profissionais de nove países (Austrália, Canadá, França, Japão, México, Holanda, Reino Unido, Estados Unidos da América e Republica Federal da Alemanha) foi inicialmente denominado *International Accounting Standards Committee* (IASC). Em 2001 alterou a sua denominação para *IASB*, como parte da *IASB Foundation*. Em 2010 a *IASB Foundation* foi redenominada para *IFRS Foundation*. O IASB é responsável por todas as matérias técnicas, incluindo a preparação e emissão das IFRS e é esta a denominação que utilizo ao longo do trabalho.

contudo, as IAS/IFRS emitidas pelo IASB que sejam reconhecidas pela EU através de um regulamento comunitário passam a ter aplicação direta nos Estados membros e a possuir força jurídica e valor supra legal. Em conclusão, no nosso direito contabilístico temos a seguinte hierarquia nas suas normas jurídicas:

- Em primeiro lugar temos a normalização contabilística interna: o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), a Estrutura Conceptual (EC), as NCRF e os Avisos da CNC;
- Em segundo lugar, as fontes de direito contabilístico comunitário: Diretivas e Regulamentos da UE;
- Em terceiro lugar as normas emitidas pelos organismos profissionais portugueses ligados à contabilidade;
- Por último, e supletivamente, as normas emitidas pelo IASB.

6.4.2. A interpretação jurídica da lei contabilística

A contabilidade é uma lei (ou um conjunto de leis) e possui a força jurídica dos diplomas legais: obrigatoriedade, generalidade e coercividade. Tutela os interesses públicos na garantia da qualidade e uniformidade da informação para os seus utilizadores: sócios, credores e demais partes interessadas ou *stakeholders*. Constitui também o ponto de partida de outras realidades tuteladas pelo Direito (Societário, Comercial, Fiscal, Financeiro, etc.)

Numa Sociedade como a nossa, em que preside o Direito Romano-Germânico, a normativa contabilística contém normas muito detalhadas que estipulam as atuações que todos devem ter perante cada situação ou facto a registar ou a divulgar contabilisticamente. Se estivermos na presença do Direito Comum, a contabilidade apresenta um normativo contabilístico menos detalhado onde estão prescritos os caminhos de raciocínio para resolver cada situação, sem muitas prescrições nem detalhes, sendo muito flexível às alterações do ambiente envolvente em cada momento.

⁶² De acordo com IFRS Application Around the World Jurisdictional Profile, na versão publicada pela IFRS Foundation, em 2 de Setembro de 2013, “As a member state of the European Union, Portugal is subject to the IAS Regulation adopted by the European Union in 2002. The EU IAS Regulation requires application of IFRS as adopted by the EU for the consolidated financial statements of European companies whose securities trade in a regulated securities market starting in 2005. The EU IAS Regulation gives member states the option to require or permit IFRS as adopted by the EU in separate company financial statements (statutory accounts) and/or in the financial statements of companies whose securities do not trade on a regulated securities market”.

Em Portugal, o Sistema de Normalização Contabilística é a lei estadual à qual se aplica o acervo jurídico relativo à interpretação das normas contabilísticas. A lei contabilística interpreta-se como qualquer outra lei.

O SNC incorpora uma Estrutura Conceptual (EC) que ajuda a interpretar a normalização contabilística e que trata:

- Do objetivo das demonstrações financeiras;
- Das características qualitativas que suportam a utilidade da informação contida nas demonstrações financeiras;
- Da definição de reconhecimento e mensuração dos elementos a partir dos quais se elaboram as demonstrações financeiras, e
- Dos conceitos de capital e manutenção de capital.

Nos casos em que possa haver conflito entre a EC e uma qualquer NCRF, prevalecem em Portugal os requisitos da NCRF, pois estas têm por base as Normas Internacionais de Contabilidade, adotadas pelo texto original do Regulamento (CE) nº 1126/2008 da Comissão de 3 de Novembro.

6.5. A harmonização e a normalização contabilística

6.5.1. Internacional

O aumento da atividade económica internacional fez também aumentar a interdependência económica entre os países. O desenvolvimento de grandes empresas multinacionais e a expansão das suas atividades por diversos países aumentou a necessidade da informação financeira ser elaborada de acordo com regras comuns aos vários países onde se encontram instaladas. Para o efeito foi necessário contabilizar, consolidar, apresentar, auditar e interpretar de igual forma a informação financeira, independentemente do país em que essa informação fosse produzida. Surge assim a necessidade de uma linguagem contabilística que fosse compreendida e comparável internacionalmente.

A normalização internacional da informação financeira teve início no Congresso mundial de peritos de contabilidade ocorrido em 1904, em Saint Louis nos Estados Unidos. A ascensão de um modelo de normalização contabilística, como modelo de aplicação a nível internacional, constitui um grande avanço na história da contabilidade. A responsabilidade pela harmonização contabilística internacional pertence ao IASB. Essa harmonização provocou uma grande evolução na contabilidade em relação à atualidade, nomeadamente:

- o retrocesso dos modelos patrimonialistas que visavam a proteção dos proprietários e dos credores mediante a proteção do património aquando do cálculo e da distribuição dos resultados, e dos modelos de base fiscal que utilizavam a contabilidade como meio de suporte à tributação;
- o desenvolvimento de modelos baseados na utilidade da informação contabilística, orientada para a produção de informação financeira válida para a tomada de decisões.

Embora a predominância mundial na normalização contabilística pertença à *IFRS Foundation* através do IASB, existem a nível regional diversos organismos reguladores. Na América do Norte o organismo regulador é o *FASB – Financial Accounting Standards Board*, que emite os US GAPP⁶³ e na União Europeia é a Comissão que regulou a contabilidade no seu espaço geográfico através do Regulamento (CE) nº 1126/2008 de 3 de Novembro, cujas IAS/IFRS serviram de base às NCRF – Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro, instituídas recentemente em Portugal através do SNC.

6.5.2. Em Portugal

Em Portugal a mais recente adaptação das Normas Internacionais de Contabilidade, surge com a publicação do Decreto-Lei nº 158/2009 de 13 Julho que institui o Sistema de Normalização Contabilística (SNC). O SNC vem substituir o Plano Oficial de Contabilidade (POC) na sua última alteração em vigor de acordo com Decreto-lei nº 35/2005, de 17 de Fevereiro, revogado pela introdução do SNC.

Com o SNC inicia-se uma verdadeira revolução nos métodos tradicionais de conceber, aprender e viver a contabilidade no nosso país. O SNC caracteriza-se por ser um modelo internacional de relato financeiro moderno e abrangente que vem interligar diversas áreas de conhecimento, tais como a contabilidade, as finanças empresariais, a economia, a matemática financeira, a estatística e a fiscalidade com o propósito de satisfazer a necessidade de informação financeira de vários destinatários (*stakeholders*).

O SNC permite a intercomunicabilidade com as normas internacionais de contabilidade, possibilitando a comparabilidade das demonstrações financeiras das empresas portuguesas face às empresas dos outros países que adotaram as IFRS. O SNC abandona o

⁶³ GAPP – *Generally Accepted Accounting Principles* - ”Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites”. Existe atualmente uma tendência no sentido da convergência entre as normas do IASB e do FASB, ou seja, de minimização das diferenças entre os IASB GAAP e os US GAAP.

enfoque no modelo patrimonialista da contabilidade e elege o **justo valor**⁶⁴ para mensurar a maioria dos ativos das sociedades comerciais, conduzindo à apresentação das demonstrações financeiras para que estas traduzam, de forma verdadeira e apropriada, a posição financeira e os resultados de cada período de relato.

O SNC consiste num modelo baseado mais em princípios do que em regras, em adesão ao modelo do IASB e tal como adaptado pela União Europeia, garantindo, dessa forma, a comparabilidade com as Diretivas Contabilísticas Comunitárias. É um modelo passível de adaptação às necessidades do relato financeiro de diferentes entidades e com dimensões variadas e, ao mesmo tempo, é suficientemente flexível para acolher as alterações das normas do IASB adotadas pela EU.

No pressuposto de que a contabilidade é chamada a explicar a totalidade dos fenómenos económicos mensuráveis, foi definido no SNC um quadro de relato composto por diferentes peças contabilísticas, no qual o Balanço e a Demonstração dos Resultados, em conjunto com o Anexo às mesmas, formam as demonstrações financeiras principais. Compreende os seguintes instrumentos:

- Bases para a apresentação de demonstrações financeiras (BADF);
- Modelos de demonstrações financeiras (MDF) – aprovados pela Portaria n.º 986/2009, de 7 de Setembro;
- Código de contas (CC) – aprovado pela Portaria n.º 1011/2009, de 9 de Setembro;
- Normas contabilísticas e de relato Financeiro (NCRF) – publicadas pelo Aviso n.º 15655/2009, de 7 de Setembro, do Ministério das Finanças e da Administração Pública;
- Normas interpretativas (NI) – publicadas pelo Aviso n.º 15653/2009, de 7 de Setembro, do Ministério das Finanças e da Administração Pública;
- Estrutura Conceptual (EC)⁶⁵, que veio substituir os “Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites” do anterior POC – publicada pelo Aviso n.º 15652/2009, de 7 de Setembro, do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

⁶⁴ Justo valor, na definição da IFRS-2.A, consiste na quantia pela qual um ativo pode ser trocado, uma responsabilidade cumprida ou ainda um instrumento de capital obtido pode ser trocado, entre partes interessadas e informadas numa transação ao seu alcance.

O Decreto-lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto, alterou o art.º 32º do Código das Sociedades Comerciais, introduzindo limitações à distribuição dos resultados positivos que tenham sido gerados a partir da aplicação do critério de mensuração do justo valor.

⁶⁵ De acordo com a Estrutura Conceptual, um documento autónomo do SNC que tem por base a Estrutura Conceptual do "International Accounting Standards Board" (IASB), os documentos de

6.6. Conceitos fundamentais no SNC

Para se entender um sistema contabilístico é necessário conhecer-se a forma como são registados e divulgados os factos patrimoniais permutativos ou modificativos, assim como a forma como são apresentados os elementos contabilísticos no sistema utilizado. Neste estudo vou analisar as seguintes demonstrações financeiras no âmbito do SNC:

- a) Relativas ao património
 - O Balanço
 - A Demonstração das Alterações no Capital Próprio
- b) Relativas ao desempenho
 - A Demonstração dos Resultados por Naturezas
- c) Informações complementares
 - O Anexo

Subjacentes à construção dessas demonstrações financeiras, estão os conceitos de Ativo, Passivo, Capital Próprio, Custos e Proveitos. São esses conceitos que apresentarei de seguida tal como se encontram definidos no SNC.

6.6.1. As Demonstrações Financeiras

As demonstrações financeiras (DF's)⁶⁶ são uma representação estruturada da posição financeira e do desempenho de uma entidade, e constituem o meio privilegiado de informação entre a entidade e todos os interessados. As DF's agrupam os factos patrimoniais em categorias (elementos) de acordo com as suas características económicas e com os respetivos efeitos das transações ou de outros acontecimentos. Neste estudo vou considerar indiferentemente as designações atribuídas aos elementos das demonstrações financeiras estudados, quer pelo SNC quer pelo IASB, identificando as diferenças sempre que, por razões de clareza de conceitos, tal se mostre relevante. Para uma maior facilidade na apreensão dos conceitos, utilizarei as denominações mais comumente conhecidas em Portugal.

prestação de contas “devem proporcionar informação acerca da posição financeira, do desempenho e das alterações de uma entidade que seja útil a um vasto leque de utentes na tomada de decisões económicas”.

⁶⁶ No normativo internacional a principal IAS/IFRS sobre as demonstrações financeiras é a IAS 1 que identifica as demonstrações obrigatórias, o seu conteúdo mínimo e a respetiva estrutura. A IAS1 é complementada pela IAS7 que exige a prestação de informação sobre as alterações de caixa e os seus equivalentes através da elaboração de uma demonstração dos fluxos de caixa.

A forma de apresentação das demonstrações financeiras no nosso país tem registado algumas alterações em consequência do processo de convergência para as normas do IASB⁶⁷. Neste estudo interessa sobretudo analisar uma demonstração financeira em especial, o Balanço contabilístico e respetivos elementos constitutivos, utilizando a terminologia do SNC, mas irei também analisar com algum detalhe outros mapas e algumas notas explicativas do Anexo.

6.6.1.2. Elementos da Demonstração da Posição Financeira ou Balanço (Contabilístico)

O Balanço contém o retrato da situação patrimonial da sociedade num determinado momento. Denominado de Demonstração da Posição Financeira⁶⁸, na terminologia do IASB, ou de Balanço, de acordo com o SNC, inclui três categorias de elementos: os **Ativos**, os **Passivos** e o **Capital Próprio**⁶⁹.

De acordo com a técnica contabilística, o Balanço divide-se em dois lados: o lado do ativo e o lado do passivo. Do lado do ativo consta o património bruto, ou seja, os bens e os direitos da sociedade (os ativos), enquanto que no lado do passivo constam os capitais próprios e as dívidas (ou capitais alheios) da sociedade, ou de outra forma, do lado do ativo estão as aplicações dos capitais (próprios e alheios) e do lado do passivo as origens ou os financiamentos.⁷⁰

Quando um ativo ou um passivo é reconhecido e divulgado numa demonstração financeira, é necessário atribuir-lhe um valor, ou seja, efetuar a respetiva mensuração⁷¹. A

⁶⁷ De acordo com o decreto-lei nº 158º/2009 de 13 de Julho e a Lei 20/2010 de 23 de Agosto e das Normas Contabilísticas de Relato Financeiro (NCRF).

⁶⁸ As IAS/IFRS e o SNC são em geral coincidentes no que respeita à demonstração da posição financeira, classificando de igual forma os ativos e os passivos em correntes e não correntes, ou por ordem de liquidez nas situações excecionais em que esta apresentação proporcione informação mais fiável e mais relevante.

⁶⁹ Ou património líquido, conforme já referido ao longo deste trabalho.

⁷⁰ O art.º 33º do Código Comercial (revogado pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março) continha esta equação fundamental do balanço, ao prescrever “ o livro de inventário e balanços começará pelo arrolamento de todo o ativo e passivo do comerciante, fixando a diferença entre aquele e este o capital que entra em comércio...”

⁷¹ De acordo com a Estrutura Conceptual do SNC podemos ter as seguintes bases de mensuração para os elementos ativos e passivos:

- a) **Custo histórico** - Os ativos são registados pela quantia de caixa ou equivalentes de caixa paga ou pelo justo valor da retribuição dada para os adquirir no momento da sua aquisição. Os passivos são registados pela quantia dos proventos recebidos em troca da obrigação ou, em

mensuração pode ser subsequente ou após reconhecimento, consistindo, em qualquer dos casos, na identificação da quantia pela qual o ativo ou o passivo deve ser contabilisticamente reconhecido.

6.6.1.2.1. Ativos

Os ativos são os recursos controlados por uma entidade em resultado de eventos passados e dos quais se espera que fluam para essa entidade benefícios económicos futuros. Existem algumas características que podem estar relacionadas com os ativos de uma entidade, mas que não são consideradas essenciais para essa classificação, nomeadamente:

- *Propriedade legal*: uma entidade pode deter o controlo e ter os benefícios económicos do uso de um bem sem contudo ser a titular jurídica dos respetivos direitos de propriedade. É o caso dos bens (ativos) financiados em regime de locação financeira, cuja titularidade jurídica pertence à locadora, mas os benefícios económicos e o controlo da sua utilização são da entidade locatária;
- *Modo de obtenção*: nem todos os ativos apresentados na demonstração da posição financeira de uma entidade são adquiridos ou produzidos por esta, entrando também nesta categoria os obtidos de forma gratuita;

algumas circunstâncias (por exemplo, impostos sobre o rendimento), pelas quantias de caixa ou de equivalentes de caixa que se espera venham a ser pagas para satisfazer o passivo no decurso normal dos negócios.

- b) **Custo corrente** - Os ativos são registados pela quantia de caixa ou de equivalentes de caixa que teria de ser paga se o mesmo, ou um ativo equivalente, fosse correntemente adquirido. Os passivos são registados pela quantia não descontada de caixa, ou de equivalentes de caixa, que seria necessária para liquidar correntemente a obrigação.
- c) **Valor realizável (de liquidação)** - Os ativos são registados pela quantia de caixa, ou equivalentes de caixa, que possa ser correntemente obtida ao vender o ativo numa alienação ordenada. Os passivos são escriturados pelos seus valores de liquidação, isto é, as quantias não descontadas de caixa ou equivalentes de caixa que se espera sejam pagas para satisfazer os passivos no decurso normal dos negócios.
- d) **Valor presente** - Os ativos são escriturados pelo valor presente descontado dos futuros fluxos líquidos de caixa que se espera o item gere no decurso normal dos negócios. Os passivos são escriturados pelo valor presente descontado dos futuros fluxos líquidos de caixa que se espera sejam necessários para liquidar os passivos no decurso normal dos negócios.
- e) **Justo valor** - Quantia pela qual um ativo pode ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação em que não exista relacionamento entre elas.

- *Tangibilidade*: nem todos os ativos têm necessariamente de apresentar características de tangibilidade. Existem outros elementos, cuja natureza é intangível, como as marcas e as patentes, mas que apresentam todas as características essenciais para serem considerados ativos.

6.6.1.2.1.1. Critérios de reconhecimento

Um elemento que se enquadre no conceito de ativo só deverá ser reconhecido como tal, na demonstração da posição financeira, quando se verificarem simultaneamente os seguintes critérios de reconhecimento:

- Ser provável que os benefícios económicos futuros associados ao ativo fluam para a entidade e
- Tiver um custo ou um valor que possa ser determinado com fiabilidade.

6.6.1.2.2. Passivos

Os passivos são obrigações presentes da entidade, mas resultantes de eventos passados, da liquidação das quais se espera que resulte uma saída de recursos que incorporam benefícios económicos. De acordo com esta definição, um elemento de uma entidade deve ser definido com um passivo sempre que:

- tenha inerente uma obrigação presente de transferir benefícios económicos no futuro para outra ou outras entidades, quando uma transação ou evento específico ocorrer numa data previamente definida;
- a entidade não possa evitar o cumprimento da obrigação e
- a transação ou evento que confere a obrigação já tenha ocorrido.

Os passivos poderão ter algumas características não essenciais para a sua classificação nesta categoria, nomeadamente:

- *Imposição legal*: a obrigação deriva normalmente de um contrato ou outra imposição legal, ou da indicação a terceiros que aceitará determinadas responsabilidades próprias ou de terceiros (garantias), criando uma certeza razoável e válida de que cumprirá com essas responsabilidades;
- *Valor de liquidação certo*: embora na maior parte das vezes seja possível determinar o valor exato para liquidar uma obrigação presente, nem sempre tal acontece, sendo necessário utilizarem-se estimativas para o valor de liquidação (por exemplo, dívidas em moeda estrangeira, valor de um plano de reforma, etc.). Nas situações em que não seja ainda conhecido o respetivo valor é essencial que o valor de liquidação possa ser determinado com fiabilidade para que o elemento caiba na classificação de passivo.

- *Data de liquidação certa* – geralmente os passivos têm uma data de pagamento conhecida, correspondente à data de vencimento definida previamente com o credor. No entanto, tal pode não acontecer, e serão igualmente considerados passivos, as responsabilidades que embora não tenham data de liquidação conhecida, seja provável que a sua liquidação implique uma saída de ativos. São exemplos os empréstimos por suprimentos ou as provisões constituídas para indemnizações a pagar em data ainda que incerta por uma ação em tribunal de que a entidade seja ré.

6.6.1.2.2.1. Critérios de reconhecimento

Para que um determinado elemento seja enquadrável no conceito de passivo só deverá ser reconhecido nessa categoria na demonstração da posição financeira quando se verificarem simultaneamente os seguintes critérios de reconhecimento:

- ser provável que da liquidação de uma obrigação presente implique a saída de recursos que incorporem benefícios económicos e
- o valor de liquidação possa ser determinado com fiabilidade.

6.6.1.2.3. Capital Próprio ou Património líquido

O capital próprio é o valor residual dos ativos da entidade após a dedução dos seus passivos. As características essenciais do capital próprio são as seguintes:

- a dependência dos conceitos de ativo e de passivo torna-o um conceito com carácter residual;
- o seu valor é constituído pela soma dos montantes das contribuições em fundos e bens efetuadas pelos detentores do capital social da entidade e dos acréscimos de ganhos ou perdas gerados pela entidade desde a sua constituição, descontados das distribuições aos detentores do capital social entretanto ocorridas.

O reconhecimento dos elementos do capital próprio está, como vimos, dependente dos critérios de reconhecimento dos ativos e dos passivos e ainda dos rendimentos e dos gastos.

6.7. O relato financeiro complementar além do Balanço

6.7.1 Demonstração de Alterações no Capital Próprio

A demonstração financeira por excelência para se conhecer o património das sociedades comerciais é, como vimos, o Balanço. Contudo, quer o SNC quer o IASB propõem uma demonstração financeira adicional que apresenta as alterações no capital próprio das entidades: a Demonstração de Alterações no Capital Próprio. De acordo com o IAS1 os elementos que deverão ser aí apresentados são os seguintes:

- o rendimento integral do período, apurado na demonstração do rendimento global, com indicação separada dos valores que são atribuíveis aos proprietários de entidade mãe e os valores atribuíveis aos interesses que não controlam;
- para cada componente do capital próprio, os efeitos da aplicação do procedimento retrospectivo relacionado com alterações de políticas contabilísticas ou de erros, de acordo com o IAS 8. Os efeitos de alterações nas políticas contabilísticas relativos a períodos anteriores devem ser refletidos no capital próprio e os comparativos devem ser reexpressos. Também o efeito das correções de erros de períodos anteriores deve ser refletido no capital próprio e os comparativos devem ser reexpressos;
- os valores das transações com proprietários, na sua qualidade de detentores do capital social, indicando separadamente as contribuições e as distribuições ocorridas no período contabilístico;
- para cada componente do capital próprio, uma reconciliação entre o valor no início e no fim do período de reporte, divulgando de forma separada cada alteração.

6.7.2. A Demonstração dos Resultados por Naturezas

A Demonstração dos Resultados é um importante elemento de análise económica da sociedade, pois apresenta o seu desempenho ao longo do período de relato, normalmente um exercício civil, pondo em evidência as componentes positivas e negativas do resultado líquido do período a que se refere. Tem por função explicar a linha constante do Capital Próprio designada de “Resultado Líquido do Período”, evidenciando, durante o período de relato, as contribuições que o desempenho da gestão deu ao “enriquecimento” da sociedade. A partir desta demonstração financeira é possível, relativamente à atividade passada, verificar e analisar a forma como a sociedade atingiu um determinado nível de resultados, e projetar a atividade futura a partir das tendências do passado da atividade nos vários elementos que a compõem.

A Demonstração de Resultados apresenta o efeito dos factos patrimoniais modificativos que se traduzirão, de forma acumulada, no resultado apurado durante um determinado período de relato. A demonstração dos resultados em que os elementos contabilísticos são classificados em Rendimentos e em Gastos em função da natureza que a compõe denomina-se no SNC de Demonstração dos Resultados por Naturezas.

Os Rendimentos são os aumentos nos benefícios económicos durante um período contabilístico na forma de influxos ou aumentos de ativos, ou diminuições de passivos que

resultem em aumentos no Capital Próprio que não sejam os relacionados com as contribuições dos participantes no Capital Próprio.

Os rendimentos provenientes das atividades constantes do objeto social designam-se réditos. Quando esses rendimentos decorrem de atividades não constantes do objeto social são designados de ganhos.

Em oposição aos Rendimentos, os Gastos, são diminuições nos benefícios económicos durante o período contabilístico, na forma de diminuição ou deprecimento de ativos, ou aumentos de passivos que resultem em diminuições do capital próprio que não sejam relacionadas com as distribuições aos participantes no capital próprio. Quando resultam em atividades não previstas no objeto social denominam-se de perdas.

6.7.3. O Anexo

O presente trabalho focaliza-se na necessidade de ajustar o modelo contabilístico de relato a uma base explicativa suficientemente capaz de relevar aspetos essenciais para obtenção de uma imagem verdadeira e apropriada da situação patrimonial das sociedades comerciais, tendo em consideração o impacto que as garantias, prestadas ou obtidas, têm na determinação do valor do património das sociedades comerciais ou quando se trata de as usar para avaliar ou medir um património ou o risco de um negócio.

O Anexo surge para complementar a informação quantitativa vertida no Balanço e na Demonstração de Resultados, através da apresentação de informação de natureza mais descritiva que permita às diferentes partes interessadas terem um maior alcance sobre valores relatados nas demonstrações financeiras principais. O Anexo presta uma informação qualitativa adicional, indiscutivelmente importante, mas limitada quanto ao detalhe dos aspetos que podem vir a influenciar o património societário nomeadamente no que se refere às quantias não incluídas no balanço e na demonstração dos resultados, como, por exemplo, os ativos e passivos ocultos contingentes ou não.

Apesar desta limitação, o Anexo é, em minha opinião, um documento indispensável para acompanhar um balanço qualquer que ele seja, pelo que a empresa deverá apresentar tantos anexos quantos os balanços que integrem o seu relato financeiro. Nesta circunstância, o Anexo fará sempre sentido quer surja anexado a um balanço extraído da aplicação do modelo contabilístico “stricto sensu” ou a um balanço que represente realidades patrimoniais diversas das apresentadas no modelo imposto pelo SNC.

CAPÍTULO VII – A INFORMAÇÃO CONTINGENTE

Como sabemos, através do Balanço a contabilidade informa sobre a realidade existente no património da sociedade em determinado momento e sobre o desempenho da sua gestão num determinado período, através da Demonstração dos Resultados. Eventuais acontecimentos futuros podem provocar alterações que afetem o património social no momento de reporte, e implicar modificações nos critérios de reconhecimento e de mensuração dos elementos contabilísticos utilizados para a contabilização no passado.

A forma como os efeitos desses acontecimentos se farão sentir no património da sociedade vai depender da probabilidade de ocorrência no futuro, ou seja, do seu grau de contingência.

7.1. Tratamento contabilístico da informação contingente

As normas emitidas pelos vários organismos de normalização contabilística indicam a existência de dois fatores que condicionam a informação a fornecer sobre contingências:

- a probabilidade de, à data de encerramento das contas anuais, acontecimentos futuros confirmarem um fluxo de recursos que possa ter impacto no património da sociedade;
- a possibilidade de estimar o montante inerente a esses acontecimentos.

As diferentes normas dos organismos responsáveis pela normalização contabilística estabelecem uma relação muito forte entre a probabilidade de ocorrência de eventos futuros e a forma de divulgação da informação contingente. Também a probabilidade e a possibilidade de estimar os acontecimentos futuros determinam o tratamento contabilístico a adotar. Assim, consoante se trate de acontecimentos prováveis, razoavelmente possíveis ou remotos ser-lhes-á atribuída uma forma diferente de reflexo na informação financeira, dependendo o tratamento contabilístico da probabilidade de ocorrência desses acontecimentos futuros.

O que é crucial para se definir o tratamento contabilístico da informação contingente é: i) determinar a probabilidade de ocorrência de determinado facto patrimonial e verificar se o impacto final no património da sociedade é positivo ou negativo;

O segundo fator condicionante da divulgação da informação sobre acontecimentos contingentes relaciona-se com ii) a possibilidade de estimar razoavelmente o seu montante. De facto, uma vez identificada a probabilidade de ocorrência de determinado acontecimento futuro, torna-se necessário proceder à sua mensuração. Surgem, desta forma, os conceitos de ativos e passivos contingentes que apresento de seguida.

7.2. Ativos e Passivos contingentes

Um ativo contingente⁷² corresponde a um ativo possível, cuja efetivação dependerá da ocorrência ou não ocorrência de determinados acontecimentos futuros incertos que não são completamente controlados pela entidade detentora desses ativos. De acordo com o normativo contabilístico em vigor, **os ativos contingentes não devem ser reconhecidos no Balanço** das entidades que os detêm, **devendo incorporar as notas explicativas no Anexo**.

A razão para os ativos contingentes, nomeadamente relativos a ganhos contingentes, não serem alvo de reconhecimento tem a ver com critérios de prudência, procurando evitar-se a contabilização de proveitos que corram o risco de nunca se materializarem. No entanto, quando a sua realização é muito provavelmente certa, já deixam de ser reconhecidos como contingências para passarem a ser acontecimentos certos e, logo, passíveis de registo.

Um passivo contingente⁷³ consiste numa obrigação possível, dependente de certos eventos futuros que ditarão, ou não, a sua efetivação como passivo. Esses eventos futuros

⁷² NCRF 21 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes e a IAS 37. Na definição da NCRF 21, ativo contingente “ é um possível ativo proveniente de acontecimentos passados e cuja existência somente será confirmada pela ocorrência ou não ocorrência de um ou mais acontecimentos futuros incertos não totalmente sob o controlo da entidade”. Um exemplo de ativo contingente é qualquer ação judicial colocada por determinada empresa sobre um direito potencialmente exequível, mas com conclusão ainda incerta.

⁷³ Na definição da NCRF, 21 Provisões e passivos contingentes (parágrafos 11 e 12): “ Num sentido geral, todas as provisões são contingentes porque são incertas na sua tempestividade ou quantia. Porém, nesta Norma o termo «contingente» é usado para passivos e ativos que não sejam reconhecidos porque a sua existência somente será confirmada pela ocorrência ou não ocorrência de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob o controlo da entidade. Além disso, nesta Norma, a expressão «passivo contingente» é usada para passivos que não satisfaçam os critérios de reconhecimento”.

12 - Esta Norma distingue entre:

(a) Provisões - que, desde que possa ser efetuada uma estimativa fiável, são reconhecidas como passivos porque são obrigações presentes e é provável que um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos será necessário para liquidar as obrigações; e

(b) Passivos contingentes - que não são reconhecidos como passivos porque:

(i) São obrigações possíveis, uma vez que carecem de confirmação sobre se a entidade tem ou não uma obrigação presente que possa conduzir a um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos; ou

(ii) São obrigações presentes que não satisfazem os critérios de reconhecimento desta Norma, seja porque não é provável que seja necessário um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos para liquidar a obrigação, seja porque não pode ser feita uma estimativa suficientemente fiável da quantia da obrigação.

referem-se a incertezas quanto à fiabilidade da quantia inerente a uma obrigação e se a mesma irá incorporar a saída de recursos para liquidar essa obrigação.

Todas as normas contabilísticas convergem na ideia de que **os factos contingentes passivos se refletem nas demonstrações financeiras mediante** o instrumento preconizado na doutrina contabilística para registo de perdas potenciais - **a provisão**. No entanto, o reconhecimento da provisão só será possível quando estiverem satisfeitas duas condições: i) estar-se perante um passivo contingente cuja probabilidade de ocorrência é provável e ii) ser passível de uma estimativa razoável do seu impacto na situação patrimonial e financeira da sociedade.

Um passivo contingente é diferente de uma provisão. As normas definem provisão como uma obrigação, um passivo, de "tempestividade e/ou quantia incerta". Ou seja, significa uma obrigação presente, legal ou construtiva, resultante de acontecimentos passados, com probabilidade de saída de recursos para satisfazer essa obrigação, cuja quantia possa ser estimada de forma fiável.

Para efeitos de classificação como passivo contingente ou como provisão⁷⁴, perante as diversas circunstâncias ocorridas, deve ter-se em conta se é possível calcular-se o risco de forma fiável e se o mesmo representa ou não uma efetiva probabilidade de saída de recursos da sociedade.

Para as situações em que não se possam cumprir os dois requisitos acima descritos, a informação sobre tais contingências será fornecida não através de uma provisão, mas por meio da divulgação no anexo às demonstrações financeiras, desde que seja pelo menos razoavelmente possível a ocorrência de uma perda no futuro que seja confirmada pelo desenlace de um ou mais eventos futuros incertos.

Quanto aos passivos contingentes remotos os mesmos não devem ser dados a conhecer aos utilizadores da informação financeira, na medida em que representam acontecimentos que muito dificilmente ocorrerão e a sua divulgação induziria em erro os utilizadores.

Exemplos de passivos contingentes são os possíveis custos das garantias sobre produtos ou montantes a devolver pelos supermercados sobre produtos devolvidos pelos clientes. No entanto, quando os montantes possam ser fiavelmente estimados em função de dados históricos, as sociedades devem reconhecer nas suas demonstrações financeiras, através de uma provisão, a cobertura de tais riscos.

⁷⁴ De acordo com a NCRF 21, Acontecimentos futuros (parágrafos 48 a 50) no §48: “Os acontecimentos futuros que possam afetar a quantia necessária para liquidar uma obrigação devem ser refletidos na quantia de uma provisão quando houver evidência objetiva suficiente de que eles ocorrerão”.

7.3. A divulgação das garantias, ativos contingentes, provisões, passivos contingentes e risco societário no SNC e nas IAS

Não existe até à data qualquer normativo especificamente aplicável ao tratamento e divulgação do risco no relato financeiro, embora existam normas específicas associadas ao risco que são aplicáveis ao caso de empresas cotadas, tais como o Regulamento da CMVM nº 7/2001, alterado pelos regulamentos 11/2003, 10/2005 e 3/2006. Os organismos emissores das normas têm introduzido a divulgação do risco no relato financeiro de forma fragmentada e incremental.

No caso do IASB existem diversos documentos associados à divulgação do risco, como a EC – Estrutura Conceptual, a IAS1 – Apresentação das Demonstrações Financeiras, a IAS37 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, a IFRS8 – Operações por Segmentos, a IAS34 – Relato Financeiro Intercalar, a IAS36 – Imparidade de Ativos, a IAS19 – Benefícios dos Empregados e a IAS32 – Instrumentos Financeiros.

Em Portugal, quer a normalização contabilística quer o Anexo contêm diversas disposições sobre a divulgação de provisões, passivos e ativos contingentes, garantias e risco societário:

- a) A NCRF 21 – regula nos parágrafos 82 a 86, a divulgação de ativos e passivos contingentes como se segue:

82 - A menos que a possibilidade de qualquer exfluxo na liquidação seja remota, uma entidade deve divulgar para cada classe de passivo contingente à data do balanço uma breve descrição da natureza do passivo contingente e, quando praticável:

- (a) Uma estimativa do seu efeito financeiro, mensurado segundo os parágrafos 35 a 52;
- (b) Uma indicação das incertezas que se relacionam com a quantia ou momento de ocorrência de qualquer exfluxo; e
- (c) Possibilidade de qualquer reembolso.

83 - Quando uma provisão e um passivo contingente surjam provenientes do mesmo conjunto de circunstâncias, uma entidade faz as divulgações exigidas pelos parágrafos 81 e 82 de uma maneira que eles mostrem a ligação entre a provisão e o passivo contingente.

84 - Quando um influxo de benefícios económicos for provável, uma entidade deve divulgar uma breve descrição da natureza dos ativos contingentes à data do

balanço e, quando praticável, uma estimativa do seu efeito financeiro, mensurada usando os princípios estabelecidos para as provisões nos parágrafos 35 a 52.

85 - É importante que as divulgações de ativos contingentes evitem dar indicações enganosas da probabilidade de surgirem rendimentos.

86 - Quando qualquer da informação exigida pelos parágrafos 82 e 84 não estiver divulgada, porque não é praticável fazê-lo, esse facto deve ser declarado.

- b) As garantias externas e internas estudadas têm no relato financeiro atual várias situações em que a sua divulgação se impõe. As internas, relacionadas com o capital social, suas alterações e emissão de outros instrumentos de capital próprio, são divulgadas nas notas 28.15 a 28.19 do Anexo. Relativamente às garantias externas, o Anexo contém quatro notas para a sua divulgação: a 8.2 sobre restrição de titularidade de ativos fixos tangíveis dados como garantia de passivos, a nota 19.8 sobre a quantia escriturada de inventários dados como garantia a passivos, a nota 28.6 para os ativos financeiros dados em garantia ou penhor, como colateral de passivos ou passivos contingentes, e a nota 31.2 sobre responsabilidade por garantias prestadas.
- c) Sobre ativos contingentes o Anexo contém a nota 22.4 para a descrição da natureza desses ativos à data do balanço de acordo com a probabilidade de se verificar um influxo de benefícios económicos, assim como de uma estimativa do seu efeito financeiro no caso de ser impraticável fazer essa divulgação deve-se declarar esse facto.
- d) O Anexo prevê a divulgação de informação relacionada com provisões e passivos contingentes:
 - i) na nota 22.1 sobre provisões;
 - ii) na nota 22.2 para cada classe de passivo contingente à data do balanço:
 - a) Descrição da natureza do passivo contingente;
 - b) Estimativa do seu efeito financeiro;
 - c) Indicação das incertezas que se relacionam com a quantia ou momento de ocorrência de qualquer exfluxo;
 - d) Possibilidade de qualquer reembolso ou, caso seja impraticável fazer essas divulgações, declarar esse facto.
 - iii) na nota 22.3 sobre provisões e passivos contingentes provenientes do mesmo conjunto de circunstâncias: evidenciação das ligações entre provisão e passivo contingente nas divulgações dos parágrafos 22.1 e 22.2.

- iv) na nota 27.6 sobre passivos contingentes de carácter ambiental;
 - v) na já referida nota 28.6 relativamente aos ativos dados em garantia ou penhor, como colateral de passivos ou passivos contingentes:
 - a) Quantia escriturada dos ativos financeiros dados em garantia, em penhor ou promessa de penhor como colateral; e
 - b) Termos e condições relativos à garantia, penhor ou promessa de penhor.
 - vi) Na nota 29.4 informação acerca do passivo contingente resultante de incerteza sobre o número de empregados que aceitarão a oferta de benefícios de cessação de emprego, salvo se a possibilidade de qualquer exfluxo na liquidação for remota.
- e) Sobre risco societário decorrente do incumprimento de responsabilidade pela sociedade comercial dos seus compromissos, o Anexo contém as seguintes notas de divulgação:
- i) a nota 18.11 relativa ao incumprimento de condições e outras contingências ligadas a subsídios governamentais;
 - ii) a nota 28.7 sobre situações de incumprimento em empréstimos contraídos reconhecidos à data do balanço, e
 - iii) a nota 28.8 sobre incumprimento, durante o período económico, dos termos de contratos de empréstimo além dos referidos no parágrafo anterior, devendo divulgar a informação exigida no parágrafo anterior, se tais incumprimentos permitirem ao credor exigir pagamento acelerado, a menos que os incumprimentos tenham sido sanados ou os termos do compromisso renegociados até à data do balanço.
- f) Sobre incertezas em relação ao futuro da sociedade, o Anexo contém duas notas: a nota 3.4 para divulgação dos principais pressupostos relativos ao futuro que possam envolver risco significativo de provocar ajustamento material nas quantias escrituradas de ativos e passivos durante o ano financeiro seguinte, ou que possam alterar o pressuposto da continuidade das operações ou afetar o valor dos ativos e passivos existentes à data do balanço, e a nota 3.5 para divulgação das principais fontes de incerteza das estimativas que envolvam risco significativo de provocar ajustamento material nas quantias escrituradas de ativos e passivos durante o ano financeiro seguinte.

7.4. Garantias versus contingências e património societário

Como vimos, de acordo com a doutrina contabilística apenas os ativos ou passivos contingentes com forte probabilidade de ocorrência merecem ser reconhecidos e registados nas demonstrações financeiras. Quando incertos e improváveis deverão apenas ser divulgados no Anexo. Se remotos não deverão ser objeto nem de registo nem de divulgação.

No direito das obrigações, o património do devedor é a garantia geral do respetivo cumprimento (art.º 601º do CC). A par com esta garantia geral podem constituir-se outras garantias especiais que podem ter natureza pessoal, o que faz com que outros patrimónios, além do do devedor, fiquem vinculados ao cumprimento da obrigação, como no caso da fiança e do aval, ou ter natureza real, ficando o credor com o direito de se fazer pagar, preferencialmente a qualquer outro, pelo valor ou pelos rendimentos de certos bens do devedor ou de terceiros como acontece na consignação de rendimentos, no penhor, na hipoteca, nos privilégios creditórios e no direito de retenção.

A normalização contabilística existente não prevê o reconhecimento do impacto da prestação ou execução de garantias no património das sociedades comerciais.

7.5. A autonomia financeira como medida de risco e de reconhecimento de contingências

Nas sociedades comerciais o objetivo social é sempre o lucro, mas para se atingir o lucro é preciso desenvolver uma atividade empresarial, ou seja, é preciso uma sociedade que atue como empresa.

As atividades escolhidas para se atingir o objetivo – o lucro - é que compõem o objeto da sociedade. As atividades societárias têm diferentes graus de risco que resultam quer de fatores externos, como a concorrência, quer de fatores internos, como a qualidade da gestão, quer da forma como a atividade social é financiada. Uma boa medida de risco da sociedade pode ser obtida através dos rácios de endividamento. Estes indicadores, que são obtidos a partir do balanço contabilístico, procuram dar indicações sobre o grau de intensidade de recurso a capitais alheios no financiamento de uma empresa. Entre os mais importantes temos o rácio da autonomia financeira, obtido através da fórmula **Autonomia Financeira = Capital Próprio / (Capital Próprio + Passivo)** que exprime em que medida o ativo da sociedade está a ser financiado por capitais próprios e por capitais alheios, ou seja, pelo esforço financeiro dos sócios ou acionistas e dos credores e sua relação proporcional. Se essa proporção for

muito baixa significa que há grande endividamento, ou seja, o risco da sociedade é muito elevado e é maior o perigo de falência.

Admitindo-se o rácio da autonomia financeira como adequado para uma análise sensata de risco de crédito por parte dos credores, então uma proporção igual ou superior a 1:1 entre capital alheio e capital próprio poderá ser considerada sem risco para a média das empresas, uma vez que os credores apenas financiarão, no máximo, 50% do ativo da sociedade. Quando o grau de autonomia financeira se apresenta abaixo dos 50% então entra-se na zona de risco, o qual aumenta na justa medida em que esse rácio apresenta proporções progressivamente menores, aumentando a probabilidade de falência da sociedade e, conseqüentemente, de incumprimento por esta das suas dívidas, aumentando também a probabilidade das garantias prestadas por terceiros virem a ser chamadas ao cumprimento das obrigações garantidas ou, no caso de ser a sociedade comercial a garante, esta vir a ser chamada a cumprir com as obrigações que garantiu.

Para efeitos deste estudo vamos considerar a seguinte tabela de classificação do risco societário enquanto probabilidade de falência da sociedade em função do rácio de autonomia financeira:

Tabela 1 – Classificação de Risco Societário

Autonomia financeira	Risco Societário	Probabilidade de falência
Igual ou Superior a 50%	Sem Risco	Improvável
Igual ou Superior a 25% mas inferior a 50%	Risco Baixo	Remota
Superior a 10% mas inferior a 25%	Risco Médio	Possível
Igual ou inferior a 10%	Risco Alto	Provável

O CSC dá-nos como exemplo de uma situação de risco elevado em consequência de baixa autonomia financeira a perda de metade do capital social (art.º s 35º e 523º). Também temos no CSC um mecanismo de alerta para o incumprimento atempado de compromissos sociais através da imposição do dever de vigilância (art.º 420º-A) imposto aos Revisores Oficiais de Contas e aos membros do órgão de fiscalização.

Quanto à gestão de riscos, o CSC apenas impõe às sociedades o dever de indicar os riscos relacionados com os instrumentos financeiros, esquecendo todos os outros, nomeadamente os derivados de passivos contingentes. Nos termos da alínea h) do nº 5 do art.º 66º a sociedade deve indicar “os objetivos e as políticas da sociedade em matéria de gestão de riscos financeiros, incluindo as políticas de cobertura de cada uma das principais categorias de

transações previstas para as quais seja utilizada a contabilização de cobertura e a exposição por parte da sociedade aos riscos de preço, de crédito, de liquidez e de fluxos de caixa, quando materialmente relevantes para a avaliação dos elementos do ativo e do passivo, da posição financeira e dos resultados em relação com a utilização dos instrumentos financeiros”.

O art.º 66º-A obriga as sociedades comerciais a prestarem, no Anexo às contas, informação sobre “a natureza das operações não incluídas no balanço e o respetivo impacto financeiro, quando os riscos ou os benefícios resultantes de tais operações sejam relevantes e na medida em que a divulgação de tais riscos ou benefícios seja necessária para efeitos de avaliação da situação financeira da sociedade”.

CAPÍTULO VIII – A NECESSIDADE DE ALARGAMENTO DO RELATO FINANCEIRO ABRANGENDO O IMPACTO PATRIMONIAL DOS RISCOS DE EXECUÇÃO DAS GARANTIAS

Um dos objetivos do Balanço, enquanto demonstração financeira obtida a partir da contabilidade, é servir de instrumento de divulgação do património da sociedade comercial. Na sua elaboração, o cumprimento do normativo contabilístico impõe a observância de todos os seus aspetos formais em toda a sua extensão, o que o impede de relevar outros aspetos capazes de assegurarem às diferentes partes interessadas um conhecimento abrangente do património social se se utilizar apenas este instrumento de relato quando se pretender avaliar, de forma completa, o verdadeiro risco da sociedade.

O Balanço contabilístico não permite aos utilizadores da informação societária conhecerem de forma imediata e suficiente, os efeitos no património social do risco das eventuais execuções das garantias obtidas ou prestadas. De igual modo, os restantes documentos de prestação de contas exigidos por lei não contêm nenhuma informação organizada nesse sentido.

Como vimos, o indicador de autonomia financeira é um bom indicador de risco societário. À medida que este indicador se degrada, vai aumentando o risco para os garantes na mesma medida em que aumenta a probabilidade de execução das garantias. Também a degradação do indicador de autonomia financeira implica que, do ponto de vista do relato financeiro, os ativos e passivos contingentes deixem de ser divulgados no Anexo e passem a ser reconhecidos no Balanço respetivamente como ativos e como provisões.

A rigidez que tem de ser observada na aplicação dos princípios e regras contabilísticas que presidem à elaboração do Balanço e das restantes demonstrações financeiras, previstas no normativo contabilístico atualmente em vigor, não asseguram, em minha opinião, a completa divulgação de uma imagem verdadeira e apropriada da situação patrimonial da sociedade, pois não consideram, no relato contabilístico, os diferentes níveis de risco societário nem os impactos patrimoniais das diferentes probabilidades de execução das garantias ou o reconhecimento dos ativos e passivos contingentes que estejam associados a cada garantia obtida ou prestada.

8.1. O Balanço de Risco Patrimonial: uma proposta

Considerando o risco e o impacto que os acontecimentos contingentes possam vir a ter no património e no cumprimento das obrigações societárias através da execução de garantias, e a

relevância que tais acontecimentos possam vir a ter em resultado da alteração das circunstâncias que permitam antever esse impacto “na imagem verdadeira e apropriada”, torna-se necessário compatibilizar o rigor na aplicação de alguns princípios e normas da contabilidade com a representatividade da verdade contabilística, eliminando-se, por um lado, os riscos de falsidades e erros valorativos e, por outro, as distorções da real situação que o Balanço deve expressar. Consequentemente, é necessário complementar esse documento fundamental da informação financeira, que resulta dos registos contabilísticos desenvolvidos em conciliação com os princípios contabilísticos básicos, fazendo-o acompanhar de um outro balanço, preparado a partir de outros referenciais como o do risco societário.

Esse novo documento de relato, que denominarei de *Balanço de Risco Patrimonial*, será construído com base no grau de risco societário. Terá como referência o grau de probabilidade de ocorrência de determinados acontecimentos e o reconhecimento pelos montantes razoavelmente estimados do respetivo impacto no património societário em relação aos ativos e passivos contingentes. Este novo balanço vai permitir obter valores diferentes no indicador de autonomia financeira dos que seriam obtidos a partir do Balanço contabilístico consoante o grau de risco societário. Através do *Balanço de Risco Patrimonial* teremos a possibilidade de obter diferentes imagens, todas verdadeiras e apropriadas, da situação patrimonial da sociedade comercial para os diferentes cenários de risco.

Além da necessidade de identificar a probabilidade de ocorrência de determinados acontecimentos de acordo com o risco associado à autonomia financeira calculada a partir do Balanço contabilístico, para que se possam avaliar esses impactos no património é necessário estimar-se com razoabilidade os montantes dos ativos e passivos contingentes que serão reconhecidos no novo balanço quando tal se imponha, por se concluir que os eventos sendo prováveis, se concretizarão num futuro próximo.

A classificação dos acontecimentos, no que se refere à sua probabilidade de ocorrência, terá de ter como referenciais além do grau de autonomia financeira, também o sector de atividade em que a sociedade desenvolve o seu objeto social, nomeadamente a exposição à concorrência ou a singularidade dos seus produtos ou serviços, pois essas situações aumentam ou diminuem o risco de insolvência apresentado pelo indicador de autonomia financeira. Seria, pois, muito importante para uma classificação final do risco da sociedade, a objetivação dos riscos do sector de atividade em que esta estivesse inserida, mas essa análise obrigaria ao alargamento do âmbito deste estudo, razão pela qual não irei utilizar qualquer critério de classificação além da autonomia financeira.

A opção pela utilização do *Balanço de Risco Patrimonial* obrigará a que para o mesmo momento de referência coexistam no relato contabilístico mais do que um balanço: o contabilístico que segue o normativo existente e um outro que pretende identificar os possíveis impactos no património para os vários tipos de risco societário, tendo em conta as garantias prestadas ou obtidas pela sociedade comercial em função da sua autonomia financeira. Tal desiderato implicará uma evolução da normalização contabilística no sentido de existir um quadro normativo que imponha a elaboração de outros balanços, como o *Balanço de Risco Patrimonial* que proponho, assegurando-se, assim, o cumprimento do corolário “de uma imagem verdadeira e apropriada” em toda a sua extensão, a qual será alargada relativamente a cenários de risco e ao possível impacto patrimonial das garantias.

Com esta nova demonstração financeira procuro contribuir para o aumento da credibilidade e da utilidade da informação contabilística. Neste particular o Anexo, no que se refere à divulgação dos ativos e passivos contingentes e das garantias na situação patrimonial das sociedades comerciais, manterá o seu papel fundamental enquanto complemento informativo de suporte quer ao Balanço contabilístico quer ao *Balanço de Risco Patrimonial*, não podendo, em minha opinião, apresentar-se nestas matérias como o documento substituto na divulgação das informações adicionais propostas.

Tendo em vista a atualização dos valores relatados no Balanço contabilístico por outros relatados no *Balanço de Risco Patrimonial*, os procedimentos a seguir deverão obedecer a um quadro normativo que elimine a possibilidade de manipulação, o que implica que deva ser elaborado a partir de procedimentos perfeitamente normalizados a regular no direito contabilístico.

8.2. A construção do Balanço de Risco Patrimonial

Tendo em conta as várias situações aplicáveis para os vários níveis de risco societário identificados na Tabela 1 constante do ponto 7.1 acima, para cada tipo de garantia obtida ou prestada objeto do nosso estudo construí as tabelas de classificação constantes nos anexos A1 e A2 que integram em simultâneo as várias possibilidades de divulgação e de reconhecimento dos ativos e passivos contingentes para os níveis de risco no Anexo, no Balanço contabilístico e no *Balanço de Risco Patrimonial*. A divulgação e reconhecimento dos ativos e passivos contingentes nos mesmos documentos de relato são apresentados no anexo B. A integração das várias situações dos anexos A1, A2 e B permitem-me elaborar uma proposta do *Balanço de Risco Patrimonial*, o qual é apresentado no anexo C. Os ajustamentos patrimoniais que se

procuram dar a conhecer neste novo balanço em resultado das garantias obtidas ou prestadas para cada uma das classes de elementos patrimoniais que o integram, têm, em conformidade com a doutrina contabilística e os fundamentos que fui aduzindo ao longo deste trabalho, assim como em função da classificação dos acontecimentos que protegem como prováveis, possíveis, ou remotos, a respetiva correspondência no Ativo, no Passivo e no Capital Próprio.

Para melhor se compreender como elaborar o Balanço de Risco Patrimonial e os efeitos no património social das garantias obtidas ou prestadas, repare-se no exemplo seguinte: vamos considerar que a sociedade comercial desenvolve o seu objeto social no mercado da investigação, produção e comercialização de medicamentos para a saúde humana. Ao longo dos seus anos de atividade e em resultado da produção e comercialização de um medicamento protegido por uma patente sua, tem conseguido excelentes resultados líquidos. Por isso o seu Balanço em 31/12/2014, tal como apresentado no Anexo D, apresenta a seguinte composição:

Ativo Líquido: 10.000.000 Euros, composto por ativos tangíveis e correntes de 5.000.000 Euros e ativos intangíveis (patente) de 5.000.000 Euros;

Passivo: 5.000.000 Euros, composto em 4.000 por passivos correntes e 1.000.000 Euros por passivos não correntes;

Capital Próprio: 5.000.000 Euros, composto por capital Social 1.000.0000 Euros e reservas e resultados transitados 4.000.000 Euros.

Se calcularmos o rácio de autonomia financeira encontramos uma percentagem de 50%. Assim, e de acordo com os critérios que utilizamos, a sociedade não apresenta risco para os seus credores.

Fruto da sua investigação e desenvolvimento de novos produtos a sociedade decide arrancar com a produção de um novo medicamento no final de Março de 2015. Devido à sofisticação do processo de fabrico necessário para a produção em massa desse novo medicamento, a sociedade vai precisar de investir cerca de 6.000.000 Euros. Como não possui fundos suficientes para financiar a totalidade do investimento vai procurar financiamento bancário. A entidade financiadora, ao incluir o investimento e o financiamento no Balanço a 31/12/2014 apura uma autonomia financeira de 31,25%, e ao verificar que autonomia financeira ficará abaixo dos 50%, de acordo com os seus critérios internos de concessão de crédito em função do risco, a entidade financiadora exige para concessão do crédito e enquanto durar o financiamento bancário pelo montante equivalente ao valor da dívida, garantias a prestar pela sociedade ou pelos seus sócios.

A entidade financiadora admite como possíveis as seguintes garantias:

- 1) a prestação de fianças ou de avais pelos sócios, ou
- 2) a prestação de garantias reais pelos sócios através da constituição, a favor do financiador, de hipotecas de imóveis dos seus patrimónios pessoais de valor equivalente ao empréstimo a conceder, ou
- 3) a constituição de uma garantia real pela sociedade, como, por exemplo, uma hipoteca sobre um imóvel, ou
- 4) O reforço do capital social da sociedade pelos sócios, ou
- 5) A constituição de prestações suplementares de capital, ou
- 6) A celebração de um contrato com os sócios detentores de créditos de suprimentos, proibindo o seu pagamento enquanto durar o financiamento bancário, ou
- 7) A celebração de um contrato com os sócios, proibindo a distribuição de resultados enquanto durar o financiamento bancário, ou
- 8) A proibição de aquisição de quotas próprias ou de redução de capital social.

Os efeitos no património social destas garantias serão diferentes, como podemos verificar no Anexo C. No nosso exemplo vamos considerar que os sócios aceitam uma hipoteca sobre bens da sua propriedade com o valor de mercado de 6.000.000 Euros. Como podemos ver no anexo D, o seu reconhecimento no *Balanço de Risco Patrimonial* terá como resultado a reposição da autonomia financeira inicial e a manutenção do risco da sociedade ao nível em que se encontrava antes da contração do financiamento bancário, ou seja, 50%.

O desenvolvimento do objeto social na área dos medicamentos para consumo humano pela nossa sociedade não é isento de riscos. No nosso exemplo, as entidades reguladoras da comercialização de medicamentos concluíram em 30/4/2015 que os efeitos secundários do medicamento produzido sob patente pela nossa sociedade eram demasiado nocivos para a saúde humana, quando comparados a um outro medicamento existente no mercado, e proibem a sua comercialização a partir dessa data. Consequentemente, a nossa sociedade terá de desreconhecer o seu ativo intangível referente à patente quer no seu balanço contabilístico quer no balanço de risco patrimonial que propomos. Verificamos então que para o mesmo evento e para os dois balanços, as autonomias financeiras apuradas e os riscos da sociedade são diferentes. De acordo com o Balanço contabilístico a sociedade apresentará autonomia financeira de 0% e uma situação de falência eminente, enquanto que através do Balanço de Risco Patrimonial a mesma sociedade apresenta um risco de falência remoto, uma vez que a sua autonomia financeira será de 35,29%.

Aparentemente todas as garantias referidas protegem de igual forma o interesse do credor uma vez que todas que lhe permitem cobrir os riscos de financiamento a contratar, mas do ponto de vista do relato financeiro, a divulgação das garantias no Anexo ou o reconhecimento do impacto da sua execução nos dois balanços para os vários níveis de risco que tipificámos irá depender nomeadamente:

- i) da força jurídica na perspectiva da solidariedade passiva dos garantes, da solidariedade ativa dos credores e do privilégio creditório;
- ii) da manutenção dos valores dos patrimónios dos garantes;
- iii) da capacidade que o credor tenha de executar as garantias e de exercer os seus direitos sobre os patrimónios dos garantes, ou seja, da eficácia dos atos jurídicos de colocação desses bens patrimoniais à disposição do credor;
- iv) da capacidade que os garantes tenham de controlar os acontecimentos que possam levar à execução das garantias prestadas ou obtidas.

Se nos socorrermos dos Anexos A1 e A2 para a decisão de divulgação no Anexo ou para o reconhecimento no Balanço contabilístico e/ou no Balanço de Risco Patrimonial, de todas as garantias por nós estudadas, verificamos que as opções relativas às várias garantias serão necessariamente diferentes consoante elas sejam prestadas ou obtidas.

A contração do financiamento bancário terá como contrapartida a entrada de recursos financeiros para a sociedade, ou seja, à constituição de um passivo corresponderá, tão só e apenas, a entrada de ativos – os meios financeiros entregues pelo financiador à sociedade – não se verificando qualquer alteração no património da sociedade. O Balanço contabilístico revelará tão só o ativo e o passivo relacionados com o referido financiamento, permitindo calcular um determinado rácio de autonomia financeira no momento a que se reporte esse balanço.

No que se refere ao Anexo relativamente às várias garantias alternativas exigidas pelo financiador, a respetiva divulgação será concretizada consoante a nota aplicável, tal como indicado no ponto 7.3. deste nosso estudo. Contudo, se atendermos ao grau de autonomia financeira resultante desse Balanço, então já necessitaríamos de aumentar as opções de relato financeiro, como se exemplifica para o caso da hipoteca, uma vez que:

- i) Através da constituição de uma hipoteca de bens sociais a favor da entidade financiadora enquanto garante, a sociedade poderá controlar a não execução da hipoteca sobre os ativos dados em garantia se conseguir cumprir pontualmente

com as condições do contrato de financiamento. Poderá até eventualmente antecipar o seu pagamento diminuindo dessa forma o seu risco perante o credor. A constituição de hipoteca de bens próprios do devedor não deverá ser objeto de registo no Balanço, mas apenas de divulgação no Anexo, uma vez que a constituição desta garantia especial a favor de um credor específico reduz o montante de garantias que, de uma forma geral, o património do devedor pretende garantir a todos os outros credores da sociedade. Será por esta via cumprido o princípio da imagem fiel e verdadeira, dando a conhecer a todos os outros credores a redução parcial das garantias globais da sociedade, pois uma parte do seu ativo está onerado. Cumpre-se também, e plenamente, o disposto no art.º 66º-A nº 1 a) do CSC. Em conclusão: nesta situação não me parece justificar-se o reconhecimento de quaisquer potenciais alterações no património da sociedade e nada se altera em relação ao que o relato financeiro existente estipula.

- ii) No caso de a hipoteca ser constituída sobre bens dos sócios garantes, embora se verifique igualmente a constituição de um passivo social pela contração do empréstimo bancário e a correspondente entrada de fundos do financiador como um ativo, o património da sociedade regista, em minha opinião, um acréscimo de montante equivalente ao dos patrimónios dos garantes que foram objeto de hipoteca a favor do financiador. De facto, embora o credor da sociedade e beneficiário da hipoteca de bens dos sócios mantenha intacta a sua garantia, a mesma não irá afetar a garantia geral proporcionada aos outros credores da sociedade através do património social que se manterá desonerado. Aliás, se não existir investimento os outros credores da sociedade verão até reforçadas as suas garantias, uma vez que terceiros proporcionarão a entrada de fundos na sociedade que poderão ser usados para liquidar os seus créditos, reduzindo o risco societário para todos os credores, mesmo que o seu rácio de autonomia financeira seja, de acordo com a tipificação utilizada, muitíssimo baixo. Se considerarmos o indicador de risco autonomia financeira, este só será positivamente alterado em relação aos restantes credores se registarmos a garantia prestada como um acréscimo patrimonial da sociedade. Tal registo terá de ser necessariamente efetuado no *Balanço de Risco Patrimonial* no Capital Próprio em conta de reserva especial a criar para o efeito, por contrapartida de igual montante no ativo da sociedade no mesmo balanço. Esse montante no ativo, cujo reconhecimento no

Balanço de Risco Patrimonial decorre do reconhecimento pela sociedade do valor dos bens dados em garantia pelos sócios, não é objeto nem de divulgação nem de registo no normativo contabilístico existente, mas constitui, de facto, um ativo contingente da sociedade, uma vez que preenche por completo a definição da NCRF 21, na medida em que se a sociedade deixar de cumprir com as condições do financiamento garantido pela hipoteca de bens de terceiros, o que será muito provável no caso de apresentar uma baixíssima autonomia financeira, esses bens, ao servirem de meio de liquidação do financiamento, proporcionarão benefícios económicos, ainda que de forma indireta, à sociedade e aos seus credores, pelo que constituem, nesta perspetiva, um património adicional da sociedade.

No que se refere às garantias prestadas, se o cumprimento das obrigações garantidas de acordo com o princípio da integralidade do cumprimento⁷⁵ implicar, com forte probabilidade segundo o indicador de autonomia financeira, a saída de recursos da esfera jurídica do garante, e desde que o montante desses recursos seja mensurável com fiabilidade, a garantia prestada deverá ser registada no passivo no *Balanço de Risco Patrimonial* das sociedades comerciais que prestem tais garantias, como provisão pelo valor a cumprir.

⁷⁵ Corolário do princípio da pontualidade no cumprimento das obrigações, o princípio da integralidade consta do art.º 763º n.º 1 do CC, segundo o qual “ a prestação deve ser realizada integralmente e não por partes, exceto se outro for o regime imposto por lei ou pelos usos ”.

CAPÍTULO IX – CONCLUSÃO

Os impactos do reconhecimento e da execução das garantias nos patrimónios dos garantidos dependem do risco de incumprimento das obrigações pelos garantidos. Tanto o direito civil como o direito societário contêm diversos tipos de garantia as quais, possuem, por sua vez, diferentes forças jurídicas de proteção aos garantidos.

A contabilidade permite registar e divulgar quer as responsabilidades resultantes das garantias prestadas quer os benefícios patrimoniais nas sociedades garantidas com o património de terceiros. A contabilidade permite também medir os riscos patrimoniais associados de determinada sociedade comercial. O nível de risco pode ser medido pelo indicador de autonomia financeira que resulta da contabilidade através da relação do património líquido e do passivo constantes no Balanço contabilístico.

A divulgação e o reconhecimento de ativos contingentes no Balanço depende da probabilidade de ocorrerem certos acontecimentos no futuro. Se essa probabilidade for muito elevada, logo praticamente certos os acontecimentos, esses ativos registam-se no Balanço; se for muito remota, divulgam-se no Anexo.

No que se refere aos passivos contingentes, ou seja, às obrigações passíveis de cumprimento pelos garantidos, o seu registo no Balanço depende da probabilidade de ocorrência de certos eventos futuros que possam levar à saída de recursos do garante para liquidar as obrigações garantidas. Se a probabilidade for elevada reconhecem-se como passivos, se for remota reconhecem-se como provisões.

Contudo a probabilidade não é suficiente para se decidir sobre o reconhecimento ou a divulgação das garantias e das suas contrapartidas no património dos garantidos ou dos garantidos. É preciso atender-se ao risco societário e à força das garantias em relação ao grau de segurança que proporcionam para o cumprimento das obrigações.

O reconhecimento de ativos e passivos contingentes no Balanço irá afetar o rácio de autonomia financeira e, por isso, justifica-se a apresentação da situação patrimonial das sociedades através de informação complementar à que hoje é retirada da contabilidade. Ora esta informação complementar poderá constar, tal como proponho, do *Balanço de Risco Patrimonial*. Deste modo, a informação sobre a situação patrimonial das sociedades será muito mais clara para todos os seus utilizadores.

BIBLIOGRAFIA

- Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, (2007), *Curso de Direito Comercial: Vol. II - Das Sociedades*, 2.^a Edição, Coimbra, Almedina
- Albuquerque, Pedro de, (1993), *Direito de Preferência dos sócios em Aumentos de Capital nas Sociedades Anónimas e por Quotas*, Coimbra, Almedina
- Albuquerque, Pedro de, (1997), "Da Prestação de Garantias por Sociedades Comerciais a Dívidas de Outras Entidades", ROA, ano 57, Vol. I, pp. 69-147.
- Almeida, António Pereira de (1997), *Sociedades Comerciais*, Coimbra, Coimbra Editora
- Almeida, António Pereira de Almeida (2011), *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados*, 6.^a Edição, Coimbra, Coimbra Editora
- Ascarelli, (1933), *Appunti di diritto commerciale*, 2.^aedição, Roma, Foro Italiano
- Aubry e Rau, (1873), *Cours de droit civil français*, após o método de Zachariae, 4.^a edição, Tome 5 Librairie générale de jurisprudence
- Aubry, Charles et Charles Rau (ou l'art de la construction juridique), in "*Sociologie du Patrimoine*", rapport préc., annexes V-2, Paris
- Borges, António e Azevedo Rodrigues, (2010), *Elementos de Contabilidade Geral*, 25.^a Edição, Lisboa, Áreas Editora
- Câmara, Paulo e Ana Filipa Morais Antunes, (2011), *Acções sem valor Nominal*, Coimbra, Coimbra Editora
- Cascón, Fernando Carbajo, (2013), *Tutela de acreedores mediante la responsabilidad de administradores por no disolver o declarar el concurso de la sociedad de capital. Notas del ordemento español* , *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 5, Vol. 10, Semestral, Almedina.
- Cordeiro, António Menezes, (2004), *Tratado de Direito Civil Português*, Coimbra, Almedina
- Cordeiro, António Menezes, (2009), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra, Almedina
- Cordeiro, António Menezes, (1997), *Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*, Lisboa, Lex
- Cordier, Blandine, *L renforcement des fonds propres dans les sociétés anonymes*", Paris, Bibliotheque de Droit Privé, Tome 204
- Correia, Luís Brito, (2000), *Direito Comercial - Sociedades Comerciais Vol. II*, Lisboa, AAFDL

Correia, Luisa Anacoreta, (2011), *Anexo em SNC, Guia Prático*, 2ª Edição, Porto, Vida Económica

Correia, Miguel Pupo, (2001), *Direito Comercial*, Lisboa, 7.ª Edição Ediforum

Costa, Salvador da (1998) “ *O Concurso de Credores*”, Coimbra, Almedina

Cristóvão, João Marcelo Ferreira, (2011), *Garantias Prestadas por Sociedades Comerciais a Obrigações de Sociedades Coligadas*, Dissertação de Mestrado em Direito Ciências jurídicas Empresariais, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Cunha, Paulo Olavo, (2006), *Direito das Sociedades Comerciais*, 2ª Edição, Coimbra, Almedina

Epifânio, Maria do Rosário, (2013), *Manual de Direito da Insolvência*, 5ª Edição, Coimbra, Almedina

Fernandes, Luis A. Carvalho e João Labareda, (2013), *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, 2ª Edição, Lisboa, Quid Juris, 2013

Freitas, José Lebre de e Armindo Ribeiro Mendes, (2008), *Código de Processo Civil, Anotado*, vol 3º, tomo I, 2ª edição Coimbra, Coimbra Editora

Furtado, Jorge Henrique da Cruz Pinto, (2004), *Curso de Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina

Gazin, Henri, (1910), *Ensaio crítico da noção de património na teoria clássica*, Paris

Hiez, David, *Étude critique de la notion de patrimoine en droit privé actuel*, Paris, Bibliotheque de Droit Privé, Tome 399

Hoyle, Joe B. e Thomas F Schaefer, (2009), *Advanced Accounting*, 9th Edition, McGraw-Hill

IFRS, (July,2013), *A Guide Through IFRS*, London, IFRS Foundation

Kieso, Donald E. e Jerry J. Weygandt, (1992), *Intermediate Accounting*, 7th Edition, Illinois, John Wiley & Sons, Inc

Leitão, Luis Manuel Teles de Menezes, (2006), *Direito das Obrigações*, 5ª Edição, Coimbra, Almedina

Maia, Pedro e Maria Elisabete Ramos (2009), *Estudos de Direito das Sociedades*, 9ª Edição, Coimbra, Almedina

Martins, António, (2010), *Justo Valor e Imparidade em Activos Fixos Tangíveis e Intangíveis, aspectos financeiros, contabilísticos e fiscais*, Coimbra, Almedina

Matos Joana Maria Silva Carvalho Campos, (2012), *A redução do capital social e a tutela dos credores sociais*, Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas e dos Negócios, UCP, Porto

Morais, Ana Isabel e Isabel Costa Lourenço, (2013), *IFRS Demonstrações Financeiras, um guia para executivos*, Coimbra, Almedina

Neto, Abílio, (2013), *Novo Código de Processo Civil Anotado*, Lei nº 41/2013, Lisboa, Ediforum

Oliveira, Jonas e Graça Azevedo, (2014), "Capital versus Património: nótulas conceituais", *Revista TOC*, Agosto 2014

Oliveira, Madalena Perestrelo de, (2013), *Limites da Autonomia dos Credores na Recuperação da Empresa Insolvente*, Coimbra, Almedina

Pinto, Carlos Alberto da Mota, (1994), *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Coimbra Editora

Pires, Amélia Maria Martins e Fernando José Peixinho de Araújo Rodrigues, (2007), "As insuficiências do valor patrimonial contabilístico: do justo valor ao alargamento da base informativa do relato financeiro", comunicação apresentada no XIV Congresso AECA, Comunicações de Portugueses, Valência

Pita, Manuel António, (2004), *O regime da sociedade irregular e a integridade do capital social*, Coimbra, Almedina

Pita, Manuel e António Pereira de Almeida, (2011), *Temas de Direito das Sociedades*, Lisboa, Coimbra Editora

Pontes, Catarina (2011) *Reservas: Capital Social e Capital Próprio* pp. 305 in *Temas de Direito das Sociedades*, Coimbra Editora, 1ª Edição.

Prata, Ana, (2005), *Dicionário Jurídico*, 4ª Edição, Coimbra, Almedina

Prata, Ana, (2005), *Dicionário Jurídico*, 4ª Edição, Coimbra, Almedina

R.Beraud, (1955), "Pluralidade de Património e Indisponibilidade", *Rev.Int.Drto.Comparado*, pp 775

Raul Ventura, (1969) *Apontamentos para a Reforma das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*, Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, pp. 121-128

Ribeiro, Maria de Fátima, (2013), *Questões de Tutela de Credores e de Sócios das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina

Ribeiro, Maria de Fátima, (2009), *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a "Desconsideração da Personalidade Jurídica"*, Coimbra, Almedina

Rodrigues, Ana Maria e Tomás Cantista Tavares, (2013), *O SNC e os Juizos de Valor, uma perspectiva crítica e multidisciplinar*, Coimbra, Almedina

Rodrigues, Cláudia Maria Sousa Rodrigues, (2011), *Provisões e Contingências*, Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Contabilidade e Finanças, Instituto Politécnico do Porto

Sanches, J.L.Saldanha e João Taborda da Gama, (2007), *O Direito do Balanço e as Normas Internacionais de Relato Financeiro*, Coimbra, Coimbra Editora

Santagata, Renato (2009), *Patrimóni destinati e Raporti Intergestori, I conflitti in società multidivisionali*, Torino, G.Gappichelli Editore

Scognamiglio, Giuliana e Franco Gallo, (2012), *Il Principio Substance Over Form, profili contabili, civilistici e tributari?*, Paris, Dott. Giuffrè Editore

Strampelli, Giovanni, (2009), *Distribuzioni ai Soci e Tutela dei Creditori, leffetto degli IAS/IFRS*, Torino, G.Gappichelli Editore

Torres, Carlos Maria Pinheiro Torres, (1998), *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina

Varela Antunes, (1986), *Das Obrigações em Geral*, Volume I e II, 7ª Edição, Coimbra, Almedina

Varela, João de Matos Antunes e Pires de Lima, (2010), *Código Civil Anotado*, Coimbra, Coimbra Editora

Vasconcelos, Pedro Pais (2006), *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2ª Edição, Coimbra, Almedina

Vasconcelos, Pedro Pais de, (2006), *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2ª Edição, Coimbra, Almedina

Ventura, Raul, (1969) *Apontamentos para a Reforma das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*, BMJ, Lisboa, pp.43-46

Ventura, Raul, (1987), *Sociedades por Quotas, I*, Almedina, Coimbra

Ventura, Raúl, (1992), *Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas*, Coimbra, Almedina

ANEXOS

GARANTIAS OBTIDAS

ANEXO A1

GARANTIAS OBTIDAS	ENQUADRAMENTO LEGAL	Índice	ATIVOS E PASSIVOS CONTINGENTES		BALANÇO DE RISCO PATRIMONIAL						
			ACONTECIMENTO		ACONTECIMENTO			RECONHECIMENTO DE ATIVOS E PASSIVOS CONTINGENTES			
			INCERTO	CERTO	PROVAVEL	POSSIVEL	REMOTO				
								ANEXO		RISCO SOCIETÁRIO	
DIVULGAÇÃO	Nº Nota	RECONHECIMENTO	ALTO	MÉDIO	BAIXO	ATIVO	PASSIVO	CAPITAL PRÓPRIO			
EXTERNAS - LEI CIVIL											
Garantia geral do cumprimento das obrigações	817º CC	2.1.1	N/D		N/R	R	R	N/R	X		X
Sujeição a execução dos bens do devedor	Artº 735 CPC	2.1.2	N/D		N/R	R	R	N/R	X		X
GARANTIAS ESPECIAIS DOS SÓCIOS OU TERCEIROS											
PESSOAIS											
Fiança	627º CC	2.1.3	N/D		N/R	R	R	N/R	X		X
Aval	Artº 32º LULL	2.1.3	N/D		N/R	R	R	N/R	X		X
REAIS											
Penhor	Artº 666º CC	2.1.3	N/D		N/R	R	R	N/R	X		X
Hipoteca	Artº 686º CC	2.1.3	N/D		N/R	R	R	N/R	X		X
Privilégio Creditório	Artº 733º CC	2.1.3	N/D		N/R	R	R	N/R	X		X
Direito de Retenção	Artº 754º CC	2.1.3	N/D		N/R	R	R	N/R	X		X
Consignação de rendimentos	Artº 656º CC	2.1.3	N/D		N/R	R	R	N/R	X		X
Penhora	Artº 735º CC	2.1.3	N/D		N/R	R	R	N/R	X		X
Arresto	Artº 619º CC	2.1.3	N/D		N/R	R	R	N/R	X		X
INTERNAS - CÓDIGO SOCIEDADES COMERCIAIS											
Das Sociedades Comerciais											
Aumento Capital Social	Artº 87º a 93º CSC	2.2.1.2	D	28.18	N/R	R	R	N/R	X		X
Reintegração do capital	Artº 209º, 210º e 243º	2.2.1.3	D	28.17	N/R	R	R	N/R	X		X
Redução do capital	Artº 94º a 96º CSC	2.2.1.4	D	28.18	N/R	R	R	N/R	X		X
Limitação de distribuição de bens aos sócios	Artº 31 a 33º CSC	2.2.1.5	N/D		N/R	R	R	N/R	X		X
Obrigação de constituição de reservas legais	Artº 218º, 295º e 296º CSC	2.2.1.6	N/D		N/R	R	R	N/R	X		X
Obrigação de restituição de bens indevidamente recebidos	Artº 34º CSC	2.2.1.7	N/D		N/R	R	R	N/R	X		X
Perda de metade do capital	Artº 35º e 523º CSC	2.2.1.8	N/D		N/R	R	R	N/R	X		X
Dever de vigilância	Artº 420º-A CSC	2.2.1.9	N/D		N/R	R	R	N/R	X		X
Limitação de aquisição de quotas e ações próprias	Artº 220º e 324º CSC	2.2.1.10	N/D		N/R	R	R	N/R	X		X
Dos Sócios											
Obrigação de realização do capital subscrito	Artºs 203º e 285º CSC	2.2.2.1	N/D		N/R	R	R	N/R	X		X
Contrato de suprimento	Artº 243º a 245º	2.2.2.2	N/D		N/R	R	R	N/R	X		X
Constituição de prestações suplementares	Artº 210º a 213º	2.2.2.3	D	28.19	N/R	R	R	N/R	X		X
Prestações acessórias	Artº 209º a 287º	2.2.2.4	D	28.19	N/R	R	R	N/R	X		X
Obrigação de quinhão nas perdas	Artº 20º e 198º	2.2.2.5	N/D		N/R	R	R	N/R	X		X
Responsabilidade do sócio único	Artº 84º e 491º	2.2.2.6	N/D		N/R	R	R	N/R	X		X
Dos Grupos de Sociedades											
Garantias obrigações das sociedades coligadas	Artº 501º	2.2.3.1	N/D		N/R	R	R	N/R	X		X
Prestação de garantias a sociedades participadas	Artº 6º nº 3	2.2.3.2	N/D		N/R	R	R	N/R	X		X
Prestação de garantias a sociedades em relação de domínio	Artº 491º	2.2.3.3	N/D		N/R	R	R	N/R	X		X
Disposições penais											
Código da Insolvência e Recuperação de Empresas	Artº 47º	2.4	D	3.1	N/R	R	R	N/R	X		X

Legenda: X = Reconhece pelo montante razoavelmente estimado

R = Reconhece

N/R = Não reconhece

D = Divulga

N/D = Não Divulga

GARANTIAS PRESTADAS

ANEXO A2

GARANTIAS PRESTADAS	ENQUADRAMENTO LEGAL	Índice	ATIVOS E PASSIVOS CONTINGENTES			BALANÇO DE RISCO PATRIMONIAL					
			ACONTECIMENTO			ACONTECIMENTO			RECONHECIMENTO DE ATIVOS E PASSIVOS CONTINGENTES		
			INCERTO		CERTO	PROVAVEL	POSSIVEL	REMOTO			
			ANEXO		BALANÇO CONTABILÍSTICO	RISCO SOCIETÁRIO			ATIVO	PASSIVO	CAPITAL PRÓPRIO
DIVULGAÇÃO	Nº Nota	RECONHECIMENTO	ALTO	MÉDIO	BAIXO						
EXTERNAS - LEI CIVIL											
Garantia geral do cumprimento das obrigações	817º CC	2.1.1	N/D		N/R	R	R	N/R		X	X
Sujeição a execução dos bens do devedor	Artº 735 CPC	2.1.2	N/D		N/R	R	R	N/R		X	X
GARANTIAS ESPECIAIS DOS SÓCIOS OU TERCEIROS											
PESSOAIS											
Fiança	627º CC	2.1.3	D	8.2	R	R	R	R		X	X
Aval	Artº 32º LULL	2.1.3	D	8.2	R	R	R	R		X	X
REAIS											
Penhor	Artº 666º CC	2.1.3	D	8.2	R	R	R	R		X	X
Hipoteca	Artº 686º CC	2.1.3	D	8.2	R	R	R	R		X	X
Privilégio Creditório	Artº 733º CC	2.1.3	D	8.2	R	R	R	R		X	X
Direito de Retenção	Artº 754º CC	2.1.3	D	8.2	R	R	R	R		X	X
Consignação de rendimentos	Artº 656º CC	2.1.3	D	8.2	R	R	R	R		X	X
Penhora	Artº 735º CC	2.1.3	D	8.2	R	R	R	R		X	X
Arresto	Artº 619º CC	2.1.3	D	8.2	R	R	R	R		X	X
INTERNAS - CÓDIGO SOCIEDADES COMERCIAIS											
Das Sociedades Comerciais											
		2.2.1									
Aumento Capital Social	Artº 87º a 93º CSC	2.2.1.2	D	28.18	R	R	R	R		X	X
Reintegração do capital	Artº 209º, 210º e 243º	2.2.1.3	D	28.17	R	R	R	R		X	X
Redução do capital	Artº 94º a 96º CSC	2.2.1.4	D	28.18	R	R	R	R		X	X
Limitação de distribuição de bens aos sócios	Artº 31 a 33º CSC	2.2.1.5	N/D		N/R	R	R	N/R		X	X
Obrigação de constituição de reservas legais	Artº 218º, 295º e 296º CSC	2.2.1.6	N/D		N/R	R	R	N/R		X	X
Obrigação de restituição de bens indevidamente recebidos	Artº 34º CSC	2.2.1.7	N/D		N/R	R	R	N/R		X	X
Perda de metade do capital	Artº 35º e 523º CSC	2.2.1.8	N/D		N/R	R	R	N/R		X	X
Dever de vigilância	Artº 420º-A CSC	2.2.1.9	N/D		N/R	N/R	N/R	N/R			
Limitação de aquisição de quotas e ações próprias	Artº 220º e 324º CSC	2.2.1.10	N/D		N/R	R	R	N/R		X	X
Dos Sócios											
		2.2.2									
Obrigação de realização do capital subscrito	Artºs 203º e 285º CSC	2.2.2.1	N/D		N/R	R	R	N/R		X	X
Contrato de suprimento	Artº 243º a 245º	2.2.2.2	N/D		R	R	R	R		X	X
Constituição de prestações suplementares	Artº 210º a 213º	2.2.2.3	D	28.19	R	R	R	R		X	X
Prestações acessórias	Artº 209º a 287º	2.2.2.4	D	28.19	R	R	R	R		X	X
Obrigação de quinhão nas perdas	Artº 20º e 198º	2.2.2.5	N/D		N/R	R	R	N/R			
Responsabilidade do sócio único	Artº 84º e 491º	2.2.2.6	N/D		N/R	R	R	N/R		X	X
Dos Grupos de Sociedades											
		2.2.3									
Garantias obrigações das sociedades coligadas	Artº 501º	2.2.3.1	D	31.2	N/R	R	R	N/R		X	X
Prestação de garantias a sociedades participadas	Artº 6º nº 3	2.2.3.2	D	31.2	N/R	R	R	N/R		X	X
Prestação de garantias a sociedades em relação de domínio	Artº 491º	2.2.3.3	D	31.2	N/R	R	R	N/R		X	X
Disposições penais											
		2.3									
		2.3	D	31.2	N/R	R	R	N/R		X	X
Código da Insolvência e Recuperação de Empresas											
		2.4									
		2.4	D	3.1	N/R	R	R	N/R		X	X

Legenda: X = Reconhece pelo montante razoavelmente estimado

R = Reconhece

N/R = Não reconhece

D = Divulga

N/D = Não Divulga

DIVULGAÇÃO E RECONHECIMENTO DE ATIVOS CONTINGENTES

ANEXO B

RISCO SOCIETÁRIO		PROBABILIDADE DE INFLUXO DE BENEFÍCIO ECONÓMICO			ANEXO		BALANÇO CONTABILÍSTICO		BALANÇO DE RISCO PATRIMONIAL	
		PROVÁVEL	POSSÍVEL	REMOTO	DIVULGAÇÃO	NÃO DIVULGAÇÃO	RECONHECIMENTO	NÃO RECONHECIMENTO	RECONHECIMENTO	NÃO RECONHECIMENTO
Auton. Fin > 50%	SEM RISCO	X			X		X		X	
			X		X			X	X	
Auton. Fin >= 25% < 50%	BAIXO			X		X				X
		X			X		X		X	
Auton. Fin > 10% > 25%	MÉDIO		X			X			X	
		X		X		X		X	X	
Auton. Fin =< 10%	ALTO		X			X			X	
		X		X		X		X	X	

Legenda: X = Reconhece pelo montante razoavelmente estimado

DIVULGAÇÃO E RECONHECIMENTO DE PASSIVOS CONTINGENTES

RISCO SOCIETÁRIO		PROBABILIDADE DE EXFLUXO DE LIQUIDAÇÃO			ANEXO		BALANÇO CONTABILÍSTICO		BALANÇO DE RISCO PATRIMONIAL	
		PROVÁVEL	POSSÍVEL	REMOTO	DIVULGAÇÃO	NÃO DIVULGAÇÃO	RECONHECIMENTO (Através de Provisão)	NÃO RECONHECIMENTO	RECONHECIMENTO	NÃO RECONHECIMENTO
Auton. Fin > 50%	SEM RISCO	X			X		X		X	
			X			X		X	X	
Auton. Fin >= 25% < 50%	BAIXO			X		X				X
		X			X		X		X	
Auton. Fin > 10% > 25%	MÉDIO		X			X			X	
		X		X		X		X	X	
Auton. Fin =< 10%	ALTO		X			X			X	
		X		X		X		X	X	

Legenda: X = Reconhece pelo montante razoavelmente estimado

PROPOSTA DE BALANÇO DE RISCO PATRIMONIAL

ANEXO C

GARANTIAS, ATIVOS E PASSIVOS CONTINGENTES				BALANÇO DE RISCO PATRIMONIAL								
				OBTIDAS				PRESTADAS				PRESTADAS OU OBTIDAS
				RISCO SOCIETÁRIO				RISCO SOCIETÁRIO				
				ALTO	MÉDIO	BAIXO	ATIVO	ALTO	MÉDIO	BAIXO	PASSIVO	CAPITAL PRÓPRIO
GARANTIAS EXTERNAS - LEI CIVIL												
Garantia geral do cumprimento das obrigações	817º CC	2.1.1	R	R	N/R	X	R	R	N/R	X	X	
Sujeição a execução dos bens do devedor	Artº 735 CPC	2.1.2	R	R	N/R	X	R	R	N/R	X	X	
GARANTIAS ESPECIAIS DOS SÓCIOS OU TERCEIROS												
PESSOAIS												
Fiança	627º CC	2.1.3	R	R	N/R	X	R	R	R	X	X	
Aval	Artº 32º LULL	2.1.3	R	R	N/R	X	R	R	R	X	X	
REAIS												
Penhor	Artº 666º CC	2.1.3	R	R	N/R	X	R	R	R	X	X	
Hipoteca	Artº 686º CC	2.1.3	R	R	N/R	X	R	R	R	X	X	
Privilégio Creditório	Artº 733º CC	2.1.3	R	R	N/R	X	R	R	R	X	X	
Direito de Retenção	Artº 754º CC	2.1.3	R	R	N/R	X	R	R	R	X	X	
Consignação de rendimentos	Artº 656º CC	2.1.3	R	R	N/R	X	R	R	R	X	X	
Penhora	Artº 735º CC	2.1.3	R	R	N/R	X	R	R	R	X	X	
Arresto	Artº 619º CC	2.1.3	R	R	N/R	X	R	R	R	X	X	
INTERNAS - CÓDIGO SOCIEDADES COMERCIAIS												
Das Sociedades Comerciais												
2.2.1												
Aumento Capital Social	Artº 87º a 93º CSC	2.2.1.2	R	R	N/R	X	R	R	R	X	X	
Reintegração do capital	Artº 209º, 210º e 243º	2.2.1.3	R	R	N/R	X	R	R	R	X	X	
Redução do capital	Artº 94º a 96º CSC	2.2.1.4	R	R	N/R	X	R	R	R	X	X	
Limitação de distribuição de bens aos sócios	Artº 31 a 33º CSC	2.2.1.5	R	R	N/R	X	R	R	N/R	X	X	
Obrigações de constituição de reservas legais	Artº 218º, 295º e 296º CSC	2.2.1.6	R	R	N/R	X	R	R	N/R	X	X	
Obrigações de restituição de bens indevidamente recebidos	Artº 34º CSC	2.2.1.7	R	R	N/R	X	R	R	N/R	X	X	
Perda de metade do capital	Artº 35º e 523º CSC	2.2.1.8	R	R	N/R	X	R	R	N/R	X	X	
Dever de vigilância	Artº 420º-A CSC	2.2.1.9	R	R	N/R	X	N/R	N/R	N/R			
Limitação de aquisição de quotas e ações próprias	Artº 220º e 324º CSC	2.2.1.10	R	R	N/R	X	R	R	N/R	X	X	
Dos Sócios												
2.2.2												
Obrigações de realização do capital subscrito	Artºs 203º e 285º CSC	2.2.2.1	R	R	N/R	X	R	R	N/R	X	X	
Contrato de suprimento	Artº 243º a 245º	2.2.2.2	R	R	N/R	X	R	R	R	X	X	
Constituição de prestações suplementares	Artº 210º a 213º	2.2.2.3	R	R	N/R	X	R	R	R	X	X	
Prestações acessórias	Artº 209º a 287º	2.2.2.4	R	R	N/R	X	R	R	R	X	X	
Obrigações de quinhão nas perdas	Artº 20º e 198º	2.2.2.5	R	R	N/R	X	R	R	N/R			
Responsabilidade do sócio único	Artº 84º e 491º	2.2.2.6	R	R	N/R	X	R	R	N/R	X	X	
Dos Grupos de Sociedades												
2.2.3												
Garantias obrigações das sociedades coligadas	Artº 501º	2.2.3.1	R	R	N/R	X	R	R	N/R	X	X	
Prestação de garantias a sociedades participadas	Artº 6º nº 3	2.2.3.2	R	R	N/R	X	R	R	N/R	X	X	
Prestação de garantias a sociedades em relação de domínio	Artº 491º	2.2.3.3	R	R	N/R	X	R	R	N/R	X	X	
Disposições penais												
2.3												
Código da Insolvência e Recuperação de Empresas	Artº 47º	2.4	R	R	N/R	X	R	R	N/R	X	X	

Legenda: X = Reconhece pelo montante razoavelmente estimado

R = Reconhece

N/R = Não reconhece

Balanço Contabilístico

SOCIEDADE X	31/12/2014	31/03/2015	30/04/2015
ATIVO			
Tangível	5 000,00	11 000,00	11 000,00
Intangível	5 000,00	5 000,00	0,00
Total Ativo	10 000,00	16 000,00	11 000,00
PASSIVO			
Corrente	4 000,00	4 000,00	4 000,00
Não Corrente	1 000,00	7 000,00	7 000,00
Total Passivo	5 000,00	11 000,00	11 000,00
CAPITAL PRÓPRIO			
Capital Social	1 000,00	1 000,00	1 000,00
Reservas e resultados	4 000,00	4 000,00	-1 000,00
Total Capital próprio	5 000,00	5 000,00	0,00
Total do Balanço	10 000,00	16 000,00	11 000,00

Autonomia Financeira **50,00%** **31,25%** **0,00%**

Balanço de Risco Patrimonial**ANEXO D**

SOCIEDADE X	31/12/2014	31/03/2015	30/04/2015
ATIVO			
Tangível	5 000,00	11 000,00	11 000,00
Ativo do Sócio		6 000,00	6 000,00
Intangível	5 000,00	5 000,00	0,00
Total Ativo	10 000,00	22 000,00	17 000,00
PASSIVO			
Corrente	4 000,00	4 000,00	4 000,00
Não Corrente	1 000,00	7 000,00	7 000,00
Total Passivo	5 000,00	11 000,00	11 000,00
CAPITAL PRÓPRIO			
Capital Social	1 000,00	1 000,00	1 000,00
Reservas e resultados	4 000,00	4 000,00	-1 000,00
Reserva por garantias obtidas		6 000,00	6 000,00
Total Capital próprio	5 000,00	11 000,00	6 000,00
Total do Balanço	10 000,00	22 000,00	17 000,00

Autonomia Financeira **50,00%** **50,00%** **35,29%**